

BOLETIM ELEITORAL

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

(Lei nº 1.164 — 1950, art. 12, "u")

Vol.: 98.575

ANO XXXV

BRASÍLIA, FEVEREIRO DE 1986

Nº 415

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

Presidente:

Ministro José Neri da Silveira

Vice-Presidente:

Ministro Oscar Corrêa

Ministros:

A. G. Passarinho
Carlos Veloso
José Guilherme Villela
Sérgio Dutra
William Patterson

Procurador-Geral:

José Paulo Sepúlveda Pertence

Secretário do Tribunal:

Dr. Geraldo da Costa Manso

SUMÁRIO

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

Atas das Sessões

Jurisprudência

LEGISLAÇÃO

NOTICIÁRIO

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ATAS DAS SESSÕES

ATA DA 89ª SESSÃO, EM 1º DE OUTUBRO DE 1985

SESSÃO SOLENE

Presidência do Senhor Ministro Néri da Silveira. Presentes os Senhores Ministros Oscar Corrêa, Aldir Passarinho, Washington Bolívar, Carlos Mário Velloso, José Guilherme Villela e Sérgio Dutra. Compareceu o Dr. José Paulo Sepúlveda Pertence, Procurador-Geral Eleitoral. Secretário, Dr. Geraldo da Costa Manso.

As dezoito horas e trinta minutos foi aberta a sessão, sendo lida e aprovada a Ata da 88ª Sessão.

POSSE DOS SRS. MINISTROS PRESIDENTE E VICE-PRESIDENTE

O Senhor Ministro Néri da Silveira (Presidente em exercício): Declaro aberta esta sessão especial do Tribunal Superior Eleitoral, destinada à posse dos novos Presidente e Vice-Presidente da Corte, eleitos em sessão de 24 de setembro passado. Convido o Ministro Oscar Corrêa para, na condição de mais antigo na banca da representação do Supremo Tribunal Federal, presidir a sessão e tomar o termo de compromisso do novo Presidente. O Senhor Ministro Oscar Corrêa: Convido o eminente Ministro Néri da Silveira, Presidente eleito deste Tribunal, a prestar o compromisso (O Sr. Ministro Néri da Silveira presta o compromisso e, em segui-

da, o Sr. Secretário lê o termo de posse). Declaro o Ministro Néri da Silveira empossado na Presidência do Tribunal Superior Eleitoral e convido S. Exa. a tomar assento na cátedra que lhe cabe. O Senhor Ministro Néri da Silveira: Tendo assumido a Presidência do Tribunal, darei posse ao Ministro Oscar Corrêa na Vice-Presidência, solicitando a S. Exa. que preste o compromisso. (O Sr. Ministro Oscar Corrêa presta o compromisso, e o Sr. Secretário lê o termo de posse). Declaro empossado no cargo de Vice-Presidente do Tribunal Superior Eleitoral o Sr. Ministro Oscar Corrêa. O Senhor Ministro Carlos Mário Velloso: Exmo. Sr. Ministro Néri da Silveira, Presidente do Tribunal Superior Eleitoral; Exmo. Ministro Moreira Alves, Presidente do Colégio Supremo Tribunal Federal; Exmo. Deputado Ulysses Guimarães, Presidente da Câmara dos Deputados; Exmos. Srs. Ministros de Estado Fernando Lyra, da Justiça, Pedro Simon, da Agricultura; Exmos. Srs. Ministros Presidente do Tribunal Federal de Recursos, Lauro Leitão e Carlos Coqueijo, Presidente do Tribunal Superior do Trabalho; Exmos. Srs. Ministros do Supremo Tribunal Federal, do Tribunal Federal de Recursos, do Tribunal Superior do Trabalho e do Superior Tribunal Militar; Exmo. Sr. Desembargador José Gonçalves Santana, Presidente do Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo; Exmo. Sr. Desembargador Milton dos Santos Martins, Vice-Presidente do Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul; Exmo. Sr. Desembargador Montenegro Júnior, Presidente do Tribunal Regional Eleitoral de Rondônia; Exma. Sra. Desembargadora Eva Evangelista de Araújo Souza, Presi-

dente do Tribunal Regional Eleitoral do Acre; Exmo. Sr. Desembargador Ayres Câmara Ferreira de Melo, Presidente do Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina; Exmo. Sr. Desembargador Hélio Fernandes Silva, Presidente do Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Norte; Exmo. Sr. Desembargador José Agnaldo de Souza Araújo, Presidente do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas; Exmo. Sr. Desembargador Antônio Honório Pires de Oliveira Júnior, Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal; Exmo. Sr. Desembargador Ruy Dias Trindade, Presidente do Tribunal Regional Eleitoral da Bahia; meus senhores, minhas senhoras, Exmo. Sr. Dr. José Paulo Sepúlveda Pertence, Procurador-Geral da República, Senhores Ministros, meus Colegas. O Tribunal Superior Eleitoral, ao empossar o seu Presidente, o Ministro José Néri da Silveira, e o seu Vice-Presidente, o Ministro Oscar Dias Corrêa, eleitos, livremente, pelos seus pares, ao tempo em que dá cumprimento a dispositivo constitucional, reafirma-se como instituição independente. Em verdade, neste ato simples, austero e grave, que simples, austeras e graves devem ser as instituições republicanas, como costumava pregar Milton Campos, que foi república a vida toda, o Tribunal realiza a vontade do titular do poder, o povo, que, pelos seus representantes, fez inserir, na Carta Magna, que as cortes judiciárias, tornando realidade a sua autonomia, escolhem, elas próprias, os titulares de sua direção. Se a obrigação fundamental dos Tribunais é fazer cumprir a Constituição, sejam as nossas primeiras palavras de louvor aos juízes desta Casa que, sem aparatos ou alardes, têm realizado o mandamento constitucional, assumindo e dirigindo, exemplarmente, os destinos desta Corte. Nesta linha, é justo que a primeira homenagem seja para o Presidente que se afasta, o eminente Ministro Rafael Mayer, que, bem disse o Ministro Aldir Passarinho, no seu discurso de posse, que ainda ressoa neste Plenário, "sai engrandecido, como tem ocorrido ao longo de sua frutuosa existência, de mais uma missão de alta significação na vida pública brasileira", ele que, acrescentamos, por escolha de seus pares, acaba de ser elevado ao cargo de Vice-Presidente da Corte Suprema, posição que o fez afastar-se deste Tribunal, que ele muito amou, honrou e dignificou. O Ministro Rafael Mayer, pernambucano de Monteiro, pequena cidade da heróica Paraíba, onde nasceu, também, o Ministro Djaci Falcão, ex-presidente desta Casa, poderá incluir no currículo de sua vida, que é gloriosa e que D. Leide Diógenes Mayer faz agradável, que a missão de presidir o Tribunal Superior Eleitoral foi cumprida com honra e lustre. Meus Senhores. A partir desta data, a Justiça Eleitoral brasileira terá como chefe o Ministro José Néri da Silveira, gaúcho, nascido em Tabuleiro, distrito do Município de Lavras do Sul, em 24 de abril de 1932. Saudando-o, por ocasião de sua posse na Presidência do Tribunal Federal de Recursos, no dia 25 de junho de 1979, ressaltei que a vida do Ministro Néri da Silveira tem uma marca: a da fidelidade, fidelidade a princípios, fidelidade a Deus, fidelidade ao Direito, fidelidade a sua gente, fidelidade ao Brasil. E acrescentei que a fé de José Néri da Silveira, que o faz feliz e felizes os que dele se acercam, a ele foi transmitida por sua mãe, D. Maria Rosa Machado Silveira, mulher de peregrinas virtudes. D. Ilse Maria Dresch da Silveira, sua esposa amantíssima, o ajuda na tarefa de cimentar, dia a dia, esse dom que Deus não concede a muitos. Homem de fé e homem cívico, que na juventude militou na política partidária, as atitudes cívicas do Presidente Néri da Silveira, o seu interesse pelo seu povo e pela sua Nação, são heranças de seu pai, o Sr. Severino Silveira, que, por várias legislaturas, integrou a Câmara Municipal de Lavras do Sul, no Rio Grande. Pai de sete filhos e agora avô, encantado com a chegada da primeira netinha, os seus filhos, Themis Maria, Domingos Sávio, Maria Teresa, Paulo de Tarso, Maria Cecília, Felipe Néri e Francisco de Sales, já começam a alçar vãos, os olhos firmes no exemplo do pai. A minha carreira de magistrado, para felicidade minha, sempre esteve ligada à do Ministro José Néri da Silveira. Em

setembro de 1981, quando o Tribunal Federal de Recursos, em sessão especial, dele se despediu, homenageando-o por motivo de sua nomeação para o Supremo Tribunal Federal, tive a honra de saudá-lo, em nome do Tribunal. Disse eu, então, que José Néri da Silveira madrugou no trabalho e no estudo sério; por isso mesmo, está sempre em véspera de vitória e de sucesso pessoal. Aos 23 anos, ei-lo bacharel em Direito pela Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, com a distinção universitária de Aluno Laureado. No ano seguinte, um novo título universitário é conquistado, o de bacharel em Filosofia, pela Universidade Federal do Rio Grande do Sul e, em 1957, o de Licenciatura em Filosofia, na PUC do Rio Grande. Por concurso, ingressou no serviço público de seu Estado natal. E assim, antes dos trinta anos, já era o advogado José Néri da Silveira integrante do serviço jurídico do Rio Grande do Sul. Aos 31 anos, mediante aprovação em novo concurso, o nosso Presidente é nomeado Consultor Jurídico do Estado; aos 33 anos, ascende ao alto cargo de Consultor-Geral. Nesse período, laboriosa foi a sua carreira: a partir de 1960, aos 28 anos de idade, em meio a uma intensa atividade de advogado, passa a integrar o corpo docente da PUC-RS, como professor de Direito Civil, e da UFRS, como professor de Introdução à Ciência do Direito. Juiz Federal em 1967, dois anos depois, em novembro de 1969, aos 37 anos, é nomeado Ministro do Tribunal Federal de Recursos, cuja presidência exerceu. Na casa ainda dos quarenta anos, ascendeu à suprema magistratura nacional, depois de ter exercido as funções de Ministro do TSE, como representante do TFR, de 1975 a 1979. Como Presidente do TFR, o Ministro Néri da Silveira realizou, no biênio 1979/1981, profícua administração, que ficará registrada, para sempre, nos fastos do Tribunal. Em verdade, o Tribunal Federal de Recursos tem duas fases: a que antecede e a que vem depois da presidência do Ministro Néri da Silveira. Repito as palavras que proferi em setembro de 1981: na presidência de José Néri da Silveira, no TFR, não sabemos o que mais aplaudir, se o administrador criterioso que soube prever e prover, ou se o bom varão que exerceu com dignidade e justiça a direção da Casa. A magnífica obra administrativa de Néri da Silveira só não foi maior que a sua própria obra de Juiz, de Juiz Federal no Rio Grande, Juiz do TRE gaúcho, Ministro do TFR, Ministro do TSE e da Corte Suprema. O quixote pregou, na sua sabedoria, que a experiência ensina que aquele que se acolhe à boa árvore terá boa sombra, e que cada um é filho de suas ações. Terá a Justiça Eleitoral brasileira, com José Néri da Silveira, estamos certos, momentos grandiosos, pois o juiz de verdade que a presidirá, pelo seu passado e pelas ações que praticou, faz felizes as pessoas que dele se acercam, levando-as naturalmente pelos caminhos do Senhor. É que, é oportuno invocar Goethe, cuja leitura aperfeiçoa: "... o homem de bem, na aspiração que, obscura, o anima, da trilha certa se acha sempre a par." ("Fausto, Prólogo no Céu"). Serão imensos os trabalhos do Presidente Néri da Silveira nesta Corte, em véspera de duas eleições nacionais. Esses trabalhos serão, entretanto, amenizados pela colaboração do Sr. Ministro Oscar Dias Corrêa, Vice-Presidente. Mineiro, nascido em Itaúna, no oeste do Estado, no dia 1.º de fevereiro de 1921, o Ministro Oscar Corrêa é filho do Sr. Manoel Dias Corrêa e de D. Maria da Fonseca Corrêa. Bacharel em Direito pela Faculdade de Direito da Universidade de Minas Gerais, que os mineiros chamamos, carinhosamente, de Casa de Afonso Pena, aos trinta anos Oscar Corrêa conquistava, em 1951, naquela Escola, em concurso de títulos, prova escrita, prova didática e defesa de tese, as galas de Professor Catedrático de Economia Política. Em 1957, em concurso igual, obteve a cátedra da mesma disciplina na Faculdade Nacional de Ciências Econômicas da Universidade do Brasil, hoje Faculdade de Economia e Administração da Universidade Federal do Rio de Janeiro. Jurista, professor, advogado, Oscar Corrêa, com a ajuda de sua esposa e companheira, D. Diva Gordilho Corrêa, amalehou títulos e publicou livros im-

portantes: "A Constituição de 1967 — Contribuição Crítica", Forense, 1969; "A Defesa do Estado de Direito e a Emergência Constitucional", Rio, 1980; "Aspectos da Racionalização Econômica", Belo Horizonte, 1949; "Economia Política — Introdução — Conceitos Fundamentais", Belo Horizonte, 1951; "Introdução Crítica à Economia Política", Forense, 1957. "Economia Política", Tradução de "Economie Politique", de Henri Guitton, 4 volumes, Rio de Janeiro, 1959. Conferencista de escol, o Brasil inteiro tem ouvido as suas aulas, proferidas em instituições universitárias, culturais e de classe. O jurista, entretanto, não ofuscou o literato. "Brasília", romance de costumes, publicado em 1968, retrata uma fase política de Minas. São inúmeros os contos e os artigos que Oscar Corrêa publicou. Tem imortalidade garantida: é membro da Academia Municipalista de Letras de Minas Gerais, do Instituto Histórico e Geográfico de Minas Gerais, da Academia Carioca de Letras, da Academia Brasileira de Literatura, da Academia Brasileira de Letras Jurídicas e, bem de propósito, deixei para o final: é membro da Academia Mineira de Letras, que Vivaldi Moreira preside com muito amor. Jurista, advogado, professor catedrático, literato, acadêmico, Ministro do Supremo Tribunal, o homem de ciência foi também político. Não se pode, em verdade, falando-se de Oscar Corrêa, deixar de mencionar a sua atividade política, que foi intensa, em Minas e no Brasil. Deputado à Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais, nas legislaturas 1947/1951 e 1951/1955, e Deputado à Câmara dos Deputados, nas legislaturas 1955/1959, 1959/1963 e 1964/1967, Oscar Corrêa integrou diversas comissões e foi vice-líder e líder da bancada da extinta UDN, que Dário de Faria Tavares, que foi seu companheiro em Minas, chama de imortal, e que Orlando Vaz Filho, seu discípulo fiel, sonha em fazer ressurgir. Na Câmara dos Deputados, o Ministro Oscar Corrêa integrou a famosa "Banda de Música" da UDN, com Bilac Pinto, Carlos Lacerda, Adauto Lúcio Cardoso e Aliomar Baleeiro. Integrante da geração de políticos mineiros que o jornalista Carlos Castelo Branco chamou de brilhante, Oscar conviveu muito de perto com Milton Campos, Tancredo Neves, Pedro Aleixo, Juscelino Kubitschek, Gabriel Passos, Odilon Braga, Benedito Valadares, Alberto Deodato, José Maria Alkmin, Américo Gianetti, Gustavo Capanema, José de Faria Tavares e Israel Pinheiro, para só citar alguns que já morreram. Meus Senhores. A Justiça Eleitoral brasileira estará, disse e repito, em boas mãos, em mãos seguras. E é muito bom que seja assim. É que esta Justiça, tive a oportunidade de ressaltar, em discurso que proferi, quando integrava o Tribunal Regional Eleitoral de Minas, por ocasião da diplomação dos eleitos nas eleições parlamentares de 1974, é condição da democracia. É que esta, além de exigir informação abundante, liberdades públicas, direito de reunião, de associação, de manifestação, etc., não prescinde de um mecanismo apropriado de recepção e transmissão da vontade popular, com um processo eleitoral impermeável à fraude e à corrupção, conforme adverte o Prof. Manoel Gonçalves Ferreira Filho ("Curso de Dir. Constitucional", 4.ª ed., pág. 52). Ensina o Prof. Nelson de Souza Sampaio que esse processo, tal a natureza do órgão ou órgãos que dirigem a sua execução, desdobra-se em seis tipos: 1.ª) organização puramente administrativa; 2.ª) administrativa e legislativa; 3.ª) administrativa e jurisdicional; 4.ª) administrativa, legislativa e jurisdicional; 5.ª) jurisdicional e legislativa; 6.ª) exclusivamente jurisdicional. (Nelson de Souza Sampaio, "A Justiça Eleitoral", in "Revista Brasileira de Estudos Políticos", UFMG, n.º 34, pág. 111).

Após a Revolução de 1930, que os gaúchos, os mineiros e os paraibanos fizeram, empunhando a bandeira da verdade eleitoral, o Brasil adotou, o sexto tipo, com a criação da Justiça Eleitoral. Instituída pelo Código Eleitoral de 1932 e consagrada na Constituição de 1934, inspirou-se a Justiça Eleitoral Brasileira no Tribunal Eleitoral Tcheco, de 1920, "onde aponta", informa M. G. Ferreira Filho, "o gênio de Kelsen", marcando "a sua criação a instauração da honestidade eleitoral,

ainda que incompleta, entre nós". (Ob. cit., pág. 244). Assim, condição de democracia, porque mecanismo que recebe e que transmite a vontade do titular do poder, o povo, a Justiça Eleitoral vem se aperfeiçoando cada vez mais e a sua competência se ampliando. Já não cuida ela tão-só do alistamento, das eleições e das apurações, cabendo-lhe, além disso, lembra o Prof. Souza Sampaio, o registro e cassação do registro dos partidos políticos; a divisão eleitoral do País; a fixação de data das eleições, quando não constar de disposição constitucional ou legal; a decisão das arguições de inelegibilidades; processamento das eleições; apuração das eleições e expedição de diplomas aos eleitos; processo e julgamento de *habeas corpus* e mandado de segurança em matéria eleitoral; processo e julgamento dos crimes eleitorais e conexos; julgamento de reclamações relativas às obrigações legais dos partidos políticos; fiscalização das finanças partidárias; decretação da perda de mandatos legislativos por infidelidade partidária; fiscalização das convenções dos partidos; registro de candidatos a cargos eletivos; expedição de instruções para execução do Código Eleitoral; respostas a consultas sobre matéria eleitoral; fiscalização da propaganda Eleitoral. Todavia, acrescenta o eminente Tratadista baiano, "em matéria eleitoral, uma harmoniosa legislação e uma bem-estruturada Justiça não são, por si sós, garantias de eleições livres e honestas. Por vezes, denotam remédios, tentados pelo legislador para as grandes mazelas eleitorais de um organismo social rebelde aos melhores tratamentos. No Brasil, porém, existe um consenso quanto ao avanço que representou a implantação da Justiça Eleitoral. A prova está na sua consagração em todas as Constituições a partir de 1934, com a exceção compreensível da Carta de 1937. Mais significativo ainda é a constante ampliação de sua competência. Se há algumas queixas, não atingem a instituição em bloco. Referem-se a peças de seu mecanismo, com o intuito de melhorar-lhe o funcionamento, jamais o de substituí-lo" (Nelson de Souza Sampaio, "A Justiça Eleitoral", "Rev. Brasileira de Estudos Políticos" UFMG, Belo Horizonte, MG, n.º 34, pág. 111). Consciente de seu papel, busca a Justiça Eleitoral, com os meios de que dispõe, dar cada vez mais autenticidade às eleições. Na era da 3.ª revolução industrial, sob o signo da cibernética, na época dos computadores, é necessário que a Justiça Eleitoral integre-se nessa sedição tecnológica, mesmo porque "a neutralidade das máquinas, que não têm emoções nem ambições, não só tornará as apurações quase instantâneas mas também diminuirá o volume das fraudes." (Nelson de Souza Sampaio, ob. cit.). No particular, muito esperamos do Presidente José Néri da Silveira. Porque, já mencionamos, citando o Quixote, o homem é filho de suas ações. Ora, o Tribunal Federal de Recursos já está engajado na cibernética e a Justiça Federal se utiliza dos computadores, em três de suas importantes Seções Judiciárias: a do Rio de Janeiro, a de São Paulo e a do Rio Grande do Sul. E isto deve ser creditado à ação do Ministro José Néri da Silveira, quando Presidente do TFR. Sendo assim, é razoável presumir que o Ministro Néri da Silveira integrará a Justiça Eleitoral na cibernética. Meus Senhores. Sei que devo terminar. Faço-o, citando Unamuno e Schiller. Daquele, a sentença, linda e significativa a mais não poder, contida nos seus "Soliloquios e Conversações", de que "Eu não dou idéias, não dou conhecimentos: dou pedaços da alma". De Schiller, também muito bonito e profundo o pensamento no sentido de que "Existem apenas duas virtudes. Pudessem estar sempre juntas: a bondade, sempre também grande; a grandeza, também sempre boa" (Schiller, "Epigramas"). Valem as citações, se temos presente que o nosso Presidente, Ministro José Néri da Silveira, homem cuja vida tem a marca da fidelidade, tem dado à Justiça brasileira, na sua já longa magistratura, tudo de si, ele que é bem capaz disso, porque, sendo grande, jamais deixou de ser bom, e nisto reside, sobretudo, a sua grandeza, que, só por só, é boa. Deus não lhe faltará, Ministro José Néri da Silveira, na sua tarefa de chefiar e conduzir a Justiça Eleitoral brasileira. O Dr

Procurador-Geral Eleitoral: Senhor Presidente; Egrégio Tribunal; Senhor Presidente do Egrégio Supremo Tribunal Federal; Sr. Presidente da Câmara dos Deputados; Senhores Ministros de Estado; Srs. Ministros do Supremo Tribunal Federal, Sr. Consultor-Geral da República, Srs. Ministros do Tribunal Federal de Recursos e Tribunal Superior do Trabalho; Srs. Congressistas; Srs. Presidentes dos Tribunais Regionais Eleitorais; magistrados; membros do Ministério Público, ilustres advogados; senhoras e senhores. Atende V. Exa., Sr. Presidente, ao chamado para assumir a direção do Egrégio Tribunal Superior Eleitoral — ao qual já tem prestado tão relevantes serviços — aureolado pelo testemunho unânime sobre suas excelsas qualidades de magistrado de vocação. Inteligente e culto, como os que mais o tenham sido na judicatura brasileira; atenção permanente, para os aspectos mais recônditos de cada questão, que sabe realçar e analisar, com meticulosidade incomum, para depois sintetizá-los em soluções que, uma vez reveladas, atraem adesões, como se fossem, desde o início, evidências axiomáticas; angústia na busca da justiça, que o impede de descansar, antes de encontrar a decisão que lhe pareça conciliar a lei com o imperativo de equidade do ajustamento perfeito ao caso concreto; mas que, temperada de paciência e alimentada pela serenidade do homem de fé, lhe permite discutir, a um tempo, com persistência e amabilidade quase chinesas. O surpreendente para muitos é que a essas qualidades do julgador, a sua passagem pela presidência do Tribunal Federal de Recursos haja somado a revelação de um notável administrador, no qual, o que não é comum, a rigidez de critério do juiz — que soe levar ao imobilismo conservador — jamais foi obstáculo à audácia do dirigente modernizador. Todas essas virtudes, Sr. Presidente, estão convocadas para o desafio que traduz, no biênio que hoje se inicia, a presidência da alta Corte Eleitoral brasileira. Na democracia, uma vez enraizadas as suas instituições, toda eleição traz, em si mesma, um risco de errar. Erro, no entanto, que as próprias regras do jogo democrático, se o admitem como virtualidade inestirpável, traçam o caminho para a sua breve correção, sem traumas maiores. Há eleições, porém, em que os povos não têm o direito de errar. São aquelas — infelizmente cíclicas na história latino-americana — em que, recém acordados do pesadelo recorrente da falácia autoritária, as nações intentam demonstrar a viabilidade do assentamento definitivo de pilares sólidos para recomear a aventura da construção de uma democracia estável. Uma dessas eleições decisivas — a dos próximos constituintes brasileiros — V. Exa., Sr. Ministro Néri da Silveira, será o encarregado de presidir, à frente desse Tribunal. A pregação da Constituinte — dando consequência à denúncia de perda das últimas pretensões de legitimação do autoritarismo — constituiu um dos instrumentos para a mobilização nacional, que encaminhou à transição democrática, que hoje palmilhamos. Enquanto pareceu desempenhou o seu papel: fez-se idéia-força e contribuiu para viabilizar-se. Mas, para fazer-se idéia-força, e viabilizar-se, a aspiração constituinte teve de despertar a esperança de que a sua realização seria o caminho pacífico das ansiadas transformações reais de um modelo sócio-econômico iníquo e perverso. Hoje, põe-se, inadiável, perante os responsáveis pela transição, a cobrança das esperanças disputadas, tão mais dramáticas quanto é certo que a inadimplência poderá soar como a falência de toda uma proposta de mudanças pacíficas. Conscientes da seriedade da tarefa, debruçam-se agora o governo e as lideranças parlamentares, na elaboração definitiva do ato convocatório da Assembléia Nacional Constituinte. Cedo, a fórmula será consagrada, porque não será lícito frustrar-se a ansiedade nacional pela solução possível, ainda que não seja o ideal, em nome de postulações utópicas. E as forças democráticas, que hoje as postulam, verão, nas palavras do grande Milton Campos, que "a política (...) é, por excelência, o pensamento realizado", ainda que, para realizar-se, tenha de fazê-lo parcialmente. O que "não traz em si a capaci-

dade de tornar-se efetivo" — dizia o estadista "serão aspirações informes ou fluida abstração; não será política". A partir daí, tornar-se-á a consciência plena de que o êxito da Constituinte dependerá menos, em concreto, da solução de questões adjetivas em torno da forma de sua convocação que da efetivação de eleições autênticas, precedidas da mobilização popular em torno da sua relevância peculiar. Ressaltará, então, o papel de relevo primordial reservado, nesse processo decisivo, à Justiça Eleitoral. Desse Tribunal, em particular, que soma à função estritamente jurisdicional de aplicação da lei, tarefa política — que o legislador sabiamente tem propendido a ampliar — de desenvolvê-la, construtivamente, pela via de regulamentação, dependerá, em grau significativo, propiciar condições para uma campanha e um pleito constituintes, que, vencendo as distorções da influência deletéria do poder econômico, conduzam a uma representação popular capaz de ungir, com a reconquista de legitimidade social, o futuro ordenamento do Estado. A serena, mas severa magistratura de V. Exa. — que terá ao seu lado a experiência e a sensibilidade de homem público do Vice-Presidente, o eminente Ministro Oscar Corrêa — está certo o Ministério Público que a Nação pode confiar, nesta hora, como ontem pôde confiar à figura, também expressiva de Rafael Mayer, as suas mais caras esperanças. Muito obrigado. *O Dr. Aldo Fagundes:* Exmo. Sr. Ministro do Tribunal Superior Eleitoral, José Néri da Silveira; eminente Deputado Ulysses Guimarães, Presidente da Câmara dos Deputados; Sr. Ministro Moreira Alves, Presidente do Supremo Tribunal Federal; Senhores Ministros; Ministros de Estado da Justiça e da Agricultura; Ministros Presidentes dos Tribunais Superiores, Tribunal Federal de Recursos e Tribunal Superior do Trabalho; Srs. Ministros do Supremo Tribunal Federal; Sr. Procurador-Geral da República; digníssimas autoridades; senhores parlamentares, minhas senhoras, meus senhores: exalto a Justiça Eleitoral de meu País, ao falar neste Tribunal, nesta sessão solene. Exalto-a como advogado, como militante político, como cidadão. A lição da História é que a Revolução Francesa abriu as portas das democracias modernas. Em sua gênese, um pensamento novo. Creio que os enciclopedistas do Século XVIII não imaginaram jamais a transformação social e política que estavam determinando, na formulação da teoria da origem do poder. Montesquieu, Voltaire, Diderot, d'Alembert, os iluministas, mudaram o mundo na simples afirmação de que "o poder emana do povo". O poder não vem no sangue azul da realeza. O poder não é privilégio dos intelectuais. Não é tutela dos poderosos sobre os indefesos. Não há grupo, não há casta, não há cifrao, não há força, não há nada nem ninguém que possa impunemente tomar o lugar do povo no exercício legítimo do poder. Se às vezes o povo erra, a verdade é que erram sempre aqueles que pretendem substituí-lo como a fonte do poder. A teoria dos pensadores franceses tem aceitação generalizada. Até diria unânime aceitação. Difícil, porém, é sua *praxis*. Por mais que as leis tentem definir o autêntico pronunciamento do povo, como é complexo o processo eleitoral! Daí reconhecer o importante papel que desempenha a Justiça Eleitoral, aperfeiçoando o modo de conhecer-se a vontade popular. Partidos políticos, propaganda eleitoral, registro de candidatos, diplomas, fiscalização dos pleitos e tantos outros institutos vinculados à Justiça Eleitoral são instrumentos a serviço da ordem democrática, para que melhor se conheçam e se afirmem o querer e a vontade, o anseio e o pensamento do povo. Perdoem os brasileiros de outras regiões do País se parecer jactância dizer que nós gaúchos nos atribuímos ativa participação na história da Justiça Eleitoral, e, por isso, temos por ela tão grande apreço. Na doutrina, pelo talento de Assis Brasil e a influência do seu clássico "Democracia Representativa", e, na mística de eleições limpas, pelo sangue derramado nas coxilhas do Rio Grande do Sul. Só um exemplo. Em 1923, em Alegrete, lá no extremo meridional da Pátria, em um dia de eleição, foi morto a tiros um dirigente partidário local. Então se acenderam os ódios. E correu sangue. E

houve luto. E houve dor. E como foi longa a caminhada até Pedras Altas e a paz. Pois bem, na raiz desse fato histórico estava um processo eleitoral viciado. O basta da opinião pública aos vícios do processo eleitoral se cristalizou algum tempo depois, na promulgação do nosso primeiro Código Eleitoral, em fevereiro de 1932, como resgate de um dos compromissos da Aliança Liberal, na Revolução de 30. Aliás, as deformações de nosso processo eleitoral vinham de longa data. O Professor Nelson de Souza Sampaio transcreve em artigo publicado na Revista Brasileira de Estudos Políticos, este tópico de um Relatório encaminhado ao Imperador, em 1840: — "Roubam-se as urnas, substituem-se nelas as listas verdadeiras ou, pelo menos publicamente recebidas, por outras falsas; e até não se hesita diante da escandalosa e tão pública falsificação das atas, quando o resultado que apresentam não está em tudo ao sabor dos interessados... Em alguns lugares é o número de eleitores aparentemente aumentado por uma maneira incrível e espantosa. Colégios houve que, não podendo sequer dar cem eleitores, apresentaram, todavia, mais de mil..." E, um pouco mais adiante, no tempo, Joaquim Nabuco dizia: — "Os capangas no interior, e nas cidades os capoeiras, que também têm a sua flor, fizeram até ontem das nossas eleições o jubileu do crime. A faca de ponta e a navalha, exceto quando a baioneta usurpava esses lugares, tinham sempre a maioria das urnas". (Apanhado de um artigo do Professor Pinto Ferreira, na Enciclopédia Saraiva de Direito). É impossível ignorar, portanto, o enorme significado de nosso primeiro Código Eleitoral. Foram sucessivas etapas, vencidas com muita luta e muito sofrimento. Depois dele, a Justiça Eleitoral ganhou o texto constitucional em 34 e é crescente, desde então, a sua importância na vida nacional. O atual Código Eleitoral, que teve no Congresso Nacional como seu relator o eminente Deputado Ulysses Guimarães, experiente dirigente partidário e profundo conhecedor da matéria, incorporou novas conquistas, a mais importante das quais talvez tenha sido a propaganda eleitoral gratuita. Enfim, a Justiça Eleitoral é a própria caminhada do povo brasileiro para o aperfeiçoamento de suas instituições e é suficiente lembrar, nesta fase de transição, o relevantíssimo papel desempenhado por esta Corte, na última sucessão presidencial. É desta extraordinária instituição, Senhores, que os eminentes Ministros José Néri da Silveira e Oscar Corrêa recebem a Presidência e a Vice-Presidência, neste momento. O primeiro, ilustre filho do Rio Grande do Sul, chegou ao Supremo Tribunal Federal cumprindo brilhante carreira na Magistratura. O segundo, filho ilustre de Minas Gerais, antigo militante político, serviu ao seu povo no Congresso Nacional e tem, em matéria eleitoral, o "saber de experiências feito". A investidura que recebem eles hão de engrandecê-la e honrá-la, pois têm a autoridade de sua formação moral e a digna postura de Magistrados. Eu os saúdo, Senhores Ministros Presidente e Vice-Presidente. E homenageio, também, com admiração e respeito os demais Ministros integrantes deste Tribunal, bem como os servidores da Justiça Eleitoral, na pessoa do digno Diretor-Geral, Dr. Geraldo Costa Manso. No fim, peço licença a esta Corte para uma palavra especial ao Presidente, o Ministro José Néri da Silveira, meu co-estaduano e amigo. Recordo a investidura de V. Exa. no Supremo Tribunal Federal, Senhor Presidente. Entre as manifestações de solidariedade e apoio, houve, eu me lembro, uma cerimônia religiosa, em um templo cristão. No curso da liturgia, o novo Ministro foi à frente do povo, abriu a Bíblia e nela buscou inspiração para sua honrosa investidura. A leitura do texto sagrado é um eloqüente testemunho de fé e traça, com fidelidade, o perfil do eminente Ministro. Em momento especial de sua vida, ele não pediu nem fortuna, nem glória, nem força, nem poder. Buscou em Deus os dons da razão e do espírito. Que estes dons não lhe faltem nunca, Senhor Ministro Presidente do Tribunal Superior Eleitoral. E que a ação de V. Exa. na Presidência, com a colaboração de seus ilustres pares, assegure que, nesta Corte, depositária de tantas esperanças, se afir-

marão sempre a justiça, a democracia e a liberdade. O Senhor Ministro Presidente: Exmo. Sr. Ministro Moreira Alves, ilustre Presidente do Supremo Tribunal Federal; Exmo. Sr. Deputado Ulysses Guimarães, Presidente da Câmara dos Deputados; Srs. Ministros do Supremo Tribunal Federal; Srs. Ministros Fernando Lyra, da Justiça, e Pedro Simon, da Agricultura, Sr. Ministro Lauro Leitão, Presidente do Tribunal Federal de Recursos, e demais Ministros daquela Colenda Corte; Sr. Ministro Coqueijo Costa, Presidente do Tribunal Superior do Trabalho e demais Ministros do mesmo Tribunal; Sr. Ministro representante da Presidência do Superior Tribunal Militar; Exmo. Sr. Dr. Paulo Brossard de Souza Pinto, ilustre Consultor-Geral da República; Srs. Parlamentares; Srs. Desembargadores Presidentes dos Tribunais Regionais Eleitorais de São Paulo, Rio de Janeiro, Rio Grande do Sul, Rondônia, Acre, Santa Catarina, Rio Grande do Norte, Alagoas e Distrito Federal; Exmo. Sr. Desembargador Antônio Honório Pires de Oliveira Júnior; Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios; Sr. Desembargador Presidente do Tribunal Regional Eleitoral da Bahia; Senhores Ministros aposentados do Supremo Tribunal Federal e do Tribunal Federal de Recursos; demais autoridades presentes ou representadas; Senhores Magistrados; Senhores Membros do Ministério Público; Senhores Advogados; minhas senhoras e meus senhores. Sumamente honrado e desvanecido com a confiança dos ilustres membros desta Corte egrégia, assumo sua Presidência, em significativo momento da vida nacional. Em clima de plena liberdade, desenvolve-se, no País, processo de amplo debate, não só em função do pleito municipal de 15 de novembro próximo, mas, especialmente, numa tentativa de imediata identificação de valores adequados e de itinerários autênticos, para nossa convivência democrática, a se consubstanciarem em a nova Carta Política da Nação. O anseio indisfarçável de transformação das instituições políticas e jurídicas empresta relevo eminente a esse quadro, ainda não inteiramente definido, de reflexões, em todos os setores da sociedade brasileira. Essa preocupação, que já se marca com o caráter de irreversibilidade, fascina políticos, homens públicos e juristas, quanto segmentos diversificados do empresariado, das classes trabalhadoras, das organizações sindicais, das universidades e, até mesmo, dos meios judiciários. É que a democracia, em realidade, não pode ser compreendida, apenas, como uma fórmula política, mas, antes, como uma forma de convívio social. Não se pode vê-la limitada à escolha de governantes por governados, para mandatos temporários, com limites e responsabilidades no exercício do Poder. Dai haver William Kerbi afirmado: "A democracia é primeiramente social, moral, espiritual e, secundariamente, política. É uma filosofia de vida, tanto quanto uma teoria de governo. É inspirada por um nobre conceito do indivíduo, da dignidade de sua pessoa, da respeitabilidade de seus direitos, da exigência de suas potencialidades para um desenvolvimento normal". Como forma de convivência social, desde logo, compreendem-se as dificuldades de seu estabelecimento real, da compatibilidade de seu espírito com princípios normativos. Na indagação, todavia, do consenso dos valores a inspirarem o traçado definitivo, para o nosso tempo, dos caminhos da democracia, que todos almejamos largos e luminosos, não pode haver espaço a concepções ou soluções, com base no obscurantismo, na opressão, na injustiça e na insinceridade, bem assim na violência ou na intransigência, porque, simplesmente, todos esses característicos são desvalores no convívio social. A instauração de uma duradoura ordem de liberdade pressupõe se constitua, simultaneamente, uma ordem de justiça, ou na consecução efetiva dessa finalidade se desenvolvam os esforços, públicos e privados, com resultados concretos. Nessa perspectiva de uma nova ordem, é inobscurecível o impasse que, em termos graves, se pode gerar, em nosso convívio social, nos dias em curso, em virtude da tensão constante e crescente, que bolsões de pobreza extrema, da miséria, do desemprego e da fome,

naturalmente, criam, constituindo problema, que está a desafiar a inteligência perscrutadora e criativa de homens livres e responsáveis, no governo, na legislatura e fora deles. Para solver o angustiante dilema, é imperioso admitir-se fórmula em cuja base se ponha a preocupação exclusiva com os valores reais da convivência social, sem reserva de qualquer lugar à consideração de intransigentes salvaguardas de eventuais interesses pessoais, de classes ou de grupos. A nova ordem jurídica resultante das transformações, que se discutem ou preconizam, importa, destarte, crie ou consolide, a par das garantias e direitos dos cidadãos, instrumentos eficientes a assegurar efetiva participação de todos nos bens e benefícios sociais, estimulando-se, também, por mecanismos adequados, a fé nos valores da solidariedade e da cooperação. A conscientização desse agudo problema não se pode restringir, assim, apenas, aos homens de governo, mas deve a todos atingir e, de forma particular, aos detentores do poder econômico, para que os critérios de seu agir e a disciplina da nova ordem não se ponham em descompasso com as fundamentais exigências da justiça social, sem cuja eficaz implantação não se vislumbram, num horizonte próximo, em face do complexo das circunstâncias que envolvem a nossa realidade, os meios para alterar, no rumo da liberdade e da justiça desejado pela consciência jurídica da Nação, os passos da hoje dolorosa e imprevisível caminhada de nosso convívio. Em verdade, se a categoria do "Estado de Direito" é a que mais corresponde, em visualização histórica, à preservação do valor da Liberdade, nas dimensões individual e política, e encontra, na vivência democrática, a sua expressão mais significativa, não é possível, porém, deixar de admitir que o seu aperfeiçoamento institucional não se dá sem a simultânea realização do valor da Justiça, enquanto esta entende, na perspectiva do social, imediatamente, com a criação de condições básicas, para que todos os membros da convivência, e não apenas alguns, no exercício das liberdades, possam alcançar o efetivo desenvolvimento da personalidade, notadamente, em face das situações adversas, criadas pela conjuntura real, econômica e financeira, agravada, de forma substancial, nos tempos atuais, com a inquietante ampliação das áreas de populações menos favorecidas da fortuna ou em estado de extrema pobreza. Não é possível, de outro lado, entretanto, compreender que, desde logo, se implante o reino da Justiça, quando, fora do Estado de Direito e da convivência democrática, se tenta obter a chamada "liberação das necessidades", porque este estágio, indispensável à implantação da coexistência justa, não traz, por si só, automaticamente, a "constitutio libertatis", que sempre exige mecanismos institucionais próprios, onde as liberdades individuais e políticas se possam assegurar. Somente, assim, no Estado de Direito, garantidas as liberdades, será possível, também, o Estado de Justiça. Este pressupõe, além da existência de garantia do livre desenvolvimento da personalidade, também, a eficaz proteção da pessoa humana, contra a exploração econômica ou outras formas de opressão, bem assim a assecuração dos denominados princípios universais da justiça social. Nem o individualismo jurídico, nem o coletivismo jurídico podem, dessa maneira, na aplicação de seus sistemas, garantir um convívio de liberdade e justiça. Somente o humanismo verdadeiro, — que proclama a irresistível vocação do ser humano à plenitude do ser, às conquistas da cultura e do desenvolvimento, ordenadas segundo as exigências dos valores, na perspectiva do bem da pessoa e da sociedade, — poderá informar, com seus princípios, os itinerários das transformações que se aconselham. Nessa linha de inspiração e conscientização, onde a razão, a verdade, a responsabilidade, a prudência e o amor não podem ser ausentes, estou certo, o otimismo, — que se deve sempre nutrir quanto à capacidade do ente humano para superar as crises históricas de seu convívio e desenvolvimento, — resplandecerá, nos horizontes de uma ordem de liberdade e justiça. É certo, entretanto, quaisquer sejam as dificuldades, a Justiça, enquanto valor social, há de

implantar-se, num convívio democrático, em ordem de persuasão e nunca pela compressão ou violência, como forma de libertação. O professor Manoel Gonçalves Ferreira Filho, em ensaio que intitulou "A Revisão da Doutrina Democrática", teve ensejo de acentuar: "A doutrina democrática moderna concebe a disputa política como debate em que se busca, pela persuasão, o convencimento da maioria. Isto já estava implícito em "O Espírito das Leis", quando Montesquieu vê na capacidade de discutir o dom político por excelência" (in Revista Brasileira de Estudos Políticos, vol. 59, pág. 18). Nesse contexto, ganha, assim, ainda, maior importância a escolha da representação do povo, no governo e na legislatura, para que a democracia, no País, possa ser, efetivamente, "o governo dos mais capazes e dos melhores". Tornar-se uma realidade a representação implica, desde logo, ter-se eleição consciente, livre, responsável e limpa, garantida a representação efetiva da minoria. Cresce de ponto essa observação, quanto é certo, em tempo mais ou menos breve, estará o povo, por intermédio dos representantes, por ele escolhidos, em colégio constituinte, para elaborar o novo Pacto Fundamental da República. De outra parte, ampliou-se a universalização do sufrágio pela Emenda Constitucional nº 25, de 15 de maio de 1985, podendo alistar-se eleitor, também, o analfabeto. Tal não constituiu, de resto, propriamente, uma inovação no Brasil, eis que na fase imperial, até a Lei Saraiva de 1891, estava ao analfabeto assegurado votar, dando-se, a partir daí, sua exclusão do corpo eleitoral, para o futuro, mantidos os direitos adquiridos, também, no Aviso Ministerial de 12-5-1890, que regeu as eleições para a Constituinte Republicana. Não adiro à conclusão dos que afirmam que a universalidade do sufrágio não deva ter a extensão que, entre nós, se lhe empresta, diante de nossa carência de educação democrática. Se é certo que o problema da democracia, no Brasil, não se pode pretender vê-lo resolvido com a só edição de normas, a assegurarem o sufrágio direto, secreto e universal, não menos exato é que a formação do cidadão, para a convivência democrática, constitui tarefa de magna importância no contexto do desenvolvimento cultural da Nação. Todos sabemos que a mudança dos costumes é práticas não ocorre ao só influxo das leis. Não é menos verdadeiro, entretanto, que, sem a vivência do sufrágio, do debate político e dos prélios eleitorais, não se consolida a democracia. Em trabalho recentemente publicado na imprensa local, o ilustre Ministro da Educação, Senador Marco Maciel, acerca do "Voto do Analfabeto e Educação", escreveu, com propriedade: "A recente recuperação pelo analfabeto do direito, de que usufruiu até o final do século passado, de participar da vida política como eleitor, é o atestado mais eloquente de que deixamos para trás o preconceito apoiado sobre uma visão equivocada e distorcida das possibilidades do analfabeto. Como qualquer cidadão, o analfabeto desenvolve atividades econômicas, participa da vida social, constrói sua família que com frequência se engaja ativamente na luta política; diante dos impactos dos meios de comunicação de massa, ele tem à sua disposição um volume de informações que utiliza com discernimento adquirido na luta diária pela sobrevivência. É pois, despedido de qualquer preconceito contra o analfabeto que o Governo Federal reconhece a importância da capacidade de ler e escrever". Depois de referir a existência, no País, de trinta (30) milhões de analfabetos, dezenove (19) milhões dos quais, com idade acima de dezoito (18) anos, e de mencionar a preocupação com esse grave problema, o desafio que representa não só ao Governo, mas a toda a sociedade, S. Exa., após aludir ao sentido das providências contidas no projeto "Educação para Todos", concluiu: "neste momento de instauração democrática, o Governo se propõe a promover uma reavaliação do que se fez no passado e a identificar novas propostas e diretrizes no terreno da alfabetização. Pois, consideramos que os ideais democráticos e liberais de um regime político estável, de uma ordem econômica justa e de uma ordem social solidária e fraterna só serão efetivados no dia em que a educação

para todos deixar de ser a mais importante de nossas metas para se transformar na mais palpável de nossas realidades" (in *Correio Braziliense*, ed. de 29-9-1985, pág. 8). Se é certo que, na ordem democrática, importa assegurar as liberdades civis e individuais, não é menos exato que o povo há de se preparar para o efetivo exercício das liberdades políticas. A democracia, enquanto forma de convivência social, é um valor, realizável e inexaurível. Assegurada a universalidade do sufrágio, cumpre, simultaneamente, se execute tarefa de suma importância, na consolidação do regime, qual seja, a de educar o povo para a democracia. Não só os analfabetos, mas, de uma forma geral, todos os eleitores, devem ser beneficiários dessas providências, para que, neles, se desperte a consciência do dever cívico e do direito inalienável, de que são titulares, em ordem a que sua participação, no processo eleitoral, se faça esclarecida, livre, responsável e isenta de qualquer vício. A educação para a democracia não pode ser obra, entretanto, apenas, das campanhas eleitorais. Iniciada no lar, continuada na escola, desenvolvida no quotidiano das leituras e das informações, a cultura política levará o cidadão ao partido, à candidatura, ao sufrágio livre. Como escreveu Montesquieu, "o povo só pode ser monarca pelos sufrágios, que constituem suas vontades" (op. cit., Livro II, Cap. II). Os meios audiovisuais de comunicação de massa podem realizar, nesse particular, papel relevante na formação do espírito democrático, não só das elites, mas do povo em geral, cumprindo, para tanto, na realização de autêntico serviço público, o dever de neutralidade de suas informações. Nem se diga que, nos períodos de campanhas eleitorais, o povo tem demonstrado desinteresse no acompanhamento dos programas de propaganda gratuita, pelo rádio e televisão. Nos limites de sua competência esta Corte, nas instruções para a propaganda gratuita, com o intento de criar condições favoráveis a essa audiência pelo público, adotou horário único, em todo País, a ser ocupado, em todas as emissoras, pelos candidatos às Prefeituras Municipais, onde haverá pleito a 15 de novembro próximo. Impende que os partidos políticos e os candidatos a postos eletivos tenham a nitida percepção de que o exercício do *jus honorum* se reveste, também, de um compromisso para com a democracia, no sentido de contribuírem com a divulgação de programas e o debate de idéias, com vistas à educação do povo à vivência democrática, nele despertando o interesse de participar e eleger, com liberdade, os seus candidatos. A legislação em vigor, de outra parte, já assegura aos partidos políticos espaços periódicos de divulgação, em rede nacional ou regional, de seus programas, de seus propósitos de ação no poder. Pacientemente exame que se faça de nossa história política, imperial e republicana, há de conduzir-nos, pelos diversos regimes da legislação eleitoral no tempo, a identificar a constante preocupação dos homens públicos com o aprimoramento das instituições, não poucas vezes, dos debates resultando inequívoca autocritica de governo e oposição, sendo, posteriormente, os objetivos da lei nova frustrados. Significativa, nesse sentido, a palavra do Conselheiro Saraiva, a 20-5-1880, quando sustentava seu Projeto, depois transformado na Lei Eleitoral de 1891: "Aqui o governo fabrica o eleitorado, e desde que isto acontece, o eleitorado não pode ter independência para votar contra o governo. A oposição também por seu turno fabrica seu eleitorado; se o governo dispensa favores, a oposição faz promessas; de maneira que oposição e governo levam sua vida a fabricar eleitorados, sem raízes no seio da opinião, e, portanto, sem independência, os quais votam como lhes prescrevem os mandões de aldeia, reputados com direito de dispor dos votos dos eleitores como da sua propriedade" (in *Perfis Parlamentares*, José Antônio Saraiva, 4, pág. 523). De outro lado, observou o sempre atual Joaquim Francisco de Assis Brasil: "A lei eleitoral tem por fim estabelecer regras para que todos os que possam conscientemente votar, votem ao abrigo da fraude e da violência; dessa concorrência de capacidades e influências, mais ou menos culminantes, mais ou menos definidas,

nascera forçosamente a média do pensamento nacional. Bom ou mau o resultado, ele deve ser aceito, como o único natural e, pois, o único legítimo". (...) "O ideal de toda a humanidade — e muito especialmente o nosso, gente do novo mundo — é a harmonia, não a luta; é a cooperação, em vez do conflito. Ora, a lei das eleições, base da representação, tem de interessar naturalmente esse distrito da questão social e tanto mais beneficentemente influirá nesta quanto mais favorecer a verificação da média da opinião nacional" (in *Democracia Representativa*, 4ª ed., págs. 72/73). De outra parte, escreveu Hans Kelsen, na democracia, "a vontade coletiva se forma na livre concorrência dos grupos de interesses constituídos em partidos políticos" (in *Teoria General Del Estado*, § 50). Postos, entre nós, no próprio mecanismo constitucional, quais partes integrantes do amplo processo governativo e meios necessários ao exercício da ação política, ao funcionamento do regime representativo, os partidos políticos estão destinados, inequivocamente, à obra de asseguarção, no interesse superior da democracia, da verdade do sufrágio e da sua disciplina, cooperando, a tanto, no trabalho comum de esclarecimento, pelos meios legítimos, da opinião pública, conscientizando o eleitorado para a necessidade do exercício, sincero e lúcido, do direito de votar, escolhendo candidatos fiéis aos princípios programáticos, que, acima de tudo, inspirem confiança, quanto ao desempenho, com probidade, dos mandatos e das funções partidárias. Não de concorrer, assim, os partidos políticos para que se consolide, no Estado democrático, aquela força de que fala Montesquieu, como sendo o princípio e segurança da democracia: "A virtude (Tratado das Leis, Livro 3º, Cap. III), cujo lugar natural é junto à liberdade e à igualdade pelas leis, recusando, entretanto, sempre, o espírito de liberdade e de igualdade extremas (Trat. das Leis, Livro VIII, Cap. II)". Este Tribunal, na cúpula da organização da Justiça Eleitoral, está atento para a sua missão constitucional e legal, em ordem a emprestar garantia ao efetivo funcionamento, à normalidade e legitimidade da democracia representativa, da escolha de governantes por governados, em eleições livres e sinceras, na expressão de Duverger, e limpas, na execução do que se deve ter como um compromisso de honra para com a verdade e a decência, buscando se alcance e respeite a expressão da vontade geral, da maneira mais autêntica possível, sem fraude, sem corrupção, sem opressão e sem violência de qualquer espécie. Espero, outrossim, merecer de meus eminentes pares o indispensável apoio para que este Tribunal, com o objetivo de bem servir aos interesses da democracia entre nós, possa emprestar sua colaboração, quando solicitada, com vistas ao aprimoramento das leis eleitorais e dos partidos políticos, e, também, adotar providências no sentido da modernização dos procedimentos tendentes a mais eficazes controles no alistamento eleitoral, no País, bem assim no que concerne à apuração dos resultados das eleições. É necessário, por igual, que o Tribunal Superior Eleitoral tenha condições de proporcionar o acesso fácil de todos às suas decisões, resoluções e atos referentes à administração da Justiça Eleitoral. Para isso, de todo conveniente, mediante convênio com o Prodasen, do Senado Federal, seria lograr acesso a seus Bancos de Dados já existentes, constituindo-se, outrossim, Banco de Dados específico desta Corte, à semelhança de outros Tribunais, e participando da rede de seus usuários alimentadores de jurisprudência. Em todos os Estados, tornar-se-ia, assim, pelos terminais do Prodasen, às Assembleias Legislativas e aos Partidos Políticos, imediato o acesso aos acórdãos e instruções da Corte. A elaboração de novo Regimento Interno para o Tribunal e o reexame da organização dos serviços auxiliares de sua Secretaria constituirão outros pontos de nosso trabalho na Presidência. Antes de concluir, não posso, nesta solenidade, abster-me de um ato de justiça. Cabe-me suceder ao eminente Ministro Rafael Mayer, que deixou esta Presidência, porque investido nas altas funções de Vice-Presidente do Supremo Tribunal Federal. Consciente da responsabilidade do cargo que assu-

mo, mais grave se faz meu compromisso, na medida em que esta cátedra, de tão augustas tradições, já teve a ocupá-la, até agora, vinte e cinco notabilíssimos Juizes da nação, que compõem a galeria de honra do Tribunal Superior Eleitoral. Presidindo à Corte, em quadra histórica, o ilustre Ministro Rafael Mayer deixou aqui, indelévels marcas de sua personalidade, de sua inteligência de escol. Vocação de jurista e de magistrado, revelou, no desempenho desta Presidência, fina sensibilidade na exegese das normas eleitorais e do direito político, portando-se com a serena dignidade dos que jamais são esquecidos. Porque justo, queira V. Exa., Senhor Ministro Rafael Mayer, experimentar aquele sentimento advindo da generosa doação de si mesmo, que Descartes descreveu, de forma admirável: "O bem que nós mesmos fazemos dá-nos uma satisfação interior, a qual é o mais doce de todos os sentimentos", "o máximo a que podemos aspirar, como integração efetiva, uma como luminosa exaltação da tranquilidade de consciência, em que a alma tem habitualmente repouso" (Oeuvres, 726, 784). Agradeço as bondosas palavras do ilustre Ministro Carlos Mário Velloso, expressões significativas de seu generoso coração de amigo e colega de magistratura federal, faz dezoito anos. Sua Excelência, pelo brilho de suas decisões, pela infatigável capacidade de trabalho e inexcedível espírito público, vem marcando, com distinção, a trajetória do magistrado. Ao eminente Procurador-Geral Eleitoral, Dr. José Paulo Sepúlveda Pertence, que, com tanta inteligência, chefia o Ministério Público federal, sou penhorado, por sua oração, que muito me sensibilizou. Ao ilustre advogado, Dr. Aldo Fagundes, quero expressar meu reconhecimento. Diante das referências com que me emocionou, amigo de tão recuados anos de nosso Rio Grande do Sul, cujo povo generoso representou, por muitos anos, com brilho, lucidez e combatividade, na Câmara dos Deputados. Ao expressar, assim, meu agradecimento aos ilustres oradores, faço-o, também, em nome do eminente Ministro Oscar Corrêa, empossado na Vice-Presidência da Corte. Por derradeiro, rogo, ao Senhor meu Deus, que me alimente, constantemente, a fé nos ideais da democracia e a certeza de que é ela, como valor, realizável e inexaurível; que fortaleça a minha crença em que somente no Estado de Direito, garantidos e exercidos os direitos públicos fundamentais e as liberdades civis, será possível, também, a construção de um autêntico e necessário Estado de Justiça; que faça crescer em mim a admiração, que me vem da juventude, haurida no lar paterno, pelos prélitos eleitorais livres, pelo sufrágio independente, sincero e limpo, pelo exercício dos mandatos com o espírito de servir, pela convivência partidária realizada por homens de convicção e voltados, antes de tudo, para os interesses maiores da sociedade; que me conceda, por fim, lucidez e força para presidir à Justiça Eleitoral, sempre em colégio com meus eminentes pares, guiado pelos ditames de minha consciência, pelas inspirações da honra e pela vontade inquebrantável de prestar serviço, com amor, à causa da Democracia, da liberdade e da Justiça. Ao agradecer a presença do ilustre Presidente do Supremo Tribunal Federal; do ilustre Presidente da Câmara dos Deputados; dos ilustres Ministros do Supremo Tribunal Federal e dos Tribunais Superiores; dos ilustres Ministros de Estado da Justiça e da Agricultura; dos ilustres Presidentes dos Tribunais Superiores, do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Tribunais Regionais Eleitorais, que antes declinei; dos Magistrados; dos Membros do Ministério Público; dos Advogados, das senhoras e dos senhores que, com suas presenças, tanto abrilhantaram esta solenidade, ao fazê-lo, e assim encerrando a sessão, convido a todos para que, no Salão de Conselhos da Corte, nos reunamos, por alguns instantes. Está encerrada a sessão. Nada mais havendo a tratar foi encerrada a Sessão. E, para constar, eu, *Geraldo da Costa Manso*, Secretário, lavrei a presente Ata que vai assinada pelos Senhores Ministros membros deste Tribunal. Brasília, 1º de outubro de 1985 — *Néri da Silveira*, Presidente — *Oscar Corrêa* — *Aldir Passarinho* — *Washington Bolívar* — *Carlos Má-*

rio Velloso — *José Guilherme Villela* — *Sérgio Dutra* — *José Paulo Sepúlveda Pertence*, Procurador-Geral Eleitoral.

ATA DA 118ª SESSÃO, EM 12 DE NOVEMBRO DE 1985

SESSÃO ADMINISTRATIVA

Presidência do Senhor Ministro Néri da Silveira. Presentes os Senhores Ministros Oscar Corrêa, Aldir Passarinho, Carlos Mário Velloso, William Patterson, José Guilherme Villela e Sérgio Dutra. Compareceu o Dr. José Paulo Sepúlveda Pertence, Procurador-Geral Eleitoral. Secretário, Dr. Geraldo da Costa Manso.

As dezenove horas e trinta minutos foi aberta a sessão, sendo lida e aprovada a Ata da 117ª Sessão.

Julgamentos

a) *Processo nº 7.539 — Classe 10ª — Pará (Belém)*.

Solicita o TRE requisição de força federal para garantia das eleições em Marabá.

Relator: Ministro Oscar Corrêa.

Por unanimidade, o Tribunal decidiu atender ao pedido de requisição de força federal para o Município de Marabá.

Protocolo nº 5.922/85.

b) *Processo nº 7.535 — Classe 10ª — Bahia (Teixeira de Freitas)*.

Solicitação de requisição de força federal para garantir a votação e apuração nas eleições de 15-11-85, no Município de Teixeira de Freitas.

Interessados: Wilson Alves de Brito, Prefeito de Alcobaca e outros.

Relator: Ministro Carlos Mário Velloso.

Por unanimidade, o Tribunal indeferiu pedido de requisição de força federal para o Município de Teixeira de Freitas.

Protocolo nº 5.854/85.

c) *Processo nº 7.538 — Classe 10ª — São Paulo (São Paulo)*.

Submete o TRE à apreciação do TSE decisão que acolheu representação sobre processamento eletrônico de dados e modelo de mapa para apuração das eleições de 15 de novembro próximo.

Relator: Ministro Sérgio Dutra.

O Tribunal aprovou os modelos de mapa para apuração do resultado das eleições.

Protocolo nº 5.911/85.

d) *Processo nº 7.540 — Classe 10ª — Paraíba (João Pessoa)*.

Pedido de provisão formulado pelo TRE da Paraíba.

Relator: Ministro Aldir Passarinho.

O Tribunal não atendeu à solicitação, em face dos critérios estabelecidos, para todos os TREs.

Protocolo nº 5.913/85.

e) *Consulta nº 7.524 — Classe 10ª — Distrito Federal (Brasília)*.

Consulta o Deputado Federal Egidio Ferreira Lima se o eleitor que requereu sua folha de votação para o Distrito Federal poderá, encontrando-se agora em seu domicílio eleitoral de origem e estando munido do título eleitoral que comprove sua vinculação a determinada Seção, votar em candidatos às eleições municipais do próximo dia 15 de novembro.

Relator: Ministro José Guilherme Villela.

O Tribunal respondeu, negativamente, à Consulta.

Protocolo nº 5.710/85.

Nada mais havendo a tratar foi encerrada a sessão. E, para constar, eu, *Geraldo da Costa Manso*, Secretário, lavrei a presente Ata que vai assinada pelos Se-

nhores Ministros membros deste Tribunal. Brasília, 12 de novembro de 1985 — *Néri da Silveira*, Presidente — *Oscar Corrêa* — *Aldir Passarinho* — *Carlos Mário Velloso* — *William Patterson* — *José Guilherme Villela* — *Sérgio Dutra* — *José Paulo Sepúlveda Pertence*, Procurador-Geral Eleitoral.

ATA DA 119.ª SESSÃO, EM 13 DE NOVEMBRO DE 1985

SESSÃO EXTRAORDINÁRIA

Presidência do Senhor Ministro Néri da Silveira. Presentes os Senhores Ministros Oscar Corrêa, Aldir Passarinho, Francisco Rezek, Carlos Mário Velloso, William Patterson, José Guilherme Villela e Sérgio Dutra. Compareceu o Dr. José Paulo Sepúlveda Pertence, Procurador-Geral Eleitoral. Secretário, Dr. Geraldo da Costa Manso.

O Senhor Ministro Francisco Rezek participou apenas do primeiro julgamento, no impedimento do Presidente.

Às dezoito horas e trinta minutos foi aberta a sessão, sendo lida e aprovada a Ata da 118.ª Sessão.

Julgamentos

a) *Mandado de Segurança n.º 681 — Classe 2.ª — Distrito Federal (Brasília)*.

Mandado de Segurança contra ato do TSE que ao baixar a Resolução n.º 12.343, de 7-10-85, deixou de contemplar a eventualidade de um segundo turno para as eleições de 15 de novembro do corrente ano. Solicita o impetrante a concessão de *liminar*.

Impetrante: Geraldo de Figueiredo Forbes (Adv.º: Dr. Celso Seixas Ribeiro Bastos).

Relator: Ministro William Patterson.

Não conhecido. Decisão unânime.

Protocolo n.º 5.569/85.

b) *Recurso n.º 6.247 — Classe 4.ª — Bahia (37.ª Zona-Maracás, mun. de Planaltino)*.

Contra decisão do TRE que, confirmando sentença, manteve os registros dos candidatos a Prefeito e Vice-Prefeito pelo PMDB no município de Planaltino. Eleições de 15-11-85.

Recorrente: Diretório Municipal do PDS de Planaltino (Adv.º: Dr. Narmando Viana Cardoso).

Recorridos: Adalício Farias e outro, candidatos a Prefeito e Vice-Prefeito pelo PMDB (Adv.ºs: Drs. Pedro Milton de Brito e Milton Tavares).

Relator: Ministro José Guilherme Villela.

Não conhecido. Decisão unânime.

Protocolo n.º 5.914/85.

c) *Processo n.º 7.444 — Classe 10.ª — Distrito Federal (Brasília)*.

Requer o Partido Democrático Social o registro de seu Diretório Nacional e respectiva Comissão Executiva.

Relator: Ministro William Patterson.

O Tribunal, por unanimidade, deferiu o registro do Diretório Nacional e respectiva Comissão Executiva, rejeitando a impugnação.

Protocolo n.º 4.628/85.

d) *Processo n.º 7.316 — Classe 10.ª — Distrito Federal (Brasília)*.

Solicita o Partido Democrático Trabalhista o registro do Diretório Nacional e de sua Comissão Executiva.

Relator: Ministro Oscar Corrêa.

O Tribunal, por unanimidade, deferiu o registro do Diretório Nacional e respectiva Comissão Executiva.

Protocolo n.º 2.782/85.

De acordo com o art. 49, c/c o art. 47 e parágrafos, da Resolução n.º 12.171 — Instruções para a escolha e o registro de candidatos a Prefeito, Vice-Prefeito e Vereador,

de 2 de julho de 1985, o Tribunal reuniu-se em conselho para a lavratura do Acórdão n.º 8.058 (Recurso n.º 6:247).

Reaberta a sessão, foi procedida a leitura do acórdão e considerado publicado para todos os efeitos.

Nada mais havendo a tratar foi encerrada a sessão. E, para constar, eu, *Geraldo da Costa Manso*, Secretário, lavrei a presente Ata que vai assinada pelos Senhores Ministros membros deste Tribunal. Brasília, 13 de novembro de 1985. *Néri da Silveira*, Presidente — *Oscar Corrêa* — *Aldir Passarinho* — *Francisco Rezek* — *Carlos Mário Velloso* — *William Patterson* — *José Guilherme Villela* — *Sérgio Dutra* — *José Paulo Sepúlveda Pertence*, Procurador-Geral Eleitoral.

ATA DA 120.ª SESSÃO, EM 13 DE NOVEMBRO DE 1985

SESSÃO EXTRAORDINÁRIA ADMINISTRATIVA

Presidência do Senhor Ministro Néri da Silveira. Presentes os Senhores Ministros Oscar Corrêa, Aldir Passarinho, Carlos Mário Velloso, William Patterson, José Guilherme Villela e Sérgio Dutra. Compareceu o Dr. José Paulo Sepúlveda Pertence, Procurador-Geral Eleitoral. Secretário, Dr. Geraldo da Costa Manso.

Às dezenove horas e trinta minutos foi aberta a sessão, sendo lida e aprovada a Ata de 119.ª Sessão.

Julgamento

Consulta n.º 7.340 — Classe 10.ª — Distrito Federal (Brasília).

Consulta o PDS, por seu Delegado: "Está correto o entendimento do Consultante no sentido de que a inelegibilidade prevista na alínea "C", do § 1.º, do artigo 151, da Constituição Federal, está configurada apenas para os titulares dos cargos ali referidos — Prefeito ou Governador —, somente na hipótese de candidaturas a cargos eletivos na jurisdição de seus respectivos territórios?"

Relator: Ministro Sérgio Dutra.

Por unanimidade, o Tribunal homologou a desistência.

Protocolo n.º 3.423/85.

O Tribunal, em seguida, decidiu reabrir a sessão ordinária para os seguintes julgamentos:

a) *Habeas Corpus n.º 110 — Classe 1.ª — Paraíba (João Pessoa)*.

Habeas Corpus contra ato do TRE que ao determinar cessasse a publicação de qualquer noticiário que interferisse diretamente na campanha política, o fez sob recomendação de prisão dos responsáveis pela divulgação, no caso os jornalistas Teóclito Leal, Marconi Goes Albuquerque e Frutuoso Batista Chaves Neto.

Impetrante: Dr. Vamberto Augusto Costa.

Relator: Ministro Aldir Passarinho.

O Tribunal, por unanimidade, concedeu o *habeas corpus*, nos termos do voto do Relator.

Protocolo n.º 5.943/85.

b) *Mandado de Segurança n.º 691 — Classe 2.ª — Distrito Federal (Brasília)*.

Mandado de Segurança contra atos do TRE da Paraíba que determinaram a cessação de noticiários relacionados com a propaganda eleitoral, que vinham sendo efetuados pelos órgãos de imprensa.

Solicitam os impetrantes a concessão de *liminar*.

Impetrantes: Jornal Correio da Paraíba Ltda. e Rádio Correio da Paraíba Ltda. (Adv.º: Dr. José Tarcízio Fernandes).

Relator: Ministro Aldir Passarinho.

O Tribunal, por unanimidade, concedeu a medida *liminar*, nos termos do voto do Relator.

Protocolo n.º 5.949/85.

c) *Processo n.º 7.542 — Classe 10.ª — Santa Catarina (Florianópolis)*.

Solicita o TRE requisição de força federal para garantia das eleições na Capital e zonas de fronteira, compreendendo os Municípios de São Miguel do Oeste, Descanso, Guaraciaba, Dionísio Cerqueira, São José dos Cedros e Itapiranga.

Relator: Ministro Carlos Mário Velloso.

Por unanimidade, o Tribunal determinou o arquivamento do pedido, em face das informações do Governador do Estado e das novas informações do TRE-SC.

Protocolos nºs 5.972 e 5.973/85.

Nada mais havendo a tratar foi encerrada a sessão. E, para constar, eu, *Geraldo da Costa Manso*, Secretário, lavrei a presente Ata que vai assinada pelos Senhores Ministros membros deste Tribunal. Brasília, 13 de novembro de 1985 — *Néri da Silveira*, Presidente — *Oscar Corrêa* — *Aldir Passarinho* — *Carlos Mário Velloso* — *William Patterson* — *José Guilherme Villela* — *Sérgio Dutra* — *José Paulo Sepúlveda Pertence*, Procurador-Geral Eleitoral.

ATA DA 121ª SESSÃO, EM 14 DE NOVEMBRO DE 1985

SESSÃO ADMINISTRATIVA

Presidência do Senhor Ministro Néri da Silveira. Presentes os Senhores Ministros Oscar Corrêa, Aldir Passarinho, Carlos Mário Velloso, William Patterson, José Guilherme Villela e Sérgio Dutra. Compareceu o Dr. José Paulo Sepúlveda Pertence, Procurador-Geral Eleitoral. Secretário, Dr. Geraldo da Costa Manso.

As dezenove horas foi aberta a sessão, sendo lida e aprovada a Ata da 120ª Sessão.

Julgamentos

a) *Processo nº 7.546 — Classe 10ª — Alagoas (Maceió)*.

Requer o PMDB força federal para garantir a votação e apuração em Maceió.

Relator: Ministro Oscar Corrêa.

Por unanimidade, o Tribunal não atendeu ao pedido de requisição de força federal para Maceió, em face das informações.

Protocolo nº 6.007/85.

b) *Processo nº 7.545 — Classe 10ª — Paraná (Curitiba)*.

Requer a coligação PDT/PFL requisição de força federal para garantir a votação em Curitiba.

Relator: Ministro Sérgio Dutra.

Por unanimidade, o Tribunal não atendeu ao pedido de requisição de força federal, para garantir eleições em Curitiba, em face das informações.

Protocolo nº 6.004/85.

c) *Processo nº 7.544 — Classe 10ª — Piauí (Teresina)*.

Requer o PDS força federal para garantir a votação e apuração das eleições de 15-11-85, em Teresina.

Relator: Ministro José Guilherme Villela.

Por unanimidade, o Tribunal não atendeu ao pedido de requisição de força federal para a eleição de Teresina, em face das informações.

Protocolo nº 6.003/85.

d) *Processo nº 7.543 — Classe 10ª — Amazonas (Manaus)*.

Solicita o Partido Democrático Social força federal para garantir a votação e apuração das eleições de 15-11-85, nos seguintes municípios: Manaus, Barcelos,

Benjamin Constant, Ipixina, Santa Isabel do Rio Negro, Santo Antônio do Içá e São Gabriel da Cachoeira.

Relator: Ministro William Patterson.

Por unanimidade, o Tribunal não atendeu ao pedido de requisição de força federal para garantia da eleição de Manaus e outras cidades do Amazonas.

Protocolo nº 5.980/85.

e) *Processo nº 7.502 — Classe 10ª — Maranhão (São Luís)*.

Encaminha o Tribunal de Justiça lista tríplice para preenchimento da vaga de Juiz Efetivo do TRE, da classe de jurista, decorrente do término do 1º biênio do Dr. José Antônio Figueiredo de Almeida Silva, composta dos seguintes advogados: Dr. José Antônio Figueiredo de Almeida Silva, Dr. Vinicius César de Berredo Martins e Dr. Laplace Passos Silva Filho.

Relator: Ministro Oscar Corrêa.

O Tribunal determinou o encaminhamento da lista tríplice.

Protocolos nºs 4.890 e 5.531/85.

f) *Consulta nº 7.517 — Classe 10ª — Distrito Federal (Brasília)*.

Consulta o TRE: "I — se a redação do artigo 1º da Lei nº 7.379, de 7 de outubro de 1985 aplica-se aos Partidos considerados habilitados para as eleições de 15-11-85. II — em caso afirmativo ao item anterior, as Comissões Regionais Provisórias destes Partidos devem ser constituídas à luz do artigo 59 da Lei nº 5.682 de 21-7-71, e artigo 83 da Resolução nº 10.785 dessa Colenda Corte; ou em conformidade com o art. 6º da citada Lei e § 1º do artigo 11 da aludida Resolução?"

Relator: Ministro William Patterson.

O Tribunal, por unanimidade, respondeu negativamente à Consulta.

Protocolo nº 5.665/85.

g) *Processo nº 7.547 — Classe 10ª — Roraima (Boa Vista)*.

Solicita o Diretório Regional do PTB a requisição de força federal para garantia das eleições nos Municípios de Boa Vista, Alto Alegre, Normandia, Bonfim, São Luiz do Anaua, São João do Baliza e Mucajai.

Relator: Ministro Aldir Passarinho.

O Tribunal, por unanimidade, não atendeu ao pedido de requisição de força federal para Roraima (Boa Vista e mais seis municípios), em face das informações do TRE-AM.

Protocolo nº 6.016/85.

h) *Processo nº 7.548 — Classe 10ª — Rondônia (Porto Velho)*.

Requerem o PFL e o PTB força federal para garantir as eleições de 15-11-85, em Porto Velho.

Relator: Ministro Carlos Mário Velloso.

O Tribunal, por unanimidade, não atendeu ao pedido de requisição de força federal para Rondônia (Porto Velho).

Protocolo nº 6.027/85.

i) *Processo nº 7.535 — Classe 10ª — Bahia (Teixeira de Freitas)*.

Solicitação de requisição de força federal para garantir a votação e apuração nas eleições de 15-11-85, no Município de Teixeira de Freitas.

Interessado: Wilson Alves de Brito, Prefeito de Alcobaca e outros.

Relator: Ministro Carlos Mário Velloso.

O Tribunal, por unanimidade, em face de novas informações, decidiu deferir o pedido de força federal para garantir as eleições de Teixeira de Freitas — BA.

Protocolo nº 5.854/85

j) *Processo nº 7.422 — Classe 10ª — Distrito Federal (Brasília).*

Pedido de Crédito especial destinado a transporte e alimentação de eleitores.

Relator: Ministro Oscar Corrêa.

O Tribunal concedeu suplementação de Cr\$ 38.000.000, atendendo à situação especial ocorrente no Estado do Piauí, para transporte e alimentação.

Protocolo nº 4.435/85.

Nada mais havendo a tratar foi encerrada a sessão. E, para constar, eu, *Geraldo da Costa Manso*, Secretário, lavrei a presente Ata que vai assinada pelos Senhores Ministros membros deste Tribunal. Brasília, 14 de novembro de 1985 — *Néri da Silveira*, Presidente — *Oscar Corrêa* — *Aldir Passarinho* — *Carlos Mário Velloso* — *William Patterson* — *José Guilherme Villela* — *Sérgio Dutra* — *José Paulo Sepúlveda Pertence*, Procurador-Geral Eleitoral.

ATA DA 122ª SESSÃO, EM 14 DE NOVEMBRO DE 1985

SESSÃO ORDINÁRIA

Presidência do Senhor Ministro Néri da Silveira. Presentes os Senhores Ministros Oscar Corrêa, Aldir Passarinho, Carlos Mário Velloso, William Patterson, José Guilherme Villela e Sérgio Dutra. Compareceu o Dr. José Paulo Sepúlveda Pertence, Procurador-Geral Eleitoral. Secretário, Dr. Geraldo da Costa Manso.

As dezenove horas e trinta minutos foi aberta a sessão, sendo lida e aprovada a Ata da 121ª sessão.

Julgamentos

a) *Mandado de Segurança nº 678 — Classe 2ª — Distrito Federal (Brasília).*

Mandado de Segurança contra decisão do TRE de São Paulo, relativamente à determinação de realização de plebiscito para elevação do Subdistrito de Utinga a Município, marcado para 17 de novembro próximo. Solicita o impetrante a concessão de *liminar*.

Impetrante: Wagner Gonçalves Rossi, Deputado Estadual (Adv.: Dr. João Lungov).

Relator: Ministro Oscar Corrêa.

Por unanimidade, o Tribunal não conheceu do pedido.

Protocolo nº 5.403/85.

b) *Mandado de Segurança nº 690 — Classe 2ª — Distrito Federal (Brasília).*

Mandado de Segurança contra ato do TRE de São Paulo, determinante da realização de plebiscito para elevação do Subdistrito de Utinga a Município, marcado para 17 de novembro próximo. Solicita o impetrante a concessão de *liminar*.

Impetrante: Município de Santo André, por seu Prefeito (Adv.: Drs. Geraldo Ataliba, William R. Grappella, Rosa Maria Brochardo e Luiz Carlos Bettiol).

Relator: Ministro Oscar Corrêa.

O Tribunal, por unanimidade, concedeu o Mandado de Segurança, para cassar a decisão do TRE-SP, que designou o dia 17-11-85, para a realização do plebiscito.

Protocolo nº 5.921/85.

c) *Mandado de Segurança nº 680 — Classe 2ª — Distrito Federal (Brasília).*

Mandado de Segurança contra ato do Desembargador responsável pela Propaganda do TRE do Rio de Janeiro, para que cessem todas as diligências em empresas particulares. Solicitam os impetrantes a concessão de *medida liminar*.

Impetrante: Coligação do Partido da Frente Liberal e do Partido Socialista, pelos Drs. Paulo Goldrajch e Nelson Guimarães.

Relator: Ministro José Guilherme Villela.

O Tribunal, por unanimidade, indeferiu o Mandado de Segurança.

Protocolo nº 5.557/85.

d) *Mandado de Segurança nº 671 — Classe 2ª — Distrito Federal (Brasília).*

Mandado de Segurança contra decisão do TRE, que determinou a cessação da propaganda eleitoral gratuita do Partido Trabalhista Brasileiro. Solicitam os impetrantes a concessão de *liminar*.

Impetrantes: Diretórios Municipais do PTB das 1ª, 3ª, 4ª e 145ª Zonas Eleitorais, por seus Presidentes; Bento Ilceu Beneli Chimelli e Júlio Rocha Xavier, candidatos a Prefeito e Vice-Prefeito, pelo mesmo Partido (Adv.: Dr. Carmino Donato Júnior).

Relator: Ministro Sérgio Dutra.

Por unanimidade, o Tribunal julgou prejudicado o pedido.

Protocolo nº 4.730/85.

Nada mais havendo a tratar foi encerrada a sessão. E, para constar, eu, *Geraldo da Costa Manso*, Secretário, lavrei a presente Ata que vai assinada pelos Senhores Ministros membros deste Tribunal. Brasília, 14 de novembro de 1985 — *Néri da Silveira*, Presidente — *Oscar Corrêa* — *Aldir Passarinho* — *Carlos Mário Velloso* — *William Patterson* — *José Guilherme Villela* — *Sérgio Dutra* — *José Paulo Sepúlveda Pertence*, Procurador-Geral Eleitoral.

ATA DA 124ª SESSÃO, EM 18 DE NOVEMBRO DE 1985

SESSÃO EXTRAORDINÁRIA ADMINISTRATIVA

Presidência do Senhor Ministro Néri da Silveira. Presentes os Senhores Ministros Oscar Corrêa, Aldir Passarinho, Carlos Mário Velloso, William Patterson, José Guilherme Villela e Villas Boas. Compareceu o Dr. José Paulo Sepúlveda Pertence, Procurador-Geral Eleitoral. Secretário, Dr. Geraldo da Costa Manso. Não compareceu, por motivo justificado, o Senhor Ministro Sérgio Dutra.

As dezoito horas e trinta minutos foi aberta a sessão, sendo lida e aprovada a Ata da 123ª sessão.

Julgamentos

a) *Processo nº 7.550 — Classe 10ª — Pará (Belém).*

Pedido de requisição de força federal para garantir a apuração das eleições em Belém. Pedido deferido *ad referendum* de Tribunal.

Interessado: Tribunal Regional Eleitoral do Pará.

Relator: Ministro William Patterson.

O Tribunal, por unanimidade, referendou o ato do Presidente, requisitando força federal, na noite de 16-11-85, para garantir a apuração das eleições em Belém, Pará.

Protocolos nºs 6.056 e 6.057/85.

b) *Processo nº 7.551 — Classe 10ª — Pará (Belém)*

Comunica o TRE que foram interrompidas as apurações, em face de tumultos provocados por um grupo de pessoas encabeçadas pelos Deputados Federais Maria Lúcia Viveiros, Dionísio João Haje e o Vereador Humberto Cunha.

Relator: Ministro William Patterson, por dependência.

Por unanimidade, o Tribunal decidiu encaminhar a comunicação ao Dr. Procurador-Geral Eleitoral.

Protocolo nº 6.058/85.

Nada mais havendo a tratar foi encerrada a sessão. E, para constar, eu, *Geraldo da Costa Manso*, Secretário, lavrei a presente Ata que vai assinada pelos Senhores Ministros membros deste Tribunal. Brasília, 18 de novembro de 1985 — *Néri da Silveira*, Presidente — *Oscar Corrêa* — *Aldir Passarinho* — *Carlos Mário Velloso* — *William Patterson* — *José Guilherme Villela* — *Villas Boas* — *José Paulo Sepúlveda Pertence*, Procurador-Geral Eleitoral.

ATA DA 125ª SESSÃO, EM 18 DE NOVEMBRO DE 1985

SESSÃO EXTRAORDINÁRIA

Presidência do Senhor Ministro *Néri da Silveira*. Presentes os Senhores Ministros *Oscar Corrêa*, *Aldir Passarinho*, *Carlos Mário Velloso*, *William Patterson*, *José Guilherme Villela* e *Villas Boas*. Compareceu o Dr. *José Paulo Sepúlveda Pertence*, Procurador-Geral Eleitoral. Secretário, Dr. *Geraldo da Costa Manso*. Não compareceu, por motivo justificado, o Senhor Ministro *Sérgio Dutra*.

Às dezoito horas e trinta minutos foi aberta a Sessão, sendo lida e aprovada a Ata da 124ª Sessão.

Julgamentos

a) *Mandado de Segurança nº 675 — Classe 2ª (Recurso) — Mato Grosso (6ª Zona-Cáceres)*.

Da decisão do TRE que negou provimento a recurso, mantendo a sentença que indeferiu liminarmente a segurança impetrada contra atos de escolha e registro dos candidatos do PMDB a Prefeito e Vice-Prefeito de Cáceres.

Recorrente: Dr. *Amilton dos Reis*, em causa própria.

Recorrido: Diretório Municipal do PMDB, por seu Delegado.

Relator: Ministro *José Guilherme Villela*.

O Tribunal, por unanimidade, negou provimento ao recurso.

Protocolo nº 5.302/85.

b) *Habeas Corpus nº 112 — Classe 1ª — Pará (Belém)*.

Habeas Corpus impetrado contra ato do Presidente do TRE do Pará em favor dos Pacientes a fim de assegurar-lhes o direito de fiscalização das juntas apuradoras das eleições de 15-11-85 na Capital.

Impetrantes: Diretório Regional do PT e outros (Adv.: Dra. *Ermelinda M. Garcia*).

Pacientes: Delegados e fiscais do PT e mais os candidatos a Prefeito e Vice-Prefeito.

Relator: Ministro *Carlos Mário Velloso*.

Por unanimidade, o Tribunal julgou prejudicado o pedido.

Protocolo nº 6.059/85.

Nada mais havendo a tratar foi encerrada a Sessão. E, para constar, eu, *Geraldo da Costa Manso*, Secretário, lavrei a presente Ata que vai assinada pelos Senhores Ministros membros deste Tribunal. Brasília, 18 de novembro de 1985 — *Néri da Silveira*, Presidente — *Oscar Corrêa* — *Aldir Passarinho* — *Carlos Mário Velloso* — *William Patterson* — *José Guilherme Villela* — *Villas Boas* — *José Paulo Sepúlveda Pertence*, Procurador-Geral Eleitoral.

ATA DA 126ª SESSÃO, EM 19 DE NOVEMBRO DE 1985

SESSÃO ADMINISTRATIVA

Presidência do Senhor Ministro *Néri da Silveira*. Presentes os Senhores Ministros *Oscar Corrêa*, *Aldir*

Passarinho, *Carlos Mário Velloso*, *William Patterson*, *José Guilherme Villela* e *Sérgio Dutra*. Compareceu o Dr. *José Paulo Sepúlveda Pertence*, Procurador-Geral Eleitoral. Secretário, Dr. *Geraldo da Costa Manso*.

As dezenove horas foi aberta a sessão, sendo lida e aprovada a Ata da 125ª sessão.

Julgamento

Processo nº 7.496 — Classe 10ª — Distrito Federal (Brasília).

Representação do Partido Comunista do Brasil — PC do B — sobre livros partidários.

Relator: Ministro *Oscar Corrêa*.

O Tribunal, por unanimidade, indeferiu o pedido, nos termos do voto do Relator.

Protocolo nº 4.987/85.

Nada mais havendo a tratar, foi encerrada a sessão. E, para constar, eu, *Geraldo da Costa Manso*, Secretário, lavrei a presente Ata que vai assinada pelos Senhores Ministros membros deste Tribunal. Brasília, 19 de novembro de 1985 — *Néri da Silveira*, Presidente — *Oscar Corrêa* — *Aldir Passarinho* — *Carlos Mário Velloso* — *William Patterson* — *José Guilherme Villela* — *Sérgio Dutra* — *José Paulo Sepúlveda Pertence*, Procurador-Geral Eleitoral.

ATA DA 127ª SESSÃO, EM 21 DE NOVEMBRO DE 1985

SESSÃO ORDINÁRIA

Presidência do Senhor Ministro *Néri da Silveira*. Presentes os Senhores Ministros *Aldir Passarinho*, *Francisco Rezek*, *Carlos Mário Velloso*, *William Patterson*, *José Guilherme Villela* e *Sérgio Dutra*. Compareceu o Dr. *Valim Teixeira*, Procurador-Geral Eleitoral. Substituto. Secretário, Dr. *Geraldo da Costa Manso*.

Não compareceram, por motivo justificado, o Senhor Ministro *Oscar Corrêa* e o Dr. *José Paulo Sepúlveda Pertence*, Procurador-Geral Eleitoral.

Às dezoito horas e trinta minutos foi aberta a sessão, sendo lida e aprovada a Ata da 126ª sessão.

Julgamentos

a) *Recurso nº 6.236 — Classe 4ª — Agravo — Rio de Janeiro (96ª Zona — Cabo Frio)*.

Agravo do despacho que não admitiu recurso contra decisão que indeferiu o pedido de registro do Diretório Municipal do PDT de Cabo Frio.

Agravante: *Plínio Ferreira da Silva*, convencional do PDT de Cabo Frio (Adv.: Dr. *Gustavo H. Bandeira de Mello Thedim Lobo*).

Relator: Ministro *William Patterson*.

Por unanimidade, o Tribunal negou provimento ao agravo.

Protocolo nº 5.177/85.

b) *Mandado de Segurança nº 672 — Classe 2ª — Distrito Federal (Brasília)*.

Mandado de Segurança contra ato da Comissão Executiva Nacional do PTB que, em face de desligamentos e renúncias de membros do Diretório Regional do Partido no Rio de Janeiro, deliberou pela dissolução do referido Diretório, designando Comissão Provisória para o Estado. Solicitam os impetrantes concessão de liminar.

Impetrantes: *Eurico Guimarães Neves* e outros, membros do Diretório Regional do PTB do Rio de Janeiro (Adv.: Drs. *Gustavo Henrique Bandeira de Mello Thedim Lobo* e *Hélio Gaspar*).

Relator: Ministro *Aldir Passarinho*.

O Tribunal, por unanimidade, converteu o julgamento em diligência, para os fins propostos no voto do Relator.

Protocolo nº 5.066/85.

Nada mais havendo a tratar, foi encerrada a sessão. E, para constar, eu, *Geraldo da Costa Manso*, Secretário, lavrei a presente Ata que vai assinada pelos Senhores Ministros membros deste Tribunal. Brasília, 21 de novembro de 1985 — *Néri da Silveira*, Presidente — *Aldir Passarinho* — *Francisco Rezek* — *Carlos Mário Velloso* — *William Patterson* — *José Guilherme Villela* — *Sérgio Dutra* — *Valim Teixeira*, Procurador-Geral Eleitoral Substituto.

ATA DA 128ª SESSÃO, EM 21 DE NOVEMBRO DE 1985

SESSÃO ADMINISTRATIVA

Presidência do Senhor Ministro Néri da Silveira. Presentes os Senhores Ministros Aldir Passarinho, Francisco Rezek, Carlos Mário Velloso, William Patterson, José Guilherme Villela e Sérgio Dutra. Compareceu o Dr. Valim Teixeira, Procurador-Geral Eleitoral Substituto. Secretário, Dr. Geraldo da Costa Manso.

Não compareceram, por motivo justificado, o Senhor Ministro Oscar Corrêa e o Dr. José Paulo Sepúlveda Pertence, Procurador-Geral Eleitoral.

As dezenove horas foi aberta a sessão, sendo lida e aprovada a Ata da 127ª sessão.

O Tribunal aprovou anteprojeto elaborado pelo Presidente, Ministro José Néri da Silveira, que regula a implantação do sistema de processamento de dados no alistamento eleitoral e a revisão do eleitorado.

Nada mais havendo a tratar, foi encerrada a sessão. E, para constar, eu, *Geraldo da Costa Manso*, Secretário, lavrei a presente Ata que vai assinada pelos Senhores Ministros membros deste Tribunal. Brasília, 21 de novembro de 1985 — *Néri da Silveira*, Presidente — *Aldir Passarinho* — *Francisco Rezek* — *Carlos Mário Velloso* — *William Patterson* — *José Guilherme Villela* — *Sérgio Dutra* — *Valim Teixeira*, Procurador-Geral Eleitoral Substituto.

ATA DA 129ª SESSÃO, EM 26 DE NOVEMBRO DE 1985

SESSÃO ORDINÁRIA

Presidência do Senhor Ministro Néri da Silveira. Presentes os Senhores Ministros Oscar Corrêa, Aldir Passarinho, Carlos Mário Velloso, William Patterson, José Guilherme Villela e Sérgio Dutra. Compareceu o Dr. José Paulo Sepúlveda Pertence, Procurador-Geral Eleitoral. Secretário, Dr. Geraldo da Costa Manso.

As dezoito horas e trinta minutos foi aberta a sessão, sendo lida e aprovada a Ata da 128ª sessão.

Julgamentos

a) *Recurso nº 6.187 — Classe 4ª — Rio de Janeiro (Rio de Janeiro).*

Contra decisão do TRE que indeferiu o registro do Diretório Municipal do PDT de Nilópolis — RJ.

Recorrente: Diretório Municipal do PDT, por seu Presidente (Adv.: Dr. Agostinho Mendes da Silva, Dr. Paulo César Mendes da Silva e Dr. Domingos Rebelo Ferreira Neto).

Recorrido: Walmir Ramos Lopes e Gerson Serrano Filho (Adv.: Dr. Gustavo H. Bandeira de Mello Theódimo Lobo, Dr. Hélio Gaspar e Dr. Gerson Serrano Filho).

Relator: Ministro Oscar Corrêa.

Por unanimidade, o Tribunal não conheceu do recurso.

Protocolo nº 2.884/85.

b) *Recurso nº 6.194 — Classe 4ª — Rio de Janeiro (Rio de Janeiro).*

Contra decisão do TRE que, acolhendo representação da Procuradoria Regional Eleitoral, determinou a cessação de propaganda eleitoral indevida e ilegal.

Recorrente: Fernando Carvalho, Deputado Federal e candidato a Prefeito do Rio de Janeiro, pelo PTB (Adv.: Dr. Francisco José de Paiva Chiara).

Recorrido: Procuradoria Regional Eleitoral.

Relator: Ministro Oscar Corrêa.

Por unanimidade, o Tribunal não conheceu do recurso.

Protocolo nº 4.161/85.

c) *Recurso nº 6.197 — Classe 4ª — Paraíba (João Pessoa).*

Contra decisão do TRE que, rejeitando impugnação, deferiu o pedido de registro do Diretório Municipal do PMDB de Patos.

Recorrentes: Juracy Dantas de Souza e Edivaldo Fernandes Mota (Adv.: Dr. Romero Abdon Queiroz da Nóbrega).

Recorrido: Adão Eulámpio da Silva, na qualidade de Presidente da Comissão Executiva Municipal de Patos (Adv.: Drs. Antônio Bernardo Nunes Filho e Augedi Barbosa Lima).

Relator: Ministro Carlos Mário Velloso.

O Tribunal, por unanimidade, não conheceu do recurso.

Protocolo nº 4.373/85.

d) *Recurso nº 6.196 — Classe 4ª — Distrito Federal (Brasília).*

Recurso contra ato da Comissão Executiva Nacional do PDS que não permitiu a impugnação ao registro da chapa única de candidatos ao Diretório Nacional, a ser eleito na Convenção do dia 15 de setembro de 1985. Solicita o recorrente a concessão de *liminar*.

Recorrente: Adail Vettorazzo, Deputado Federal, membro do atual Diretório Nacional do PDS (Adv.: Dr. José Ricardo Baittelo).

Recorrido: Comissão Executiva Nacional do PDS.

Relator: Ministro José Guilherme Villela.

O Tribunal, por unanimidade, julgou prejudicado o recurso.

Protocolo nº 4.378/85.

e) *Recurso nº 6.231 — Classe 4ª — Goiás (Goiânia).*

Da decisão do TRE que julgou improcedente a reclamação formulada pelo PDT, contra ato do Juiz Eleitoral que devolveu àquele Partido as fichas de filiação de Daniel Antonio de Oliveira, antes da conferência e autenticação.

Recorrentes: Diretório Regional e Municipal do PDT, por seus Presidentes.

Recorrido: Daniel Antonio de Oliveira (Adv.: Dr. Adear Jonas Bessa).

Relator: Ministro Oscar Corrêa.

Por unanimidade, o Tribunal não conheceu o recurso.

Protocolo nº 5.000/85.

Nada mais havendo a tratar foi encerrada a sessão. E, para constar, eu, *Geraldo da Costa Manso*, Secretário, lavrei a presente Ata que vai assinada pelos Senhores Ministros membros deste Tribunal. Brasília, 26 de novembro de 1985 — *Néri da Silveira*, Presidente — *Oscar Corrêa* — *Aldir Passarinho* — *Carlos Mário Velloso* — *William Patterson* — *José Guilherme Villela* — *Sérgio Dutra* — *José Paulo Sepúlveda Pertence*, Procurador-Geral Eleitoral.

ATA DA 130ª SESSÃO, EM 26 DE NOVEMBRO DE 1985

SESSÃO ADMINISTRATIVA

Presidência do Senhor Ministro Néri da Silveira. Presentes os Senhores Ministros Oscar Corrêa, Aldir Passarinho, Carlos Mário Velloso, William Patterson, José Guilherme Villela e Sérgio Dutra. Compareceu o Dr. José Paulo Sepúlveda Pertence, Procurador-Geral Eleitoral. Secretário, Dr. Geraldo da Costa Manso.

As dezenove horas e trinta minutos foi aberta a sessão, sendo lida e aprovada a Ata da 129ª sessão.

Julgamento

Processo nº 7.425 — Classe 10ª — Rio de Janeiro (Rio de Janeiro).

Encaminha o Tribunal de Justiça lista tríplice para preenchimento da vaga de Juiz Substituto do TRE, da classe de jurista, em decorrência da renúncia do Dr. Francisco Franklin da Fonseca Passos, composta dos seguintes advogados: Dr. Ramon Alonso Filho, Dr. Paulo Fontenelle e Dr. Cândido Luiz Maria de Oliveira Bisneto.

Relator: Ministro Carlos Mário Velloso.

Por unanimidade, o Tribunal decidiu no sentido do encaminhamento da lista.

Protocolos nºs 3.227 e 4.509/85.

Nada mais havendo a tratar, foi encerrada a sessão. E, para constar, eu, *Geraldo da Costa Manso*, Secretário, lavrei a presente Ata que vai assinada pelos Senhores Ministros membros deste Tribunal. Brasília, 26 de novembro de 1985 — *Néri da Silveira*, Presidente — *Oscar Corrêa* — *Aldir Passarinho* — *Carlos Mário Velloso* — *William Patterson* — *José Guilherme Villela* — *Sérgio Dutra* — *José Paulo Sepúlveda Pertence*, Procurador-Geral Eleitoral.

ATA DA 131ª SESSÃO, EM 28 DE NOVEMBRO DE 1985

SESSÃO ADMINISTRATIVA

Presidência do Senhor Ministro Néri da Silveira. Presentes os Senhores Ministros Oscar Corrêa, Aldir Passarinho, Carlos Mário Velloso, William Patterson, José Guilherme Villela e Sérgio Dutra. Compareceu o Dr. Valim Teixeira, Procurador-Geral Eleitoral Substituto. Secretário, Dr. Geraldo da Costa Manso.

Não compareceu, por motivo justificado, o Dr. José Paulo Sepúlveda Pertence, Procurador-Geral Eleitoral.

As dezoito horas e trinta minutos foi aberta a sessão, sendo lida e aprovada a Ata da 130ª sessão.

Julgamentos

a) *Processo nº 7.529 — Classe 10ª — São Paulo (São Paulo).*

Encaminha o TRE à apreciação do TSE decisão que criou a 342ª Zona — Sorocaba V/6, desmembrada da 137ª Zona — Sorocaba I/6 e a 343ª Zona — Sorocaba VI/6, desmembrada da 271ª Zona — Sorocaba III/6.

Relator: Ministro William Patterson.

O Tribunal aprovou a decisão do TRE-SP, criando a 342ª Zona e a 343ª Zona.

Protocolo nº 5.806/85.

b) *Processo nº 7.495 — Classe 10ª — Piauí (Teresina).*

Submete o TRE à aprovação do TSE decisão que desmembrou a 10ª Zona — Picos I/2, criando a 62ª Zona II/2 — com sede em Picos e abrangendo os Municípios de Monsenhor Hipólito, Francisco Santos, Bo-

caina, Santo Antônio de Lisboa, São José do Piauí e Dom Expedito Lopes.

Relator: Ministro Sérgio Dutra.

O Tribunal aprovou a decisão do TRE-PI, criando a 62ª Zona.

Protocolo nº 5.423/85.

c) *Processo nº 7.541 — Classe 10ª — Piauí (Teresina).*

Submete o TRE à aprovação do TSE decisão que criou a 63ª Zona — Teresina III/3, desmembrada da 1ª Zona — Teresina I/3 e 2ª Zona — Teresina II/3.

Relator: Ministro Sérgio Dutra.

O Tribunal aprovou a decisão do TRE-PI, criando a 63ª Zona.

Protocolo nº 5.966/85.

d) *Processo nº 7.552 — Classe 10ª — Distrito Federal (Brasília).*

Requer o Partido dos Trabalhadores formação de rede de rádio e televisão para transmissão de sessão pública que realizará no dia 21 de dezembro de 1985, às 10 horas, à Av. 11 de Junho, 260, Vila Clementino, São Paulo.

Relator: Ministro José Guilherme Villela.

O Tribunal, por unanimidade, designou o dia 9-1-86, para a formação da rede solicitada.

Protocolo nº 6.233/85.

Nada mais havendo a tratar, foi encerrada a sessão. E, para constar, eu, *Geraldo da Costa Manso*, Secretário, lavrei a presente Ata que vai assinada pelos Senhores Ministros membros deste Tribunal — Brasília, 28 de novembro de 1985 — *Néri da Silveira*, Presidente — *Oscar Corrêa* — *Aldir Passarinho* — *Carlos Mário Velloso* — *William Patterson* — *José Guilherme Villela* — *Sérgio Dutra* — *Valim Teixeira*, Procurador-Geral Eleitoral Substituto.

ATA DA 132ª SESSÃO, EM 3 DE DEZEMBRO DE 1985

SESSÃO ADMINISTRATIVA

Presidência do Senhor Ministro Néri da Silveira. Presentes os Senhores Ministros Oscar Corrêa, Aldir Passarinho, Carlos Mário Velloso, William Patterson, José Guilherme Villela e Sérgio Dutra. Compareceu o Dr. José Paulo Sepúlveda Pertence, Procurador-Geral Eleitoral. Secretário, Dr. Geraldo da Costa Manso.

As dezoito horas e trinta minutos foi aberta a sessão, sendo lida e aprovada a Ata da 131ª sessão.

Julgamentos

a) *Processo nº 7.554 — Classe 10ª — Distrito Federal (Brasília).*

Solicita a funcionária Therezinha Chaves Boavista da Cunha o gozo de Licença Especial, sem prejuízo de percepção da Gratificação a que faz jus do grupo DAI.

Relator: Ministro Oscar Corrêa.

O Tribunal deferiu o pedido.

Protocolo nº 6.069/85.

b) *Processo nº 7.382 — Classe 10ª — Bahia (Salvador).*

Submete o TRE à aprovação do TSE decisão que prorrogou até dia 20 de dezembro o afastamento do Des. Ruy Dias Trindade, Presidente, Des. Ivan Nogueira Brandão, Vice-Presidente, e Dr. Aloísio Batista, Corregedor.

Relator: Ministro William Patterson.

Aprovou-se o afastamento, até 20-12-85.

Protocolo nº 4.012/85.

c) *Consulta nº 7.557 — Classe 10ª — Bahia (Alco-
baça, Município de Teixeira de Freitas).*

Consulta formulada pelo Presidente e pelo Secretário do Diretório Municipal do PMDB, com três itens, relativa à filiação partidária e domicílio eleitoral de vereador que se candidatou às eleições municipais de Teixeira de Freitas.

Relator: Ministro Carlos Mário Velloso.

O Tribunal não conheceu da Consulta.

Protocolo nº 6.374/85.

d) *Processo nº 6.277 — Classe 10ª — Minas Gerais (Belo Horizonte).*

Proposta do TRE de Minas Gerais "no sentido de que a melhor exegese para o disposto na parte final do art. 2º, nº I, da Resolução nº 10.771, autoriza a colocação do beneficiário da progressão na Referência de vencimento imediatamente superior à da última da classe de onde procede o servidor".

Relator: Ministro Sérgio Dutra.

O Tribunal rejeitou a proposta, nos termos do voto do Relator.

Protocolo nº 3.195/81.

e) *Processo nº 7.553 — Classe 10ª — Alagoas (Maceió).*

Submete o TRE à consideração do TSE decisão que deferiu o pedido de requisição da funcionária Es-

ther de Faria Lunardeli, Auxiliar Judiciário do Tribunal de Justiça do Distrito Federal, para prestar serviço na Secretaria daquele Tribunal.

Relator: Ministro Sérgio Dutra.

O Tribunal autorizou a requisição.

Protocolo nº 6.313/85.

f) *Processo nº 7.530 — Classe 10ª — São Paulo (São Paulo).*

Encaminha o TRE à aprovação do TSE decisão que criou a 344ª Zona — Campo Limpo Paulista, desmembrada da 242ª Zona — Jundiá, abrangendo município de igual denominação.

Relator: Ministro William Patterson.

O Tribunal aprovou a decisão do TRE-SP, criando a 344ª Zona Eleitoral.

Protocolo nº 5.807/85.

Nada mais havendo a tratar, foi encerrada a sessão. E, para constar, eu, *Geraldo da Costa Manso*, Secretário, lavrei a presente Ata que vai assinada pelos Senhores Ministros membros deste Tribunal — Brasília, 3 de dezembro de 1985. *Néri da Silveira*, Presidente — *Oscar Corrêa* — *Aldir Passarinho* — *Carlos Mário Velloso* — *William Patterson* — *José Guilherme Villela* — *Sérgio Dutra* — *José Paulo Sepúlveda Pertence*, Procurador-Geral Eleitoral.

JURISPRUDÊNCIA

ACÓRDÃO Nº 8.053

(de 7 de novembro de 1985)

Recurso nº 6.191 — Classe 4ª

Rio de Janeiro (Belford Roxo — Mun. de Nova Iguaçu).

Plebiscito. Criação de Município. Recurso especial. Mandado de Segurança.

1. *Segundo reiterada jurisprudência do TSE, não cabe recurso especial de decisões dos TREs relacionadas com plebiscito para criação de município, por não se tratar de matéria de natureza eleitoral. Eventuais ilegalidade ou abuso de poder podem ser apreciados em Mandado de Segurança contra a decisão regional.*

2. *Precedentes do TSE: Acs. nºs 6.769, 5.759, 6.725 e 6.655; Res. 10.021 e 10.695.*

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por maioria, vencido o Ministro William Patterson, Relator, não conhecer do recurso especial, nos termos das notas taquigráficas em apenso, que ficam fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 7 de novembro de 1985. *Néri da Silveira*, Presidente — *José Guilherme Villela*, Relator designado — *William Patterson*, vencido — *Valim Teixeira*, Procurador-Geral Eleitoral, Substituto.

RELATÓRIO

O Senhor Ministro William Patterson: Diz a douta Procuradoria-Geral Eleitoral, em seu parecer de fls. 687/688, *verbis*:

"Cuida-se de recurso especial, fundado no artigo 276, item I, letra a do Código Eleitoral, manifestado pelo Município de Nova Iguaçu, contra decisão do Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro que, pelo Acórdão nº 2.092/85 (fl. 619), decidiu deferir o pedido formulado pelo Exmo. Sr. Presidente da Assembléia Legislativa, designando o dia 23 de junho próximo passado para realização de plebiscito confirmatório sobre a emancipação do Distrito de Belford Roxo.

Para exame de idêntica questão foi impetrado perante esse Colendo Tribunal Superior Elei-

toral o Mandado de Segurança nº 658, sendo Relator o eminente Ministro Washington Bolívar que, por despacho exarado em 12-6-85, concedeu a medida liminar para suspender os efeitos do ato que motivou a impetração, por entender presentes os requisitos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 1.533/51".

Conclui pelo não conhecimento, apoiada em precedentes que indica.

É o relatório.

VOTO (PRELIMINAR)

O Senhor Ministro William Patterson: Com a devida vênia, entendo cabível o presente recurso especial, fundado na letra a, item I, do art. 276, do Código Eleitoral. E assim o faço, por conceber demonstrada a violação de expressa disposição legal.

Os precedentes citados pela douta Procuradoria-Geral Eleitoral não me parecem aplicáveis à espécie. Tanto o Acórdão nº 5.759 (Rec. nº 4.408-MT) quanto o de nº 6.655 (Rec. nº 5.033-MT) perfilharam o entendimento de inadmissibilidade do recurso especial, o primeiro ao fundamento de ilegitimidade do Diretório Municipal para recorrer, além de mencionar o exaurimento da questão plebiscitária no âmbito do Tribunal Regional, por meio de resolução. O segundo acolhendo, igualmente, tese idêntica.

Acontece, porém, que a matéria, na instância a quo foi abordada por intermédio de reclamação que ataca, exatamente, resolução disciplinando o plebiscito.

Ora, se esta instância superior tem competência para, via Mandado de Segurança, examinar atos de natureza administrativa, que cuidem da matéria, como deixou claro o eminente Ministro Néri da Silveira no MS 500-MT, é evidente que o Tribunal tem competência, também, para apreciar recurso especial manifestado de decisão jurisdicional, desde que revestido dos pressupostos básicos para o seu cabimento, como acontece no particular.

Ante o exposto, conheço do recurso.

VOTO

O Senhor Ministro José Guilherme Villela: Não estaria longe de formar com o douto voto do eminente Ministro William Patterson, porque não vejo, *data venia*, motivos ponderáveis para excluir do âmbito do

recurso especial a matéria administrativa relacionada com o plebiscito para criação de município, que haja sido resolvida por Tribunal Regional Eleitoral. Isso me parece resultar da conjugação dos arts. 22, inciso II, e 276 do Código Eleitoral.

2. Mas, como mostrei no voto referente ao caso anterior (MS 658), do qual anexo xerocópia, a jurisprudência do TSE é firme em não considerar tal matéria na instância do recurso especial, reservando sua apreciação apenas à sede de Mandado de Segurança, nos casos em que o interessado atribua ao TRE a prática de ilegalidade ou abuso de poder.

3. Não me sentindo autorizado, no momento deste voto improvisado, a propor a revisão de uma velha e reiterada orientação, prefiro acompanhar o entendimento tradicional e, não concedendo do recurso especial, entendo que deva admitir o Mandado de Segurança impetrado.

EXTRATO DA ATA

Rec nº 6.191 — Classe 4ª — RJ — Rel.: Min. William Patterson.

Recorrente: Município de Nova Iguaçu, representado por seu Prefeito (Adv.: Dr. Gastão Menescal).

Recorrido: Assembléia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro, por seu Presidente (Adv.: Dr. Renato Ribeiro Martins).

Decisão: O Tribunal, por maioria, vencido o Relator, não conheceu do recurso especial.

Presidência do Ministro *Néri da Silveira*. Presentes os Ministros *Oscar Corrêa*, *Aldir Passarinho*, *Carlos Mário Velloso*, *William Patterson*, *José Guilherme Villela*, *Sérgio Dutra* e o Dr. *José Paulo Sepúlveda Pertence*, Procurador-Geral Eleitoral.

ANEXO AO ACÓRDÃO Nº 8.053 VOTO

O Senhor Ministro *José Guilherme Villela*: Senhor Presidente, esta Corte tem-se orientado pacificamente no sentido de que as questões relacionadas com o plebiscito para criação de municípios não constituem matéria eleitoral ou administrativa susceptível de revisão na via do recurso especial. Eis alguns precedentes:

a) Ac. nº 6.769, de 7-4-81, DJ de 15-9-81, pág. 8966, Relator o eminente Ministro *Moreira Alves*:

“Plebiscito para desmembramento de município.

Já se firmou a jurisprudência do TSE no sentido de que é da competência exclusiva do Tribunal Regional Eleitoral expedir Resolução sobre a forma de consulta plebiscitária, exaurindo-se a matéria na instância regional, razão porque não é cabível recurso especial contra resolução dessa natureza.

Recurso especial não conhecido”.

b) Ac. nº 5.759, de 13-5-76, BE 299/478, Relator o saudoso Ministro *Rodrigues Alckmin*:

I — Criação de Município. Plebiscito. Lei Complementar nº 1/67. É da competência exclusiva do Tribunal Regional Eleitoral expedir Resolução sobre a forma da consulta plebiscitária, exaurindo-se a matéria na instância regional.

II — Recurso especial interposto por Diretorio Municipal e ratificado, no Tribunal *ad quem*, pelo Delegado do Partido nele credenciado, após o transcurso do prazo para sua contração. Ilegitimidade.

III — Recurso *ex officio* incabível, face inexistir dispositivo de lei que o autorize.

IV — Apelos não conhecidos”.

c) Ac. nº 6.725, de 5-12-78, BE 369/224, Relator o eminente Ministro *Néri da Silveira*:

“Competência.

Mandado de Segurança.

Impetração contra resolução de TRE, que se sustenta ilegal, ao estabelecer data para a realização de consulta plebiscitária, em processo de criação de município, na conformidade da Lei Complementar nº 1, de 9-11-1967.

Resolução de TRE, que fixa data para consulta plebiscitária ou lhe define a forma, não é ato materialmente jurisdicional, e, sim, materialmente administrativo. Pode ser atacada por via de Mandado de Segurança.

Tratando-se, porém, de resolução prevista no direito público constitucional (Lei Complementar nº 1, de 9-11-67, art. 3º, parágrafo único), não se equipara, por natureza, às resoluções ou atos administrativos sobre direitos e vantagens de funcionários da Secretaria do Tribunal.

Se, ao exercitar essa competência, o Tribunal Regional Eleitoral praticar ato contrário à lei ou abusivo de poder, lesando direito individual certo e líquido, compete ao Tribunal Superior Eleitoral e não ao próprio Tribunal Regional Eleitoral, processar e julgar Mandado de Segurança impetrado contra tal resolução.

Agravo Regimental provido, para que o Mandado de Segurança seja processado e julgado pelo Tribunal Superior Eleitoral”.

d) Resolução nº 10.021, de 13-5-76, BE 302/735, Relator o eminente Ministro *Peçanha Martins*:

“A criação de municípios não constitui matéria eleitoral, e, dessarte, as despesas com plebiscito serão custeadas pelo Estado. Pedido de destaque indeferido”.

e) Ac. nº 6.655, de 17-4-79, Relator o eminente Ministro *Pedro Gordilho*:

“Plebiscito. Criação de município. O informado com a decisão do TRE não tem recurso para o TSE, pois a prestação jurisdicional que compete à Justiça Eleitoral se esgota no âmbito do Tribunal Regional. Precedentes. Agravo de Instrumento desprovido”.

f) Resolução nº 10.695, de 28-6-79, do mesmo relator:

“Plebiscito.

Indefere pedido de destaque para sua realização. A criação de municípios não constitui matéria eleitoral, devendo tais despesas correr por conta do Estado. (Precedentes: Resolução nº 10.058; Resolução nº 10.021, BE 302/735)”.

2. O fato de não ser a consulta plebiscitária matéria eleitoral, só por si, não seria bastante para afastar o recurso especial, porquanto tal recurso comporta também matéria administrativa, conforme norma expressa do C. Eleitoral. Refiro-me ao art. 22, que, ao definir a competência deste Tribunal Superior, estabeleceu no inciso II:

“julgar os recursos interpostos das decisões dos Tribunais Regionais nos termos do art. 276, inclusive os que versarem matéria administrativa”.

3. Certo é, no entanto, que a jurisprudência recomenda não conhecer do recurso especial em casos semelhantes ao presente, o que me leva a aderir à questão de ordem proposta pelo eminente Ministro *Oscar Corrêa*, que nos permitirá mais amplo exame da matéria *sub judice*.

ACÓRDÃO Nº 8.054 (de 7 de novembro de 1985)

Mandado de Segurança nº 658 — Classe 2ª
Distrito Federal (Brasília)

Município. Criação. Consulta plebiscitária. Eficácia. Lei Complementar nº 1, de 1967 (art. 5º). Lei Complementar nº 32, de 1977.

As consultas plebiscitárias realizadas na vigência da Lei Complementar nº 32, de 1977, que

deu nova redação ao art. 5º, da Lei Complementar nº 1, de 1967, para fins de criação de município, não serão objeto da confirmação de que trata o art. 2º da primeira, pois visa o preceito alcançar situações pretéritas.

É cabível o recurso especial manifestado de decisão de natureza jurisdicional, onde se examina a matéria da espécie.

Segurança deferida.

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, preliminarmente, contra o voto do Relator, julgar cabível o Mandado de Segurança e, no mérito, à unanimidade, deferir o pedido, nos termos das notas taquigráficas em apenso, que ficam fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 7 de novembro de 1985. Néri da Silveira, Presidente — William Patterson, Relator — Valim Teixeira, Procurador-Geral Eleitoral, Substituto.

(Publicado no DJ de 19-12-85)

RELATÓRIO

O Senhor Ministro William Patterson (Relator): A questão versada no presente Mandado de Segurança está assim resumida, no parecer da ilustrada Procuradoria-Geral Eleitoral:

“Trata-se de Mandado de Segurança impetrado pelo Município de Nova Iguaçu, Rio de Janeiro, representado por seu Prefeito, Paulo Antonio Leone Neto, contra ato praticado pelo Egrégio Tribunal Regional Eleitoral, consubstanciado no Acórdão nº 2.092/85, que designou o dia 23 de junho próximo passado para a realização de plebiscito confirmatório sobre a emancipação do Distrito de Belford Roxo.

A medida liminar foi concedida pelo respeitável despacho de fl. 86, suspendendo os efeitos do ato motivador da impetração do *mandamus*, tendo a autoridade tida como coatora prestado as informações de estilo às fls. 92 e seguintes.

Sustenta o impetrante que a decisão do Egrégio Tribunal a quo teria negado vigência ao disposto no artigo 5º da Lei Complementar nº 1/67, na redação dada pela Lei Complementar nº 32/77, posto que, tendo sido realizado um anterior plebiscito em 21-4-85, com o mesmo fim, a ele compareceu menos de 50% (cinquenta por cento) do eleitorado apto a votar, muito embora, dentre os que compareceram, a maioria tenha sido pela emancipação do Distrito de Belford Roxo.

Faltando um dos requisitos essenciais à confirmação da consulta plebiscitária, ou seja, o *quorum* do comparecimento às urnas dos eleitores inscritos aptos a votar, a questão deveria ser aí encerrada, já que o artigo 14, § 3º, da Lei Orgânica dos Municípios do Estado do Rio de Janeiro determina que, sendo desfavorável a consulta, outra não pode ser procedida senão na legislatura seguinte.

O disposto no artigo 2º da Lei Complementar nº 32/77, ao ver do impetrante e, ao contrário do que entendeu a decisão impugnada, teria caráter temporário, porquanto se destinou a regular situações pretéritas à vigência do invocado diploma legal. Seria de se levar a efeito nova confirmação plebiscitária apenas em relação àqueles municípios onde, já realizada, sob a égide da legislação anterior, não tivesse comparecido às urnas 50% (cinquenta por cento) dos eleitores aptos a votar.”

O pronunciamento citado conclui no sentido da concessão do *writ*, por entender configurada lesão a direito líquido e certo do Município de Nova Iguaçu em continuar tendo o Distrito de Belford Roxo situado dentro de seus limites territoriais, já que nova consulta plebiscitária, diante do disposto na Lei Orgânica dos Municípios, somente poderia ser levada a efeito na legislatura seguinte.

É o relatório.

PARECER ORAL

O Dr. Procurador-Geral Eleitoral (José Paulo Sepúlveda Pertence): Senhor Presidente, peço a palavra para ratificar o parecer na palavra do ilustre Subprocurador, Dr. Valim Teixeira, em homenagem ao esforço de argumentação do ilustre advogado.

A legitimidade do município-mãe para opor-se a um plebiscito, que considera indevido, visando ao seu desmembramento territorial, *data venia*, me parece indubitosa. Trata-se de direito do município à sua integridade territorial, sujeita, apenas, ao desmembramento na forma da Constituição e da Lei Complementar que a regulamentam. Os precedentes invocados não se aplicam à espécie.

No caso de Arraial do Cabo — Relator, o eminente Presidente —, o que se decidiu foi que o plebiscito compreenderia, apenas, a população do distrito a ser desmembrado, e não a do município-mãe. Mas, obviamente, nada tem isso a ver com o direito do município-mãe, representado pelos seus órgãos competentes, para opor-se ao desmembramento que considera irregular.

Também, no caso do Mandado de Segurança contra nomeação do prefeito *pro tempore*, salvo engano, de Angra dos Reis, o que se discutiu foi a legitimidade do Estado do Rio de Janeiro, quando a tese defendida era que caberia ao Presidente da Câmara Municipal assumir a Prefeitura, no impasse gerado pela recusa da indicação do Governador pelo Presidente da República. A tese que veio a prevalecer, posteriormente, no caso do Rio Grande do Sul, era, na época, veiculada por parte que se considerou ilegítima, porque não se sustentava a competência do Governo do Estado, mas sim, o direito do Presidente da Câmara, que assim, seria o único titulado a reivindicar o seu direito de assumir a Prefeitura naquelas circunstâncias.

No mérito, Senhor Presidente, o próprio ilustre advogado, que ocupou a tribuna, reconhece a correção do raciocínio do Dr. Valim Teixeira, no seu parecer.

O Tribunal Regional do Rio de Janeiro fundou-se, para designar um novo plebiscito na mesma legislatura, na Lei Complementar nº 32/77. Essa Lei Complementar altera o art. 5º da Lei Complementar nº 1, em relação a um outro requisito: a presença no plebiscito da maioria absoluta do eleitorado. Estabeleceu-se, então, um *quorum* de deliberação, e um *quorum* de votação. Por isso, porque se alterou esse critério, atendeu o legislador complementar de disciplinar as situações em curso.

Parece, pois, que se trata de uma típica disposição transitória, tanto que se marcou até o termo final de 30 dias para a realização da confirmação daqueles plebiscitos anteriores.

Pretende o advogado, num esforço sem dúvida inteligente, distinguir o que seja a manifestação desfavorável e a favorável, em que não se tenha alcançado *quorum*.

Data venia, decisão favorável em plebiscito só pode ser uma: aquela que habilita a edição da lei de criação do município. A que não habilita, seja porque tendo havido *quorum* a maioria dos eleitores se manifestou contrariamente ao desmembramento, seja quando, não tendo havido *quorum*, não se alcançou a decisão favorável, que é aquela que habilita a Assembléia Legislativa a criar município, é decisão desfavorável. Para evitar a sucessão de plebiscitos, a lei complemen-

tar estabeleceu que só na legislatura seguinte se poderia repetir.

Assim, ratificando o parecer, e em homenagem aos argumentos do ilustre advogado, somos pelo conhecimento e pela concessão da ordem.

VOTO

O Senhor Ministro William Patterson (Relator): O cabimento da impetração está justificado pela douta Procuradoria-Geral Eleitoral com precedente deste Egrégio Tribunal (MS nº 500 — Acórdão nº 6.573), ementado nestes termos:

“Mandado de Segurança. Plebiscito. Competência do TSE.

Competência.

Mandado de Segurança.

Impetração contra resolução do TRE, que se sustenta ilegal, ao estabelecer data para a realização de consulta plebiscitária, em processo de criação de município, na conformidade da Lei Complementar nº 1, de 9-11-67.

Resolução do TRE, que fixa data para consulta plebiscitária ou lhe define a forma, não é ato materialmente jurisdicional, e, sim, materialmente administrativo. Pode ser atacada por via de Mandado de Segurança.

Tratando-se, porém, de resolução prevista no direito público constitucional (Lei Complementar nº 1, de 9-11-67, art. 3º, parágrafo único), não se equipara, por natureza, às resoluções ou atos administrativos sobre direitos e vantagens de funcionários da Secretaria do Tribunal.

Se, ao exercitar essa competência, o Tribunal Regional Eleitoral praticar ato contrário à lei ou abusivo de poder, lesando direito individual certo e líquido, compete ao Tribunal Superior Eleitoral e não ao próprio Tribunal Regional Eleitoral, processar e julgar Mandado de Segurança impetrado contra tal resolução.

Agravo Regimental provido, para que o Mandado de Segurança seja processado e julgado pelo Tribunal Superior Eleitoral.”

Com a devida vênia, não me parece aceitável a impetração, por faltar-lhe pressuposto básico de admissibilidade. Com efeito, não se trata, *in casu*, de ato de natureza administrativa, como se há de entender Resolução expedida por Tribunal Regional Eleitoral, fixando data para consulta plebiscitária, hipótese versada no precedente indicado. Ao contrário, o assunto foi resolvido em sede contenciosa, da qual resultou o Acórdão nº 2.092, de 1985 (fl. 30). Como não poderia deixar de ser, a decisão seria, como de fato foi, impugnável por meio de recurso especial. Logo, não vejo como possa o Mandado de Segurança substituir o procedimento adequado. No máximo, poder-se-ia admiti-lo para dar efeito suspensivo ao aludido recurso, o que já veio a acontecer com o deferimento da liminar.

Aliás, esse posicionamento restou evidenciado no voto condutor do Acórdão, do invocado precedente (MS nº 500-MT), da lavra do Senhor Ministro Néri da Silveira, *verbis*:

“Senhor Presidente. O ato impugnado do TRE reveste-se de natureza administrativa e não de índole jurisdicional eleitoral.

A teor do art. 3º, parágrafo único, da Lei Complementar nº 1, de 9-11-67, a forma da consulta plebiscitária, no processo de criação de novos municípios, será regulada mediante resoluções expedidas pelos Tribunais Regionais Eleitorais, respeitados os requisitos previstos nos incisos I e II do mesmo dispositivo. Somente será admitida a elaboração de lei que crie município, se o resultado do plebiscito lhe tiver sido favorável, pelo voto da maioria absoluta dos eleitores, *ut art. 5º, da mesma Lei Complementar.*

Ora, firmou-se jurisprudência no sentido de a competência para o processo e julgamento de Mandados de Segurança contra atos administrativos dos Tribunais ser da própria Corte, embora com jurisdição especializada em matéria não cível.”

O conhecimento do Mandado de Segurança, naquela oportunidade, decorreu da ilegalidade de um ato de natureza administrativa. Aqui, porém, estamos diante de outra ordem de consideração. A resolução foi, inicialmente, baixada fixando data do plebiscito. Realizado este, e havendo obstáculo legal para sua homologação, foi o Tribunal Regional provocado a manifestar-se, o que veio a fazer em decisão de teor jurisdicional. Desta forma, com a devida vênia, entendo não ser cabível a medida.

Ante o exposto, não conheço do Mandado de Segurança.

QUESTÃO DE ORDEM

O Senhor Ministro Oscar Corrêa: Pela ordem, Senhor Presidente.

Suscito questão de ordem no sentido de que, em face do fundamento do voto do Relator, o recurso especial, interposto pelo ora impetrante, seja julgado simultaneamente com o Mandado de Segurança.

VOTO SOBRE QUESTÃO DE ORDEM

O Senhor Ministro Oscar Corrêa: Senhor Presidente, a mim me parece que as questões estão de tal maneira vinculadas, o Mandado de Segurança e o recurso especial, que discutiria se este Mandado de Segurança, em verdade, ataca um ato jurisdicional, ou um ato administrativo.

Parece-me que, se julgarmos o Mandado de Segurança antes, estaremos prejudgando o recurso. E, talvez, acabemos, em virtude de deficiência formal, por confirmar uma ilegalidade.

Suponhamos que o recurso especial seja cabível, juridicamente, mas não preencha as formalidades de conhecimento; e poderemos chegar a uma condição ilógica, afinal.

Meu voto é no sentido de que o Relator profira também o relatório e o voto no recurso, para que o Tribunal julgue, simultaneamente, os dois feitos.

VOTO

O Senhor Ministro José Guilherme Villela: Senhor Presidente. Esta Corte tem-se orientado pacificamente no sentido de que as questões relacionadas com o plebiscito para criação de municípios não constituem matéria eleitoral ou administrativa susceptível de revisão na via do recurso especial. Eis alguns precedentes:

a) Ac. nº 6.769, de 7-4-81, DJ de 15-9-81, pág. 8966, Relator o eminente Ministro Moreira Alves:

“Plebiscito para desmembramento de município.

Já se firmou a jurisprudência do TSE no sentido de que é da competência exclusiva do Tribunal Regional Eleitoral expedir Resolução sobre a forma de consulta plebiscitária, exaurindo-se a matéria na instância regional, razão porque não é cabível recurso especial contra resolução dessa natureza.

Recurso especial não conhecido.”

b) Ac. nº 5.759, de 13-5-76, BE 299/478, Relator o saudoso Ministro Rodrigues Alckmin:

“I — Criação de Município. Plebiscito. Lei Complementar nº 1/67. É da competência exclusiva do Tribunal Regional Eleitoral expedir Resolução sobre a forma da consulta plebiscitária, exaurindo-se a matéria na instância regional.

II — Recurso especial interposto por Diretório Municipal e ratificado, no Tribunal 'ad quem', pelo Delegado do Partido nele credenciado, após o transcurso do prazo para sua contra-posição. Ilegitimidade.

III — Recurso *ex officio* incabível, face inexistir dispositivo de lei que o autorize.

IV — Apelos não conhecidos".

c) Ac. nº 6.725, de 5-12-78, BE 369/224, Relator o eminente Ministro Néri da Silveira:

"Competência.

Mandado de Segurança.

Impetração contra resolução de TRE, que se sustenta ilegal, ao estabelecer data para a realização de consulta plebiscitária, em processo de criação de município, na conformidade da Lei Complementar nº 1, de 9-11-67.

Resolução de TRE, que fixa data para consulta plebiscitária ou lhe define a forma, não é ato materialmente jurisdicional, e, sim, materialmente administrativo. Pode ser atacada por via de mandado de segurança.

Tratando-se, porém, de resolução prevista no direito público constitucional (Lei Complementar nº 1, de 9-11-67, art. 3º, parágrafo único), não se equipara, por natureza, às resoluções ou atos administrativos sobre direitos e vantagens de funcionários da Secretaria do Tribunal.

Se, ao exercitar essa competência, o Tribunal Regional Eleitoral praticar ato contrário à lei ou abusivo de poder, lesando direito individual certo e líquido, compete, ao Tribunal Superior Eleitoral e não ao próprio Tribunal Regional Eleitoral, processar e julgar Mandado de Segurança impetrado contra tal resolução.

Agravo Regimental provido, para que o Mandado de Segurança seja processado e julgado pelo Tribunal Superior Eleitoral".

d) Resolução nº 10.021, de 13-5-76, BE 302/735, Relator o eminente Ministro Peçanha Martins:

"A criação de municípios não constitui matéria eleitoral, e, dessarte, as despesas com plebiscito serão custeadas pelo Estado. Pedido de destaque indeferido".

e) Ac. nº 6.655, de 17-4-79, Relator o eminente Ministro Pedro Gordilho:

"Plebiscito. Criação de município. O inconformado com a decisão do TRE não tem recurso para o TSE, pois a prestação jurisdicional que compete à Justiça Eleitoral se esgota no âmbito do Tribunal Regional. Precedentes. Agravo de Instrumento desprovido".

f) Resolução nº 10.695, de 28-6-79, do mesmo Relator:

"Plebiscito.

Indefere pedido de destaque para sua realização. A criação de municípios não constitui matéria eleitoral, devendo tais despesas correr por conta do Estado. (Precedentes: Res. 10.058; Res. 10.021, BE 302/735)".

2. O fato de não ser a consulta plebiscitária matéria eleitoral, só por si, não seria bastante para afastar o recurso especial, porquanto tal recurso comporta também matéria administrativa, conforme norma expressa do C. Eleitoral. Refiro-me ao art. 22, que, ao definir a competência deste Tribunal Superior, estabeleceu no inciso II:

"julgar os recursos interpostos das decisões dos Tribunais Regionais nos termos do art. 276, inclusive os que versarem matéria administrativa".

3. Certo é, no entanto, que a jurisprudência recomenda não conhecer do recurso especial em casos semelhantes ao presente, o que me leva a aderir à questão de ordem proposta pelo eminente Ministro Oscar Corrêa, que nos permitirá mais amplo exame da matéria *sub judice*.

VOTO (MÉRITO)

O Senhor Ministro William Patterson: Vencido na preliminar de conhecimento, passo a votar no mérito. O cerne da questão está no entendimento da disposição contida no art. 5º da Lei Complementar nº 1, de 1967, segundo o qual:

"Somente será admitida a elaboração de lei que crie município se o resultado do plebiscito lhe tiver sido favorável pelo voto da maioria absoluta dos eleitores."

Tal disposição veio a receber roupagem nova com a Lei Complementar nº 32, de 1977, assim traduzida:

"Art. 5º Somente será admitida a elaboração de lei que crie município, se o resultado do plebiscito lhe tiver sido favorável pelo voto da maioria dos eleitores que compareceram às urnas, em manifestação a que se tenha apresentado pelo menos 50% (cinquenta por cento) dos eleitores inscritos."

Restou claro, portanto, uma substancial alteração no que tange ao critério de eficácia do resultado da consulta plebiscitária. Enquanto na primitiva redação exigia-se um *quorum* privilegiado de *maioria absoluta dos eleitores*, ou seja, mais da metade dos eleitores, na regra vigente, além desse requisito, estipulado como condição de validade da consulta, fez-se inserir, como causa condicionante de elaboração da lei, a resposta favorável da maioria dos eleitores que compareceram às urnas.

A modificação não apresentaria maiores dificuldades de compreensão, não fosse o que estabeleceu a referida Lei Complementar nº 32, de 1977, em seu art. 2º, *verbis*:

"Art. 2º A criação de município, decorrente de manifestação favorável, em plebiscito, em que não haja alcançado a maioria absoluta dos eleitores, será objeto de confirmação plebiscitária, nos termos desta Lei e dentro de 30 (trinta) dias, contados da sua publicação."

A dúvida recai sobre o alcance dessa norma às consultas procedidas na sua vigência, na suposição de que se trata de um preceito de natureza permanente.

Não me parece que seja essa a melhor interpretação. A sua transitoriedade parece-me incontestável, desde quando acolheu em seu texto expressões da antiga redação do art. 5º, da Lei Complementar nº 1, de 1967. Ao referir-se a plebiscito "em que não haja alcançado a maioria absoluta dos eleitores" pretendeu, sem dúvida, abranger os casos pretéritos, pois somente no derogado art. 5º existia a expressão "maioria absoluta dos eleitores".

Se a intenção do legislador fosse outra não cometeria o equívoco de regular o assunto em dispositivo destacado, pois seria, de acordo com o tecnicismo próprio, caso de previsão em parágrafo do mesmo art. 5º.

Ante o exposto, defiro a segurança.

EXTRATO DA ATA

MS nº 658 — Classe 2º — DF — Rel.: Min. William Patterson.

Impetrante: Município de Nova Iguaçu, representado por seu Prefeito (Adv.: Dr. Gastão Menescal Carneiro).

Usou da palavra, pelo impetrado: Dr. Dirceu Henrique Silva.

Decisão: Após o voto do Relator, não conhecendo do pedido, suscitou Questão de Ordem o Sr. Ministro

Oscar Corrêa, no sentido de a Corte julgar, simultaneamente, o Recurso Especial nº 6.191-RJ, também em mesa e do interesse das mesmas partes. Acolhida a Questão de Ordem, o Tribunal, preliminarmente, contra o voto do Relator, teve por cabível o Mandado de Segurança; no mérito, por unanimidade, deferiu-se o pedido.

Presidência do Ministro *Néri da Silveira*. Presentes os Ministros *Oscar Corrêa*, *Aldir Passarinho*, *Carlos Mário Velloso*, *William Patterson*, *José Guilherme Villela*, *Sérgio Dutra* e o Dr. *José Paulo Sepúlveda Pertence*, Procurador-Geral Eleitoral.

ACÓRDÃO Nº 8.063

(de 14 de novembro de 1985)

Mandado de Segurança nº 680 — Classe 2ª — Distrito Federal (Brasília)

Mandado de Segurança. Propaganda eleitoral. Direito líquido e certo.

Indeferida a segurança postulada, porque não demonstrada qualquer ofensa a direito líquido e certo da impetrante no exercício da propaganda eleitoral.

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, negar a segurança, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 14 de novembro de 1985 — *José Néri da Silveira*, Presidente — *José Guilherme Villela*, Relator — *José Paulo Sepúlveda Pertence*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado no DJ de 10-12-85).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro *José Guilherme Villela* (Relator): A Coligação PFL-PS impetra Mandado de Segurança contra ato do Desembargador responsável pela propaganda do TRE/RJ, a fim de que esta Corte Superior faça cessar todas as diligências em empresas particulares que teriam atendido às necessidades da campanha (impressos, flâmulas, plásticos, etc.).

2. Neguei a liminar requerida (fl. 8) e solicitei informações à autoridade coatora, que esclareceu (fls. 13/14):

“Ocorre que a Coordenação da propaganda, por se tratar de eleição municipal, não está entregue a nenhum Desembargador: o registro de comitês de propaganda realiza-se no Juízo da 1ª Zona Eleitoral ao qual ficou afeta a propaganda, mercê do que dispõe o § 6º do artigo 2º da Resolução nº 10.445/1978 desse Egrégio Tribunal Superior Eleitoral e nos termos da Resolução nº 84/85 deste Tribunal Regional Eleitoral.

Portanto, o Tribunal Regional Eleitoral não tem qualquer Desembargador Responsável pela Propaganda do Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro — exceto a coordenação do programa gratuito do rádio e da televisão entregue ao Desembargador Fonseca Passos, que não determinou nenhuma das diligências apontadas —; S. Exa. ignora, literalmente, tudo que se revela na impetração e não determinou qualquer das medidas apontadas que, se existentes, só poderiam ter sido da iniciativa do Juiz responsável pela propaganda e registro dos comitês de propaganda. Nesse último caso, a competência, para o deslinde da hipótese, caberia ao Tribunal Regional Eleitoral”

3. Ouvida a douta Procuradoria-Geral, o ilustre Dr. Valim Teixeira, louvando-se nas informações prestadas, opinou pela denegação do writ, porquanto não demonstrada a existência de direito líquido e certo a ser amparado (fl. 20).

VOTO

O Senhor Ministro *José Guilherme Villela* (Relator): A impetrante não comprova os supostos atos lesivos que descreve na impetração, os quais, aliás, se verdadeiros, teriam violado direitos de terceiros, e não qualquer direito da autora.

2. Ao que informa o TRE/RJ, não há sequer membro da Corte investido na função apontada pela requerente, o que leva a supor que a impetração vise a atos de autoridade não sujeita imediatamente à jurisdição deste Tribunal.

3. Não demonstrada qualquer ofensa a direito líquido e certo da impetrante, denego a segurança postulada.

EXTRATO DA ATA

MS nº 680 — Classe 2ª — DF — Rel.: Min. José Guilherme Villela.

Impetrante: Coligação do Partido da Frente Liberal e do Partido Socialista, pelos Drs. Paulo Goldrajch e Nelson Guimarães.

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, indeferiu o Mandado de Segurança.

Presidência do Ministro *Néri da Silveira*. Presentes os Ministros *Oscar Corrêa*, *Aldir Passarinho*, *Carlos Mário Velloso*, *William Patterson*, *José Guilherme Villela*, *Sérgio Dutra* e o Dr. *José Paulo Sepúlveda Pertence*, Procurador-Geral Eleitoral.

ACÓRDÃO Nº 8.064

(de 14 de novembro de 1985)

Mandado de Segurança nº 671 — Classe 2ª — Distrito Federal (Brasília)

Mandado de Segurança julgado prejudicado, em face da decisão proferida no Recurso nº 6.222 (Acórdão nº 8.037).

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, julgar prejudicado o pedido, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 14 de novembro de 1985 — *Néri da Silveira*, Presidente — *Sérgio Dutra*, Relator — *Valim Teixeira*, Procurador-Geral Eleitoral Substituto.

(Publicado no DJ de 10-12-85).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro *Sérgio Dutra* (Relator): Senhor Presidente, adoto como relatório o duto parecer da Procuradoria-Geral Eleitoral da lavra do Dr. A. G. Valim Teixeira, subscrito pelo Dr. José Paulo Sepúlveda Pertence, que assim bem esclarece a matéria (fls. 65/66):

“1. Cuida-se de Mandado de Segurança impetrado pelos Diretórios Municipais das 1ª, 3ª, 4ª e 145ª Zonas Eleitorais de Curitiba, do Partido Trabalhista Brasileiro, e os candidatos aos cargos de Prefeito e Vice-Prefeito, respectivamente Bento Ilceu Beneli Chimelli e Júlio Rocha Xavier, contra decisão do Egrégio Tribunal Regional Eleitoral que, em Sessão de 24 de setembro próximo passado, decidiu:

à unanimidade de votos, rejeitaram as preliminares invocadas e, no mérito, deram provimento ao recurso, face à nulidade da convenção realizada, uma vez convocada com afronta ao disposto no artigo 60, § 1º, da Lei nº 5.682, de 21-7-71, e artigo 54, parágrafo único, da Resolução nº 10.785, de 15-2-80, do Colendo Tribunal Superior Eleitoral, desprezando-se as demais argüições feitas e tendo em vista o que dispõe o art. 257 do Código vigente, determinando a cessação da propaganda eleitoral gratuita do PTB, com a redistribuição, na forma da lei, do horário que lhe fora destinado, reportando-se, no mais, ao voto do eminente Relator que fica fazendo parte integrante da decisão.

2. A medida liminar, suspendendo o ato atacado na parte em que determinou a cessação da propaganda eleitoral gratuita, foi concedida pelo respeitável despacho de fl. 50, tendo a autoridade tida como coatora prestado as informações de praxe à fl. 54.

3. Em Sessão de 11-10-85, o Colendo Tribunal Superior Eleitoral, examinando o Recurso nº 6.222, a ele deu provimento, determinando o registro dos candidatos do Partido Trabalhista Brasileiro aos cargos de Prefeito e Vice-Prefeito do Município de Curitiba, decisão com trânsito em julgado (telex anexo).

4. Dessa forma, entendemos que o presente *writ* perdeu seu objeto, devendo, por isso, ser julgado prejudicado."

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Sérgio Dutra (Relator): Senhor Presidente, consoante se vê do relatório, essa Colenda Corte em Sessão do dia 11 de outubro p.p., conheceu e deu provimento ao Recurso nº 6.222, determinando o registro dos candidatos do Partido Trabalhista Brasileiro aos cargos de Prefeito e Vice-Prefeito no Município de Curitiba, decisão essa transitada em julgado. Assim, nos termos do parecer do douto Procurador-Geral Eleitoral, julgo prejudicado o presente *writ* por falta de objeto. É o meu voto.

EXTRATO DA ATA

MS nº 671 — Classe 2ª — DF — Rel.: Min. Sérgio Dutra.

Impetrantes: Diretórios Municipais do PTB das 1ª, 3ª, 4ª e 145ª Zonas Eleitorais, por seus Presidentes; Bento Ilceu Beneli Chimelli e Júlio Rocha Xavier, candidatos a Prefeito e Vice-Prefeito, pelo mesmo Partido (Adv.: Dr. Carmino Donato Júnior).

Decisão: Por unanimidade, o Tribunal julgou prejudicado o pedido.

Presidência do Ministro Néri da Silveira. Presentes os Ministros Oscar Corrêa, Aldir Passarinho, Carlos Mário Velloso, William Patterson, José Guilherme Villela, Sérgio Dutra e o Dr. José Paulo Sepúlveda Pertence, Procurador-Geral Eleitoral.

ACÓRDÃO Nº 8.065

(de 18 de novembro de 1985)

Mandado de Segurança nº 675 — Recurso — Classe 2ª
Mato Grosso (2ª Zona-Cáceres)

Mandado de Segurança. Decisão transitada em julgado.

1. "Não cabe Mandado de Segurança contra decisão judicial com trânsito em julgado" (STF — Súmula nº 268).

2. A construção pretoriana do dano irreparável não pode aproveitar ao recorrente, que, através da segurança, acabaria afastando da disputa eleitoral um Partido que a ela concorre por efeito de decisões definitivas da Justiça Eleitoral.

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso ordinário, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 18 de novembro de 1985. José Néri da Silveira, Presidente — José Guilherme Villela, Relator — José Paulo Sepúlveda Pertence, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado no DJ de 10-12-85).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro José Guilherme Villela (Relator): O recorrente impetrou segurança ao TRE/MT contra o Diretório Municipal do PMDB de Cáceres (MT), que teria, ilegalmente, escolhido e registrado seus candidatos ao pleito de 15-11-85.

2. A ilegalidade apontada pelo impetrante estaria em que a convenção para a escolha dos candidatos foi realizada em 24-5-85, ainda em consequência da Lei nº 7.136, de 27-10-83, em virtude da qual a Justiça Eleitoral havia designado a data de 1-9-85 para as eleições municipais em Cáceres (MT). Com o advento da Emenda Constitucional nº 25, de 15-5-85, e da Lei nº 7.332, de 1-7-85, as referidas convenções somente poderiam ser realizadas a partir de 15-7-85, já que a data do pleito passou para 15-11-85. Em face disso, o impetrante considerou violado seu direito de pleitear sua candidatura em convenção regular e oportunamente realizada.

3. A impugnação à data da convenção municipal do PMDB foi deduzida, em ação autônoma, por outro interessado — Márcio Rodrigues Augusto — mas o Dr. Juiz Eleitoral a julgou improcedente, por sentença de 31-5-85, que transitou em julgado (fls. 13/14).

4. Enquanto se resolvia essa questão, ficara sobrestado o pedido de registro dos candidatos escolhidos na convenção de 24-5-85, o qual foi deferido para as eleições de 15-11-85, mediante outra sentença do mesmo Juiz Eleitoral, esta datada de 20-6-85, da qual também não houve qualquer recurso (fl. 19).

5. O pedido de segurança foi liminarmente indeferido pelo relator (fls. 32/34), o que motivou agravo regimental (fls. 2/19 dos autos apensados). Negado provimento ao agravo regimental, ao fundamento precipuo de que não cabe Mandado de Segurança contra decisão judicial com trânsito em julgado (fls. 90/92), o vencido opôs embargos de declaração (fls. 94/97) e simultaneamente recurso ordinário (fls. 98/102), que ficou sobrestado.

6. Desprezados os embargos de declaração (fls. 113/115), o recurso ordinário foi ratificado e complementado pelo impetrante (fls. 119/123) e contrariado pelo PMDB (fls. 130/134), à invocação das Súmulas nºs 267 e 268 do Eg. Supremo Tribunal.

7. Oficiando pela douta Procuradoria-Geral Eleitoral, o Dr. Valim Teixeira opinou por que se julgue prejudicado o recurso, aduzindo (fls. 140):

"2. A nosso ver, o presente recurso deverá ser julgado prejudicado. Face às proximidades das eleições (15 de novembro de 1985) já não há mais possibilidade para a realização de nova convenção, com escolha de novos candidatos e o subsequente registro, com a consequente desobediência ao calendário eleitoral".

VOTO

O Senhor Ministro José Guilherme Villela (Relator): A convenção impugnada pelo recorrente se realizou fora do tempo devido, pois o ato ocorreu em

24-5, quando o calendário eleitoral o previa a partir de 15-7-85 (cf. Resolução nº 12.173/85).

2. Ocorre, no entanto, que a questão foi levada à Justiça Eleitoral, que não só reconheceu a validade da convenção, como também deferiu o registro dos candidatos escolhidos pelos convencionais, mercê de decisões que transitaram livremente em julgado.

3. Por isso também entendo que o mandado de segurança não poderia ser utilizado pelo recorrente, porquanto é pacífico que "não cabe mandado de segurança contra decisão judicial com trânsito em julgado" (STF — Súmula nº 268). A construção pretoriana do dano irreparável, a que o recorrente procura apegar-se, não pode aproveitar-lhe, mas ao Partido recorrido. De fato, a concessão da segurança postulada é que acarretaria a inadmissível consequência de afastar da disputa eleitoral um Partido, cujos candidatos foram registrados pela Justiça Eleitoral, mercê de decisão transitada em julgado.

4. Nego, pois, provimento ao presente recurso ordinário.

EXTRATO DA ATA

Mand. Seg. nº 675 — Classe 2º — MT — Rel. Min. José Guilherme Villela.

Recorrente: Dr. Amilton dos Reis, em causa própria.

Recorrido: Diretório Municipal do PMDB, por seu Delegado.

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, negou provimento ao recurso.

Presidência do Ministro *Néri da Silveira*. Presentes os Ministros *Oscar Corrêa*, *Aldir Passarinho*, *Carlos Mário Velloso*, *William Patterson*, *José Guilherme Villela*, *Vilas Boas* e o Dr. *José Paulo Sepúlveda Pertence*, Procurador-Geral Eleitoral.

ACÓRDÃO Nº 8.067

(de 21 de novembro de 1985)

Recurso nº 6.236 — Classe 4º —
Agravado — Rio de Janeiro (96ª Zona — Cabo Frio).

Recurso especial. Agravado de instrumento. Razões improcedentes.

Há de ser mantido o despacho agravado que inadmitiu recurso especial, ao fundamento de não haver sido indicada a lei violada, nem demonstrada a divergência com acórdão de outro Tribunal.

Agravado desprovido.

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, negar provimento ao agravo, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 21 de novembro de 1985 — *Néri da Silveira*, Presidente — *William Patterson*, Relator — *José Paulo Sepúlveda Pertence*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado no DJ de 10-12-85).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro *William Patterson* (Relator): Adoto como relatório a parte expositiva do parecer da ilustrada Procuradoria Geral Eleitoral, *verbis*:

"O Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro, apreciando pedido do registro do Diretório Municipal e respectiva Comissão Executiva do Partido Democrático Trabalhista em Cabo Frio, decidiu indeferir o pedido, eis que da

convenção participou indevidamente chapa que contava com candidatos e apoio de filiados ao Partido sem observância do prazo mínimo de 15 (quinze) dias, convertendo o processo em diligência, a fim de que outra convenção fosse realizada pelo Partido.

A ementa do acórdão (fl. 10), no entanto, consignou apenas a respeito da diligência, trazendo de consequência os embargos declaratórios de fl. 26, opostos pelo então impugnante *Plínio Ferreira da Silva*, onde se questionou a aplicação do disposto no artigo 219 do Código Eleitoral pois, desde que excluída a chapa não registrada, nenhum óbice restava do deferimento da outra concorrente, que obteve mais de 20% dos votos dos convencionais. Questionou ainda o embargante cerceamento de defesa, uma vez que o processo foi levado a julgamento sem inclusão em pauta, uma vez retirado por solicitação do próprio requerente do registro.

Nos referidos embargos decidiu o Egrégio Tribunal a quo acolhê-los tão-somente para modificar a ementa do julgado, dela fazendo constar expressamente o indeferimento do pedido de registro, sem examinar as demais questões argüidas (fl. 32).

Contra essa decisão manifestou *Plínio Ferreira da Silva* o recurso especial de fl. 47, fundado no artigo 276, inciso I, letras a e b, do Código Eleitoral, insistindo, em primeiro, no alegado cerceamento de defesa e, no mérito, pela aplicação do disposto no artigo 219 do Código Eleitoral. Invoca como divergente o Acórdão nº 5.750, BE 298/401, no sentido de que não se anula convenção se o ato atingiu, por inteiro, o seu fim, atendidas todas as demais exigências legais."

O citado pronunciamento conclui no sentido do desprovimento do recurso, por não vislumbrar o alegado cerceamento de defesa, bem assim a argüida violação ao art. 219, do Código Eleitoral.

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro *William Patterson* (Relator): O v. despacho agravado está redigido nestes termos:

"Nego seguimento ao recurso interposto às fl. 179, pelo ilustre Presidente da Comissão Executiva do Diretório Municipal de Cabo Frio, do Partido Democrático Trabalhista.

O recurso é oferecido com fundamento no artigo 276, inciso I, letras a e b, do Código Eleitoral. Mas o recorrente não indica qual a lei ofendida e qual o julgado de outro Tribunal com o qual o acórdão recorrido tenha se posto em testilha. Toda a exposição se demora em demonstrar que o Tribunal errou, apreciando os fatos incorretamente, e isto ficou reafirmado num dos períodos finais da petição:

'com isso, se verifica, claramente, que houve evidente erro material na apreciação dessa prova.'

Ora, o *error in iudicando* é matéria própria dos recursos ordinários, e dele não se infere julgamento *contra legem*.

Também não há no venerando acórdão recorrido pronunciamento contrário ao julgado do Egrégio TSE, mencionado pelo recorrente.

Carece, portanto, de adequação o presente recurso especial."

Estou de pleno acordo com a decisão recorrida. Com efeito, embora a motivação dos embargos declaratórios tivesse sido, em essência, o cerceamento de defesa, por falta de inclusão do feito em pauta, o certo é que, no recurso especial, cujas razões estão estampadas

às fls. 48/51, o tema não mereceu qualquer destaque, a não ser a referência de sua inclusão nos aludidos embargos. Além de destituído de comentários acerca de sua procedência, também está desvestido do suporte necessário à admissibilidade do recurso especial, pois não trazido a confronto acórdão de outro tribunal, onde se possa examinar a divergência de posicionamento.

Melhor sorte não ampara o Agravante no que tange à aplicação do art. 219, do Código Eleitoral. A decisão do Tribunal Regional Eleitoral, impugnada pelo recurso especial, não abordou esse aspecto, consoante se vê das notas taquigráficas inseridas às fls. 21/25, ou mesmo no julgamento dos embargos declaratórios (fls. 33/45), este sem sofrer qualquer impugnação prévia, para fins de prequestionamento.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo.

EXTRATO DA ATA

Rec. n.º 6.236 — Classe 4.º — Ag — RJ — Rel.: Min. William Patterson.

Agravante: Plínio Ferreira da Silva, convencional do PDT de Cabo Frio (Adv.: Dr. Gustavo H. Bandeira de Mello Thedim Lobo).

Decisão: Por unanimidade, o Tribunal negou provimento ao agravo.

Presidência do Ministro *Néri da Silveira*. Presentes os Ministros *Aldir Passarinho*, *Francisco Rezek*, *Carlos Mário Velloso*, *William Patterson*, *José Guilherme Villela*, *Sérgio Dutra* e o Dr. *Valim Teixeira*, Procurador-Geral Eleitoral Substituto.

ACÓRDÃO N.º 8.069

(de 26 de novembro de 1985)

Recurso n.º 6.187 — Classe 4.º —
Rio de Janeiro (Rio de Janeiro)

Recurso especial — Ilegitimidade de parte — órgão municipal de partido político, constituído por mandato não devidamente regularizado.

Demais disso, questões não suscitadas e decisão tomada com base nas circunstâncias da prova.

Recurso especial não conhecido.

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 26 de novembro de 1985 — *Néri da Silveira*, Presidente — *Oscar Corrêa*, Relator — *José Paulo Sepúlveda Pertence*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado no DJ de 10-12-85).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro *Oscar Corrêa* (Relator): 1. A questão foi resumida no parecer do ilustre Subprocurador-Geral, A. G. Valim Teixeira, com aprovação do eminente Procurador-Geral Eleitoral, nestes termos (fls. 353/358):

"1. O Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro, ao examinar o pedido de registro do Diretório Municipal e respectiva Comissão Executiva do Partido Democrático Trabalhista de Nilópolis, formulado pelo Presidente da Comissão Executiva Regional, decidiu pelo Acórdão n.º 2.978, fls. 285:

"Sr. Presidente, trata-se como foi anunciado, de pedido de registro de Diretório e da Comissão Executiva do PDT do Município de Nilópolis. Há duas impugnações nos autos. Uma à fl. 29, de autoria de Walmir Ramos Lopes, sob dois fundamentos: Primeiro, que as fichas não vieram abonadas por membros do Diretório Municipal, conforme determina o artigo 116 da Resolução n.º 10.785 do Tribunal Superior Eleitoral. Segundo, que a relação que acompanhou as fichas, não estava assinada por pessoa do Diretório, conforme determina o artigo 117 parágrafo 2.º da Resolução n.º 10.785 do Tribunal Superior Eleitoral.

A segunda impugnação é de autoria de Gerson Serrano Filho sob diversos fundamentos: Primeiro) Nulidade da Convenção; Segundo) Nulidade da Convocação por vício insanável; Terceiro) irregularidade na convenção; Quarto) impugnação da chapa concorrente; Quinto) Atos irregulares do Diretório atual.

A contestação às fls. 150 e seguintes, do Diretório Municipal do PDT, levanta preliminares de carência de legitimidade dos autores, falta de interesse processual e também discorre sobre o mérito. O processo seguiu sua tramitação normal no Tribunal e à fl. 275 o Procurador Regional Eleitoral requereu nos seguintes termos:

"Requeiro a V. Exa. que, por medida de economia processual, sejam os presentes autos baixados em diligência à Secretaria desse Egrégio Tribunal, a fim de que informe:

a) se, depois de prolatado o V. Acórdão n.º 807/81, que deferiu o pedido de Registro do Diretório Municipal e respectiva Comissão Executiva do Partido Democrático Trabalhista de Nilópolis, foi apresentada a essa Colenda Corte qualquer outro pedido de alteração da composição dos aludidos órgãos partidários, à exceção do requerimento constante do presente processo;

b) quais — em consequência — os nomes constantes, nos registros da Secretaria, como componentes da Comissão Executiva do Diretório Municipal de Nilópolis do retro mencionado PDT.

Adotada a providência, protesto por nova vista destes autos."

À fl. 277 veio a informação do Sr. Diretor da SUSEPE, com base na qual o Dr. Procurador Regional Eleitoral emitiu o seu parecer nos seguintes termos:

"Trata-se de pedido de registro do Diretório Municipal de Nilópolis, do Partido Democrático Trabalhista, Comissão Executiva, Delegados à Convenção Regional e respectivos suplentes.

Em face dos argumentos expedidos nas 3 impugnações formuladas, contra o referido registro, esta Procuradoria, em promoção de fl. 275, requereu informações da Secretaria desse Egrégio Tribunal, no sentido de ficar-se sabendo quais as eventuais alterações ocorridas, na composição da Comissão Executiva do Partido, depois de prolatado o V. Acórdão n.º 807/81, bem qual a atual composição do aludido órgão partidário.

Pela informação de fl. 277, observa-se que, pelos registros constantes nessa Colenda Corte, a Comissão Executiva Municipal do PDT em Nilópolis, eleita em 1981, tem atualmente a seguinte composição:

Presidente: José Gouvêa Filho

Secretário: Delermundo Rosseto

Tesoureiro: Demerval Mendes da Conceição — estando vago o cargo de Vice-Presidente.

Cumpra acentuar, por um lado, que o art. 88, inciso I da Resolução n.º 10.785/80 estabelece, *verbis*:

Art. 88. Os Diretórios Partidários serão registrados:

I — nos Tribunais Regionais Eleitorais, os Diretórios Municipais e Regionais, com suas respectivas Comissões Executivas.

Esse registro, no que tange à Comissão Executiva e ao Diretório do PDT de Nilópolis, foi requerido, pela última vez e deferido em junho de 1981 (Acórdão n.º 807/81).

Por outro lado, o parágrafo único do artigo 28 da Lei n.º 5.682, de 1982, que vigia à época em que se elegeu o Diretório retro citado, determinava:

Art. 28.

Parágrafo único. é de dois anos o mandato dos diretórios partidários.

Embora haja a Lei n.º 7.090/83 alterado a redação desse art. 28, dando competência às Convenções Nacionais dos Partidos para estabelecerem a duração dos mandatos partidários, é fora de dúvida que aquela alteração não alcança senão os mandatos a se iniciarem depois de sua promulgação (14-6-83), continuando aqueles outorgados por Convenções anteriores sujeitos ao prazo estabelecido pela Lei então vigente, ou seja, *dois anos*.

Sabe-se que o mandato do Diretório do PDT de Nilópolis iniciou-se em junho de 1981. Como nenhum outro requerimento de registro de novo Diretório tenha sido encaminhado a esse Egrégio Tribunal, tem-se por extinto aquele mandato, desde junho de 1983.

Ora, como verifica de fl. 9 e fl. 20 verso, dos autos, a Convenção de que trata este Processo foi convocada e presidida por Oscar A. S. Chaves, invocando o mesmo sua qualidade de Presidente do Diretório Municipal, em desacordo, portanto, com o que consta registrado nessa Colenda Corte, segundo a informação de fls.

Em vista do exposto, constatada a ilegitimidade dos subscritores do Edital de fl. 9 para convocarem a Convenção e, em particular, a do referido Sr. Oscar A. S. Chaves para presidi-la violando-se, assim as normas congêntes, de observância compulsória pelos Partidos, dos artigos 34 e 39 (*caput*) da Resolução n.º 10.785/80, o Parecer desta Procuradoria Eleitoral é no sentido do indeferimento do pedido de registro de fl. 2".

Sr. Presidente, as alegações dos impugnantes se afiguram de inegável gravi-

dade: há, realmente, nos autos um grande número de provas. Mas o parecer do Dr. Procurador Regional se limitou a apreciar uma preliminar, resultante de uma diligência que o anterior relator determinou junto à Secretaria do Tribunal. Parece-me que o parecer então foi emitido pelo indeferimento do pedido, em virtude da convocação da convenção ter sido com membros cujos mandatos já tinham terminado, conforme foi demonstrado no parecer, líquida, preliminarmente a questão, porque indeferido o pedido de registro ficam prejudicadas as impugnações. Se assim não o entender o Egrégio Tribunal, seria caso de os autos voltarem ao Dr. Procurador Regional Eleitoral para que ele se pronuncie sobre as impugnações. Creio que tal não seja necessário porque o parecer ficou provada a irregularidade da Convenção e a impossibilidade jurídica de se acolher o pedido de registro.

Indefiro o pedido, de acordo com o parecer do Dr. Procurador Regional Eleitoral.

2. Inconformado, o Diretório Municipal do Partido Democrático Trabalhista — PDT — de Nilópolis, pelo Presidente recém eleito, através de advogado (fl. 156), interpôs o recurso especial de fl. 296, dando como contrariada a norma do artigo 219 e seu parágrafo único do Código Eleitoral, aduzindo, para tanto, em síntese, que todas as alterações posteriores ocorridas na composição da Comissão Executiva Municipal foram feitas legitimamente, conforme fazem prova as atas anexadas, sendo feitas as comunicações necessárias tanto ao Juiz Eleitoral da Zona, como ao Diretório Regional do Partido.

Discorda ainda, da interpretação dada ao disposto na Lei n.º 7.090/83, ou seja, sua aplicação aos diretórios eleitos somente a partir de sua vigência, pois, se fora assim, todos os demais diretórios do Partido encontrar-se-iam na mesma situação, uma vez que tiveram seus mandatos prorrogados da mesma forma, por decisão do Diretório Nacional do Partido."

Concluiu pelo não conhecimento do recurso, ou, se conhecido, pelo não provimento (fl. 358).

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Oscar Corrêa (Relator): 1. Examinando o recurso assim se pronunciou a Procuradoria-Geral Eleitoral (fl. 357):

"3. Em preliminar, entendemos que não é de se conhecer do presente recurso especial, porquanto interposto por órgão municipal de partido político, através de delegado constituído por mandato não devidamente regularizado (fl. 156), o qual, segundo tranqüila e iterativa jurisprudência dessa Corte Superior, não tem legitimidade para recorrer das decisões proferidas pelos Tribunais Regionais Eleitorais, salvo em se tratando de controvérsia intrapartidária, que incorre no presente caso.

4. Ainda que assim não fosse, no mérito, temos que razão nenhuma lhe assiste. Embora a interpretação dada pelo Egrégio Tribunal a quo ao disposto no artigo 2.º da Lei n.º 7.090/83, não seja, *data maxima venia*, a mais correta, desde que prorrogado o mandato dos então diretórios devidamente registrados, deveria o Partido ter feito a devida comunicação ao Tribunal Regional competente. Ainda mais. Segundo o disposto no artigo 88 da Resolução n.º 10.785/80, os diretórios, e suas respectivas comissões executivas, devem

ser registrados perante a Justiça Eleitoral. Da mesma forma, com relação a qualquer alteração futura, deve a mesma merecer a necessária anotação. *In casu*, tratando-se de Diretório Municipal, uma vez que o Diretório Regional não requereu a anotação das alterações ocorridas na composição da Comissão Executiva Municipal do Partido em Nilópolis, deveria o seu Presidente ter se valido da faculdade prevista no parágrafo único do artigo 89 da citada Resolução n.º 10.785/80.

5. Sem as devidas anotações, não poderia o Sr. Oscar A. S. Chaves ter presidido a convenção, nos exatos termos do art. 34 da Resolução n.º 10.785/80, sequer ter subscrito o edital de convocação, muito embora esse venha subscrito também pelo Sr. Demerval Mendes da Conceição, na qualidade de Secretário, quando, perante ao Egrégio Tribunal, ainda figurava como Tesoureiro.

6. Por todo exposto, em preliminar, somos pelo não conhecimento do presente apelo especial, uma vez que manifestado por parte ilegítima. Ainda que assim não fosse, no mérito, desde que indemonstrados os pressupostos essenciais ao conhecimento do apelo, não mereceria também provimento."

2. Como salientado no parecer, não merece prosperar o apelo, formulado sem respeito às exigências legais, a começar da falta de indicação do seu fundamento legal.

Ainda, contudo, se tolerasse essa falha, resume-se o recurso ao reexame da matéria probatória que deu curso à pendência, sem qualquer fundamento em negativa de texto legal.

Menos ainda o art. 219 e seu parágrafo único, que exige a demonstração de atinência à hipótese, sempre carregada de reexame das questões postas em debate.

3. Com efeito, no acórdão recorrido não só não se questionou a matéria, como se restringiu ele à decisão da questão da "irregularidade da convenção e a impossibilidade jurídica de se acolher o pedido de registro"; e, demais disso, como, textualmente, se disse: *ficou provada* — o que convoca a aplicação da Súmula n.º 279.

Nestes termos, acolhendo o parecer da Procuradoria-Geral Eleitoral, não conheço do Recurso.

É o meu voto.

EXTRATO DA ATA

Rec. n.º 6.187 — Classe 4.ª — RJ — Rel.: Min. Oscar Corrêa.

Recorrente: Diretório Municipal do PDT, por seu Presidente (Advs.: Dr. Agostinho Mendes da Silva, Dr. Paulo César Mendes da Silva e Dr. Domingos Rebelo Ferreira Neto).

Recorrido: Waldir Ramos Lopes e Gerson Serrano Filho (Advs.: Dr. Gustavo H. Bandeira de Melo Thedim Lobo, Dr. Hélio Gaspar e Dr. Gerson Serrano Filho).

Decisão: Por unanimidade, o Tribunal não conheceu do recurso.

Presidência do Ministro *Néri da Silveira*. Presentes os Ministros *Oscar Corrêa*, *Aldir Passarinho*, *Carlos Mário Velloso*, *William Patterson*, *José Guilherme Villela*, *Sérgio Dutra* e o Dr. *José Paulo Sepúlveda Pertence*, Procurador-Geral Eleitoral.

ACÓRDÃO N.º 8.070

(de 26 de novembro de 1985)

Recurso n.º 6.194 — Classe 4.ª
Rio de Janeiro (Rio de Janeiro)

Propaganda eleitoral.

Representação acolhida pelo TRE, para coibir desvios ou excessos.

Recurso que não atende às determinações do art. 276, I, do Código Eleitoral.

Recurso especial não conhecido.

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 26 de novembro de 1985 — *Néri da Silveira*, Presidente — *Oscar Corrêa*, Relator — *José Paulo Sepúlveda Pertence*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado no DJ de 10-12-85).

RELATORIO

O Senhor Ministro *Oscar Corrêa* (Relator): 1. O TRE-RJ, tomando conhecimento da Representação que lhe fez o Procurador Regional Eleitoral a propósito "de utilização indevida e ilegal de propaganda eleitoral, tanto nos órgãos de imprensa quanto de televisão", resolveu determinar a cessação "in continenti de toda e qualquer propaganda eleitoral, direta ou indireta, que não esteja estritamente de conformidade com a legislação eleitoral vigente, nos termos do art. 20 da Resolução n.º 10.445/78".

2. Encaminhado esse ofício aos Partidos e outras entidades, no acórdão explicitou sua aprovação aos itens a, b e c dela constantes, valendo repeti-los:

"a) *advertência formal* ao candidato do Partido Trabalhista Brasileiro — PTB, Sr. Fernando Carvalho, para que cesse *in continenti*, por si, por terceiro ou por seu partido, toda e qualquer divulgação de propaganda eleitoral que não esteja estritamente de conformidade com a retrotranscrita legislação de regência, e com as instruções da Justiça Eleitoral e anteriores decisões desse Egrégio Tribunal, sob pena de, em caso de nova reincidência, ser cassado o seu registro de candidato, nos termos do art. 93, § 2.º, da Lei n.º 5.682/71, isto sem prejuízo de inquérito policial para apuração de responsabilidade pela prática de crime eleitoral;

b) *expedição de notificação* a todos os Partidos Políticos e respectivos candidatos a Prefeito do Município do Rio de Janeiro, bem como a todos os responsáveis por órgãos de imprensa, de rádio e televisão, estabelecidos ou em operação no Estado do Rio de Janeiro, no sentido de que, sob as penas da lei, inclusive das sanções penais aplicáveis, cessem *in continenti* toda e qualquer divulgação de propaganda eleitoral, *direta ou indireta*, que não esteja estritamente de conformidade com a retrotranscrita legislação de regência, nos termos do art. 20 da Resolução n.º 10.445/78 do Colendo Tribunal Superior Eleitoral (TSE);

c) *expedição de urgentes instruções* ao MM. Juiz da 1.ª ZE desta Capital, Doutor Roberto Wider, designado pela Resolução n.º 84, de 19-7-85, desse Egrégio Tribunal para proceder ao registro de comitês e fiscalização da propaganda eleitoral no sentido de imediata adoção das providências judiciais e administrativas necessárias para o integral cumprimento, pelos Partidos Políticos, candidatos a cargos eletivos e *órgãos da imprensa*, da legislação referente à propaganda eleitoral e abuso de poder econômico nas elei-

ções, nos termos do art. 7º e 16 da Resolução nº 10.445/78, do Egrégio TSE;

d) designação de um dos eminentes Juizes desse Egrégio Tribunal Regional Eleitoral para fins de adoção de idênticas providências indicadas na alínea c, supra com relação à propaganda eleitoral pelo rádio e televisão”.

3. Contra essa decisão, interpôs *recurso especial* o candidato do PTB, o Deputado Federal Fernando Carvalho (fls. 73/84) alegando, em síntese, como resumido no parecer da Procuradoria-Geral Eleitoral, emitido pelo ilustre Subprocurador A. G. Valim Teixeira e aprovado pelo eminente Procurador-Geral José Paulo Sepúlveda Pertence (fls. 125/127):

“1. que seriam impróprios os termos da apresentação ao pedir a aplicação de *advertência formal* ao candidato, devido a ausência dos pressupostos essenciais tipificadores da prática de ilícito à legislação pertinente à propaganda eleitoral;

2. que o recorrente *jamaiz* promoveu qualquer transgressão às normas da propaganda eleitoral;

3. que o Partido Trabalhista Brasileiro, pelo qual postula o cargo de Prefeito do Município do Rio de Janeiro, fez cessar imediatamente a propaganda eleitoral anteriormente veiculada, tão logo recebeu comunicação do Tribunal Regional nesse sentido;

4. no que diz respeito à propaganda comercial da empresa 'Energia' da qual é um dos sócios, tem o objetivo de ampliar o mercado local para consumo dos artigos de sua linha de produção e comercialização, não importando que, para tanto, tenha utilizado a imagem do candidato, porque é dessa forma que vêm se comportando outras empresas comerciais do ramo, ainda mais que o referido anúncio não faz qualquer alusão ao seu nome como candidato, ao Partido, e nem mesmo ao processo eleitoral;

5. a imagem focalizada seria *pessoal* e não *política*, estando a empresa protegida pelo direito constitucional previsto no artigo 153, §§ 2º e 23;

6. que ainda que assim não fosse, descumpriu o Egrégio Tribunal a regra contida no artigo 92 do seu Regimento Interno, posto que, além de não diligenciar para melhor tipificar as irregularidades apontadas na representação, levou o feito a julgamento sem que tivesse sido distribuído a um Relator;

7. que além do recorrente, penalizou o Egrégio Tribunal a empresa comercial da qual é sócio, que se viu privada de continuar veiculando o mencionado anúncio promocional de sua marca, utilizando para tanto a imagem física de um dos seus sócios, ferindo os preceitos constitucionais que garantem o livre exercício da profissão, e ao candidato, de usar de sua imagem pessoal em proveito de seu ofício, enquanto empresário.

8. que não se tem notícia de outras decisões por parte do Tribunal Regional igualmente advertindo outros candidatos, sob as penas da lei, muito embora se constate diuturnamente a prática de ilícitos na propaganda eleitoral;

9. finalizando, requer o candidato a reforma do julgado regional *para o fim de anular a v. decisão do E. Tribunal Regional Eleitoral quanto à aplicação ao recorrente da pena de advertência formal e bem como da cassação do registro da candidatura do recorrente na hipótese de reincidência, assim resguardando o império da Lei...*

4. O parecer concluiu pelo não conhecimento do Recurso.

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Oscar Corrêa (Relator): 1. O parecer da Procuradoria-Geral Eleitoral opinou nestes termos:

“4. A nosso ver, *concessa maxima venia*, não merece ser conhecido o presente recurso especial. No que diz respeito ao pedido formulado, especificamente, não indica o recorrente texto de lei que teria sido violado pela decisão recorrida, não invocando, doutro lado, decisões divergentes. Na verdade, diante da reincidência do candidato e de seu Partido, nada mais fez o Egrégio Tribunal do que bem aplicar a legislação pertinente visando coibir os excessos que vinham sendo até então praticados, com afrontosa burla às suas anteriores determinações. *Advertir*, nada mais é também do que observar com palavras, prevenir, acautelar, chamar a atenção para, e, nesse particular, não merece censura o acórdão regional.

5. No que diz respeito ao direito do candidato de usar de sua imagem física livremente, direito que estaria garantido pelo texto constitucional, entendemos que, nessa fase eleitoral, garantias maiores hão de ser dadas ao princípio da igualdade de todos os candidatos, que só devem delas se utilizar nos limites estritamente fixados pela Resolução nº 10.445/78, e demais diplomas legais pertinentes, quer seja em jornais, rádio ou televisão.

6. No que diz respeito à empresa 'Energia', temos que a mesma não veio aos autos formular sua irrisignação, e, se em consequência da advertência feita ao candidato deixou de veicular o anúncio promocional de sua marca, resta agora preclusa a questão.

7. Por último, quanto à alegada negativa de vigência ao disposto no artigo 92 do Regimento Interno do Tribunal Regional a quo, além de não ser possível acolhê-la no âmbito estrito do recurso especial, não é correta, pois foi o Relator designado na assentada do julgamento, conforme noticiam as notas taquigráficas à fl. 57”.

2. A questão já foi debatida nesta Corte, em inumeráveis oportunidades, buscando dar-lhe solução compatível com os imperativos da liberdade de propaganda que deve ser assegurada, a igualdade de utilização pelos candidatos e a prevenção ou punição de abusos.

Das dificuldades de consegui-lo cientes e conscientes estamos todos: a inteligência humana há de sempre criar novos processos e elementos de ação, que a lei jamais poderá prever e, quando muito, tentará reparar e punir.

3. Atento, porém, à gravidade da matéria, baixou o Tribunal, em 17-10 próximo passado, a Resolução nº 12.368, pondo fim aos abusos de toda ordem que se cometiam na propaganda eleitoral.

Com isso, atendeu a Corte às determinações legais e aos justos reclamos de volta à normalidade, coibindo desvios e abusos, quer do poder econômico, quer do poder de autoridade.

4. Do recurso, porém, não há como conhecer, não cumpridos os pressupostos legais da interposição, pois, fundando-se no art. 276, I, do Código Eleitoral, não indica o texto legal ofendido, nem acórdão divergente que lhe servisse de arrimo.

Nestes termos, não conheço do recurso.

É o meu voto.

EXTRATO DA ATA

Rec. nº 6.194 — Classe 4º — RJ — Rel.: Min. Oscar Corrêa.

Recorrente: Fernando Carvalho, Deputado Federal e candidato a Prefeito do Rio de Janeiro, pelo PTB (Adv.: Dr. Francisco José de Paiva Chiara).

Recorrido: Procuradoria Regional Eleitoral.

Decisão: Por unanimidade, o Tribunal não conheceu do recurso.

Presidência do Ministro *Néri da Silveira*. Presentes os Ministros *Oscar Corrêa*, *Aldir Passarinho*, *Carlos Mário Velloso*, *William Patterson*, *José Guilherme Villela*, *Sérgio Dutra* e o Dr. *José Paulo Sepúlveda Pertence*, Procurador-Geral Eleitoral.

ACÓRDÃO N.º 8.071

(de 26 de novembro de 1985)

Recurso n.º 6.197 — Classe 4.^ª
Paraíba (João Pessoa)

Eleitoral. Diretório. Registro.

I — Impossibilidade do exame no recurso especial, da matéria fática, que o Tribunal de 2.º grau decide soberanamente.

II — *Recurso não conhecido.*

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 26 de novembro de 1985 — *Néri da Silveira*, Presidente — *Carlos M. Velloso*, Relator — *José Paulo Sepúlveda Pertence*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado no DJ de 19-12-85).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro *Carlos M. Velloso* (Relator): Trata-se de recurso especial interposto por *Juracy Dantas de Souza* e *Edivaldo Fernandes Mota*, com base no disposto no art. 276, I, a, do Código Eleitoral, contra Acórdão do Eg. Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba, proferido no processo de pedido de registro do Diretório Municipal e respectiva Comissão Executiva do PMDB em Patos. O Acórdão objeto do recurso tem o teor seguinte:

“O Partido do Movimento Democrático Brasileiro, Seção da Paraíba, através do Presidente em exercício da Comissão Executiva do Diretório Regional, com fulcro na Legislação Eleitoral, requereu o registro do Diretório e respectiva Comissão Executiva do Município de Patos, eleito em Convenção Ordinária realizada em 7 de julho do ano em curso, instruindo o pleito com a documentação indispensável — fls. 2/24, Autos.

Fez-se a publicação do edital de estilo — fl. 25 e v., tendo os Srs. *Juracy Dantas de Souza* e *Edivaldo Fernandes Mota*, respectivamente Vereador — líder da bancada e Deputado Estadual igualmente líder da bancada do PMDB na Assembléia Legislativa, impugnando o pedido de registro em destaque, alegando, em síntese:

- descumprimento da formalidade de publicação do Edital de convocação dos filiados para a convenção;
- registro da chapa impugnada fora de prazo;
- incoincidência entre a chapa registrada e a apresentada para registro do Diretório;
- rejeição e indeferimento pela Presidência de impugnação oferecida durante a realização da Convenção, e
- lavratura da ata da Convenção muito depois de seu encerramento (fls. 27/56).

Retornando os Autos ao Relator, o mesmo determinou que o Diretório requerente dele tivesse vista para a contestação (fl. 61 v.), tendo o Presidente em exercício do Diretório Estadual do Partido do Movimento Democrático Brasileiro, requerido a citação do Presidente do Diretório eleito para opor defesa, argüindo de que só os envolvidos na disputa pelo Diretório poderiam falar, com precisão e objetividade, sobre os termos da discussão — fl. 63.

Com a chegada aos Autos da peça contestatória — fls. 65/98, foi o processo encaminhado ao ilustre titular da Procuradoria Regional Eleitoral, para o indispensável Parecer — fl. 100.

Bem esmiuçando o Processo, a douta Procuradoria, ao final de seu judicioso Parecer (fls. 101/105), concluiu pela improcedência da impugnação, registrando-se o Diretório e respectiva Comissão Executiva.

E o relatório.

VOTO

No bojo dos presentes Autos à fl. 11 consta um Edital convocando todos os eleitores filiados ao PMDB do Município de Patos, convocando-os para a Convenção Partidária, que foi realizada no dia 7 de julho deste ano, com a ordem do dia — eleição do Diretório, seus delegados e respectiva Comissão Executiva, com o visto do Juiz Eleitoral e a certidão de sua publicação pelo Cartório Eleitoral e veiculação pela “Rádio Espinhas de Patos”, pelo que não procede a primeira alegação.

O argumento de apresentação da chapa a destempo é, inegavelmente, improcedente, posto que tal assertiva descarece de idoneidade documental, merecendo realce a contradição entre o que afirma o ex-secretário executivo às fls. 33 e 72.

Dos Autos não emergem provas capazes de testificarem o pedido de registro da chapa fora do prazo, bem como a não-correspondência entre a chapa apresentada para registro e a que foi votada na Convenção.

Alegam, ainda, os impugnantes que o Presidente do Partido — fl. 40, indeferiu o recebimento de uma impugnação a ele apresentada, tendo o observador eleitoral recebido a mesma e feito seu encaminhamento ao Juiz Eleitoral.

Iniludivelmente, o observador, como expresso em sua própria denominação, não tem poderes de receber impugnações e muito menos encaminhá-las ao Juiz Eleitoral, sendo, portanto, absolutamente incompetente.

Por fim, o observador eleitoral, perante o Juiz Plantonista, fls. 48/50, num Recurso a que o segundo impugnante — Deputado *Edvaldo Fernandes Mota* rotulou de “impugnar a autenticação da Ata”, cuja sentença prolatada foi anulada em preliminar, pela manifesta incompetência de seu prolator (Processo n.º 37/85 — Classe III), afirmou que a Ata da Convenção em referência foi elaborada após o encerramento dessa reunião por volta das 23:00h.

Pois bem — o observador eleitoral à fl. 24 declarou que a Convenção transcorreu normalmente “inexistindo, portanto, qualquer ocorrência que ferisse os ditames da lei eleitoral...” (fl. 24), enquanto como enfatizado às fls. 48/50, muda de cantiga, o que torna seus depoimentos desmerecedores de crédito, por idoneidade.

Assim, decide este Tribunal Regional Eleitoral, à unanimidade, pela improcedência da impugnação, registrando-se o Diretório Municipal e respectiva Comissão Executiva do PMDB, do

Município de Patos, deste Estado, nos termos do Parecer da Procuradoria Regional Eleitoral.

Decide, ainda, determinar a Secretaria desta Corte Eleitoral, extrair cópias das fls. 24 — 48/50 — 72 — 33/34, destes Autos, para, juntamente com o presente Acórdão, serem encaminhadas ao MM. Juiz Eleitoral da Comarca de Patos, para apuração da responsabilidade dos Srs. Geraldo Paulino da Silva, Observador Eleitoral junto à Convenção do PMDB, e Carlos Afonso Soares Cavalcante, ex-Secretário da Comissão Executiva do referido Partido naquela Comarca, pelas conflitantes afirmativas existentes nas referidas folhas deste Processo" (fls. 107/110).

Sustentam os recorrentes, resume a douda Procuradoria-Geral Eleitoral, preliminarmente, a inadmissibilidade do litisconsórcio estabelecido através da contestação de fls. 65/69, apresentada pela Comissão Executiva Municipal do Diretório recém-eleito, e não, como devia, pelo Diretório Regional, órgão partidário competente para requerer o registro. Admitindo o Eg. Tribunal a participação no feito da Comissão Executiva Municipal, contrariou pacífica jurisprudência no sentido de que não se admite litisconsórcio em segunda instância. No mérito, dizem que foi violado o disposto no art. 61 da Resolução nº 10.785/80, uma vez provado, nos autos, que a ata da convenção foi lavrada imediatamente após o seu encerramento, daí resultando grosseira fraude consistente na substituição dos candidatos efetivamente eleitos para o Diretório Municipal, por outros que sequer tiveram seus nomes registrados. No mais, limitam-se os recorrentes a tecer considerações a respeito da matéria fática constante dos autos.

Com a resposta de fls. 128/135, subiram os autos.

Nesta Eg. Corte, oficiou a douda Procuradoria-Geral Eleitoral, em parecer do Dr. Valim Teixeira, Subprocurador-Geral, com aprovação do Dr. José Paulo Sepúlveda Pertence, Procurador-Geral, opinando pelo não conhecimento do recurso e, se conhecido, pelo seu não provimento.

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Carlos M. Velloso (Relator): A douda Procuradoria-Geral equacionou assim a controvérsia:

"4. Data máxima vênua, não merece conhecimento o presente recurso especial. O Egrégio Tribunal Regional Eleitoral, ao rejeitar a impugnação, louvou-se no exaustivo exame da prova, rejeitando determinada alegação diante da contraprova, outra pela inexistência de prova, e a essencial ata lavrada fora do recinto da convenção, com substituição do nome dos candidatos efetivamente votados e eleitos — baseou-se nas declarações do Sr. Observador Eleitoral (fls. 24 e 48/50), para afirmar que, diante da contradição, tais declarações não mereciam nenhum crédito.

5. O acórdão regional, assim, a nosso ver, não enseja nenhuma censura, já que fundado unicamente no exame das provas e contraprovas existentes nos autos, que não merecem reapreciação nessa Superior Instância. Os recorrentes, por outro lado, limitaram-se muito mais, nesse particular, a repetir toda a matéria de fato, não logrando demonstrar a alegada violação ao disposto no artigo 61 da Resolução nº 10.785/80.

6. Por último, quanto à preliminar suscitada, temos que também nenhuma razão lhes assiste. Desde que o Diretório Regional alegou sua impossibilidade de funcionar no feito, por entender tratar-se de controvérsia intrapartidária, cabia ao órgão partidário interessado fazer a sua defesa. Demais disso, em se tratando de registro

de diretório, funciona o Tribunal Regional como instância originária, daí não ser válida a alegação de não ser possível admitir litisconsórcio.

7. Por todo o exposto, somos pelo não conhecimento do presente recurso especial e, se conhecido, somos pelo seu desprovimento" (fls. 143/144).

Está correto o parecer.

No que tange à preliminar argüida, não têm razão os recorrentes. Se o Diretório Regional estava impossibilitado de funcionar no feito, não se pode negar ao órgão partidário interessado o direito de defender-se. No mérito, a questão é puramente de fato, pelo que não pode ser examinada no recurso especial.

Do exposto, não conheço do recurso.

EXTRATO DA ATA

Rec. nº 6.197 — Classe 4ª — PB — Rel.: Min. Carlos Mário Velloso.

Recorrentes: Juracy Dantas de Souza e Edivaldo Fernandes Mota (Adv.: Dr. Romero Abdon Queiroz da Nóbrega).

Recorrido: Adão Eulámpio da Silva, na qualidade de Presidente da Comissão Executiva Municipal de Patos (Adv.:s: Drs. Antonio Bernardo Nunes Filho e Augusto Barbosa Lima).

Decisão: O Tribunal, por unanimidade não conheceu do recurso.

Presidência do Senhor Ministro Néri da Silveira. Presentes os Ministros Oscar Corrêa, Aldir Passarinho, Carlos Mário Velloso, William Patterson, José Guilherme Villela, Sérgio Dutra e o Dr. José Paulo Sepúlveda Pertence, Procurador-Geral Eleitoral.

ACÓRDÃO Nº 8.072

(de 26 de novembro de 1985)

Recurso nº 6.196 — Classe 4ª
Distrito Federal (Brasília)

Convenção. Eleição do Diretório Nacional. Chapa. Impugnação. Recurso ao TSE.

Julgada a mesma impugnação à chapa única, por ocasião do pedido de registro do Diretório Nacional do PDS eleito na convenção de 15-9-85, ficou sem objeto o recurso dirigido ao TSE, à invocação da LOPP, art. 51, inciso III.

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso especial, nos termos do voto do relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 26 de novembro de 1985 — Néri da Silveira, Presidente — José Guilherme Villela, Relator — José Paulo Sepúlveda Pertence, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado no DJ de 10-12-85).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro José Guilherme Villela (Relator): O Deputado Adail Vettorazzo se insurge contra a Comissão Executiva Nacional de seu Partido (PDS), que não lhe teria oferecido oportunidade para impugnar o registro da chapa única que concorreu ao Diretório Nacional na última convenção partidária, realizada em 15-9-85.

2. O pedido de suspensão liminar da convenção em causa foi por mim indeferido (fl. 31). sob o funda-

mento de que a cautelar requerida não se achava prevista em lei.

3. Contrariado o recurso pelo PDS (fls. 34/38), foi ouvida a d.ª Procuradoria-Geral, que, através do ilustre Dr. Valim Teixeira, opinou por que se julgue prejudicado o recurso, que ficou sem objeto. Eis a parte conclusiva do referido parecer:

"A nosso ver, a matéria está inteiramente superada, porquanto o recorrente, em impugnação oferecida ao pedido de registro do Diretório Nacional e respectiva Comissão Executiva, eleitos na convenção realizada em 15 de setembro do corrente ano, manifestou também o seu desconformismo contra o registro de chapa única de candidatos, aduzindo, para tanto, os mesmos fundamentos constantes do presente recurso.

Em sessão de 13-11-85, o Colendo Tribunal Superior Eleitoral, examinando o Processo n.º 7.444, Classe 10.º, Distrito Federal, relator o eminente Ministro William Patterson, acabou por rejeitar a impugnação, deferindo o registro pretendido (Parecer n.º 4.305/JPSP, em anexo)" — fls. 42/43.

VOTO

O Senhor Ministro José Guilherme Villela (Relator): Assiste inteira razão à d.ª Procuradoria-Geral, pois, em verdade, a impugnação do recorrente já foi repelida por esta Corte na Resolução n.º 12.451, de 13-11-85, relator o eminente Ministro William Patterson, que foi encimada desta ementa:

"Partido. Diretório Nacional e respectiva Comissão Executiva. Registro. Impugnação. Improcedência.

Demonstrando as atas de constituição do Diretório Nacional e respectiva Comissão Executiva que não ocorreram as irregularidades apontadas na impugnação formalizada perante esta Egrégia Corte, merece ser deferido o registro solicitado".

2. Julgo, pois, prejudicado o recurso por falta de objeto.

EXTRATO DA ATA

Rec. n.º 6.196 — Classe 4.º — DF — Rel. Min. José Guilherme Villela.

Recorrente: Adail Vettorazzo, Deputado Federal, membro do atual Diretório Nacional do PDS (Adv.º: Dr. José Ricardo Baitello).

Recorrido: Comissão Executiva Nacional do PDS.

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, julgou prejudicado o recurso.

Presidência do Ministro Néri da Silveira. Presentes os Ministros Oscar Corrêa, Aldir Passarinho, Carlos Mário Velloso, William Patterson, José Guilherme Villela, Sérgio Dutra e o Dr. José Paulo Sepúlveda Pertence, Procurador-Geral Eleitoral.

ACÓRDÃO N.º 8.073

(de 26 de novembro de 1985)

Recurso n.º 6.231 — Classe 4.º
Goiás (Goiânia)

Filiação Partidária que não se aperfeiçoou, pela recusa do eleitor, devida e previamente comunicada ao Partido e ao Juiz Eleitoral.

Recurso eleitoral não conhecido.

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, em não conhecer do re-

curso, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 26 de novembro de 1985 — Néri da Silveira, Presidente — Oscar Corrêa, Relator — José Paulo Sepúlveda Pertence, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado no DJ de 10-12-85).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Oscar Corrêa (Relator): 1. O acórdão recorrido sumariou a hipótese, nestes termos (fls. 50/51):

"..., o Partido Democrático Trabalhista — PDT, através do Presidente do Diretório Municipal de Goiânia, recorre da devolução, por parte do MM. Juiz Eleitoral da 2.ª Zona, das fichas de filiação de Daniel Antonio de Oliveira àquele Partido, antes da conferência e autenticação.

Sustenta que, tendo o eleitor Daniel Antonio de Oliveira, aos 11-7-85, preenchido e assinado as fichas de filiação ao PDT, não cabia ao MM. Juiz Eleitoral sustar a filiação daquele, ainda que houvesse manifestação do interessado nesse sentido, de 12-7-85, perante aquele Juiz.

Frisa que, decorrido o prazo para impugnação e encaminhadas as fichas, após o deferimento, ao Cartório Eleitoral, caberia à Justiça somente a conferência e a autenticação daquelas, já que a filiação é matéria de economia interna do Partido, da competência privativa deste.

Como o eleitor já estava filiado ao PMDB, com a nova filiação ao PDT, a primeira ficaria automaticamente cancelada, nos termos da Resolução n.º 11.338/82 do Colendo TSE, que interpreta o art. 69, IV em combinação com o art. 67, ambos da LOPP.

Assim sendo, não caberia ao MM. Juiz de 1.º grau senão aplicar aquela resolução, deixando de sustar a filiação.

Pretende seja determinado ao MM. Juiz a conferência e autenticação das fichas questionadas.

Recebido o recurso, o eminente Relator que me antecedeu abriu vista ao MM. Juiz recorrido, que, por sua vez, sustentou o ato impugnado e, ao fazê-lo, informa haver recebido as fichas questionadas no dia 18-7-85, data em que lhe foram encaminhadas pelo PDT, mas, como no dia 12 do mesmo mês já havia recebido a desistência, por parte de Daniel, de filiar-se ao PDT, procedeu à devolução das fichas.

Submetido o recurso à apreciação desta Corte, converteu-se o julgamento em diligência, a fim de que se processasse aquele perante a Justiça de 1.º grau, já que à parte contrária, Daniel Antônio de Oliveira, deveria ser conferida oportunidade para contraditar o recurso.

Perante a Justiça de 1.º grau, Daniel ofereceu suas contra-razões, entendendo acertada a devolução das fichas. Em preliminar alegou ilegitimidade do recorrente, por não ter este feito prova de ser Presidente do PDT. No mérito, diz estranhar o deferimento de sua filiação ao PDT, aos 15-7-85, contra sua vontade, expressa em documentos dirigidos àquele partido e ao MM. Juiz Eleitoral da 2.ª Zona, em datas de 13-7-85 (fl. 28) e 12-7-85, respectivamente. Saliencia que a desistência de sua filiação ao PDT se deu atempadamente, antes do deferimento pelo partido, ocorrido aos 15-7-85."

2. Concluiu o acórdão pela improcedência da reclamação, espelhada nesta ementa (fl. 54):

“Ementa: Filiação. Desistência.

A escolha do partido, pelo cidadão, é unilateral e livre, no exercício do direito subjetivo. É ilícito ao eleitor desistir da filiação, antes do respectivo deferimento pelo partido. Nesse caso, ante a desistência, deve o Juiz Eleitoral negar prosseguimento à filiação, no controle da legalidade do respectivo procedimento, em observância à última manifestação de vontade do eleitor, que há de prevalecer.”

3. Inconformado, o PDT recorre, (fls. 55/61), sem explicitar a natureza do recurso, mas indicando decisões deste TSE que lhe arrimariam a inconformidade (Acórdãos n.ºs 5.149, 6.949 e 6.835), com estas ementas:

“1. Recurso Especial. Filiação Partidária.

Arquivamento das fichas. Não pode obstá-lo o Juiz, atendidas que sejam as exigências legais. Afronta ao art. 65, e seus parágrafos, da Lei n.º 5.682/71, justificando o conhecimento do recurso e de seu provimento.”

“2. Filiação Partidária. Validade. O preenchimento da ficha de filiação partidária pelo eleitor torna inequívoca a intenção deste em ingressar no partido, de modo que meras irregularidades na formalização procedimental, sem cominação expressa de nulidade, não invalidam o ato volitivo.”

“3. A entrega judicial da ficha de inscrição partidária autentica a data de filiação, se observado o prazo de três dias, ou a define, se excedido esse prazo (LOPP, art. 65, § 4.º c/c o art. 66, II).”

4. A Procuradoria-Geral Eleitoral, em parecer do ilustre Subprocurador A. G. Valim Teixeira, aprovado pelo eminente Procurador-Geral José Paulo Sepúlveda Pertence, opinou pelo não conhecimento; se conhecido, pelo desprovimento (fls. 73/77).

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Oscar Corrêa (Relator): 1. A Procuradoria-Geral Eleitoral assim apreciou o recurso (fl. 76):

“3. Não merece ser conhecido, a nosso ver, o presente recurso especial. A Lei Orgânica dos Partidos Políticos, em seus artigos 62 e seguintes, ao tratar da filiação partidária, prescreve que o eleitor filiar-se-á perante o diretório do Município em que for eleitor, assinando a ficha em três vias, com declaração de apoio ao estatuto e programa do Partido. Apresentada a ficha, será publicado edital para impugnação, no prazo de três dias. Não ocorrendo, decidirá a Comissão Executiva logo a seguir. Tendo havido impugnação, terá o impugnado prazo igual para contestar, devendo a Comissão Executiva decidir nos cinco dias subsequentes. Deferida a filiação, serão as fichas encaminhadas à Justiça Eleitoral para conferência e autenticação.

4. *In casu*, filiou-se o recorrido ao Partido Democrático Trabalhista no dia 11-7-85, tendo sido afixado edital, para impugnação no mesmo dia, escoando o prazo em 14. Nos dias 12 e 13, fez o filiado as devidas comunicações, primeiro à Justiça Eleitoral e depois ao Partido, manifestando sua intenção de não mais filiar-se. Portanto, a filiação não deveria ter se concretizado no âmbito partidário, pois já lhe faltava um elemento essencial — a manifestação válida da intenção do eleitor.

5. A decisão impugnada não divergiu dos arestos trazidos à colação, pois as questões debatidas não guardam identidade. Não foram ateadas as exigências legais, daí não terem ocorrido meras irregularidades. Houve, sim, a tempo, an-

tes da decisão da Comissão Executiva, antes mesmo de encerrado o prazo para impugnação, a desistência por parte do eleitor, que deve prevalecer, como bem entendeu o Egrégio Tribunal a quo.”

2. Com efeito, o recurso — que se toma como especial — não pode prosperar, ainda que se veja com liberalidade a interposição.

Admitido que interposto pela alínea b do inciso I do art. 276 do Código Eleitoral, não se identificam nem assemelham as hipóteses dos acórdãos indicados com a dos autos, nas peculiaridades que apresenta.

Na verdade, não se aperfeiçoou a nova filiação, ante a expressa e anterior declaração de sua ineficácia pelo interessado. Não se há de pretender que, em face dessa prévia desistência, se complete.

3. Aliás, a matéria já foi apreciada em princípio, quando do julgamento do Recurso n.º 6.227 — Relator o eminente Ministro Carlos Mário Velloso.

A propósito, disse S. Exa., examinando a filiação do ora recorrido:

“6. Demais disso, emerge dos autos, sem dúvidas, que a referida filiação não se concretizou, por vontade exclusiva do filiado e, nesse particular, devem prevalecer as decisões dominantes a respeito do tema, sempre no sentido de que só se torna eficaz, a filiação partidária, se verificada a oposição do visto do Juiz, o que não chegou a ocorrer, no caso *sub judice* (Acórdãos n.ºs 6.231, BE 308/270; 6.185, BE 308/220, anexos).”

Essa tese não comporta contradita.

Nestes termos, não conheço do recurso.

É o meu voto.

EXTRATO DA ATA

Rec. n.º 6.231 — Classe 4.º — GO — Rel. Min. Oscar Corrêa.

Recorrentes: Diretório Regional e Municipal do PDT, por seus Presidentes.

Recorrido: Daniel Antonio de Oliveira (Adv.: Dr. Adear Jonas Bessa).

Decisão: Por unanimidade o Tribunal não conheceu do recurso.

Presidência do Ministro Néri da Silveira. Presentes os Ministros Oscar Corrêa, Aldir Passarinho, Carlos Mário Velloso, William Patterson, José Guilherme Vilela, Sérgio Dutra, e o Dr. José Paulo Sepúlveda Pertence, Procurador-Geral Eleitoral.

RESOLUÇÃO N.º 12.194

(de 9 de julho de 1985)

Processo n.º 62 — Classe 7.º
Distrito Federal (Brasília)

Partido Político em formação.

Diligência para que o Partido Trabalhista Reformador (PTR) complemente a documentação apresentada (Lei n.º 7.332/85, art. 13).

Vistos, etc.

Resolvem os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 9 de julho de 1985 — Néri da Silveira, Presidente em exercício — Francisco Rezek, Relator — Valim Teixeira, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicada no DJ de 10-12-85).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Francisco Rezek (Relator): Senhor Presidente, tomo por relatório o parecer do Ministério Público, assim concebido pelo Procurador-Geral Eleitoral, Dr. José Paulo Sepúlveda Pertence (fls. 190/191):

"Iremir de Souza Dias Pereira, na qualidade de Presidente da Comissão Diretora Nacional, requereu, em 3 de julho, o registro do Partido Trabalhista Reformador.

2. Compõem a instrução do pedido:

a) cópia da ata de fundação, da eleição da Comissão Nacional e de aprovação do manifesto, do programa e do estatuto partidários pela assembléia dos fundadores (fls. 3/7) em número superior a cem, que a subscrevem (fls. 8/13), e estão qualificados a seguir (fls. 14 e ss.);

b) exemplares do manifesto, do programa e do estatuto, igualmente subscritos pelos fundadores (fls. 19/36; 37/57 e 58/93);

c) cópias xerográficas do original manuscrito dos referidos documentos constitutivos (fls. 94/186).

3. Aprovado o estatuto pelos próprios fundadores, parece dispensável nova aprovação dele pela Comissão Diretora Nacional Provisória (cf. pareceres desta data nos processos 47 e 50).

4. A organização estatutária e as proclamações ideológicas e programáticas do Partido requerente não revelam ofensa aos princípios do art. 152 da Constituição.

5. Faltam, entretanto, outros elementos essenciais à habilitação (art. 13, Lei n° 7.332/85), quais sejam:

a) a publicação integral do manifesto, do programa e do estatuto;

b) a designação de comissões regionais provisórias, em cinco unidades federativas, pelo menos.

6. O parecer, assim, é pela concessão de prazo, até a data limite de 15 de julho, para a comprovação do suprimento das faltas apontadas."

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Francisco Rezek (Relator): Senhor Presidente, a leitura do manifesto, do programa e do estatuto do proposto Partido Trabalhista Reformador nada faz ver que destoe do artigo 152 da Constituição da República.

Tais as circunstâncias, parece claro que somente as carências formais da instrução, indicadas no parecer do Ministério Público, impedem o imediato deferimento da habilitação pleiteada.

Converto, pois, o julgamento em diligência, para que, até a data-limite fixada em lei, qual seja o dia 15 de julho corrente, a direção do proposto Partido ultime:

a) a publicação integral do manifesto, do programa e do estatuto; e

b) a designação das comissões regionais provisórias, em cinco unidades federadas, pelo menos;

e instrua os presentes autos com prova havê-lo feito.

É o meu voto.

EXTRATO DA ATA

Processo n° 62 — Classe 7° — DF — Rel. Min. Francisco Rezek.

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, converteu o julgamento em diligência, para que, até 15-7-85, o Partido Trabalhista Reformador — PTR atenda às exigências indicadas no voto do Relator.

Presidência do Ministro Néri da Silveira. Presentes os Ministros Oscar Corrêa, Francisco Rezek, Torção Braz, Washington Bolívar, José Guilherme Villela, Sérgio Dutra e o Dr. José Paulo Sepúlveda Pertence, Procurador-Geral Eleitoral.

RESOLUÇÃO N° 12.199

(de 1° de agosto de 1985)

Processo n° 62 — Classe 7°
Distrito Federal (Brasília)

Partido Político em formação.

Referenda despacho deferitório da habilitação do Partido Reformador Trabalhista (PRT) para concorrer ao pleito de 15-11-85.

Vistos, etc.

Resolvem os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, referendar o despacho que deferiu a habilitação do PRT, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 1° de agosto de 1985 — Néri da Silveira, Presidente em exercício — Aldir Passarinho, Relator — José Paulo Sepúlveda Pertence, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicada no DJ de 10-12-85).

RELATORIO

O Senhor Ministro Aldir Passarinho (Relator): Senhor Presidente, foi apresentado, inicialmente, o pedido de habilitação do Partido Trabalhista Reformador, tendo sido convertido em diligência o julgamento, a fim de que fosse complementada a documentação, na conformidade do parecer da Procuradoria-Geral Eleitoral.

Cumprida a diligência, manifestou-se a douta Procuradoria nos seguintes termos (fls. 222/223):

"Na sessão de 9 de julho, acolhendo nosso parecer (fl. 190), o col. Tribunal converteu em diligência o processo de habilitação do Partido Trabalhista Reformador, para os fins ali discriminados (publicação integral dos atos constitutivos e designação de comissões regionais provisórias).

2. Ditas exigências foram satisfeitas com a publicação do manifesto, do programa e do estatuto e a cópia autenticada da ata de designação, pela Comissão Nacional, de comissões regionais provisórias nos Estados do Rio de Janeiro (fl. 207), São Paulo (fl. 209), Minas Gerais (fl. 210), Espírito Santo (fl. 212), Amazonas (fl. 213), Alagoas (fl. 214) e Bahia (fl. 216), oportunamente trazidas aos autos, em 15 de julho (fl. 195).

3. Ocorre que, ao mesmo tempo, a fim de evitar a identidade da sigla com a de outro partido em formação, decidiu a Comissão Nacional Provisória, se nisso anuir o Tribunal, em alterar, nos atos constitutivos, a denominação e a sigla primitiva para, respectivamente, Partido Reformador Trabalhista e PRT.

4. Da alteração se deu notícia na própria publicação oficial do manifesto, do programa e do estatuto (fl. 199v.).

5. Dada a extrema liberalidade que tem orientado o exame dos pressupostos da habilitação prevista no art. 13, Lei n° 7.332/85, com vistas à eleição de 15 de novembro próximo, não te-

mos objeção a que seja ela deferida, no caso, com a designação e a sigla alteradas."

O eminente Ministro José Rezek deferiu o pedido, *ad referendum* do Tribunal, por despacho de fl. 224, do seguinte teor:

"Deiro a habilitação, nos termos do parecer do Procurador-Geral (fls. 222-223), *ad referendum* do Plenário."

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Aldir Passarinho (Relator): Senhor Presidente, meu voto, na conformidade do parecer da Procuradoria-Geral Eleitoral, é pela confirmação do deferimento, em virtude de terem sido atendidos os pressupostos necessários.

EXTRATO DA ATA

Proc. nº 62 — Classe 7ª — DF — Rel. Min. Aldir Passarinho.

Decisão: Por unanimidade, o Tribunal referendou o despacho do Relator, deferindo a habilitação do Partido Reformador Trabalhista — PRT, para concorrer às eleições de 15-11-85.

Presidência do Ministro Néri da Silveira. Presentes os Ministros Oscar Corrêa, Aldir Passarinho, Carlos Mário Velloso, Washington Bolívar, José Guilherme Villela, Sérgio Dutra e o Dr. José Paulo Sepúlveda Pertence, Procurador-Geral Eleitoral.

RESOLUÇÃO Nº 12.218

(de 13 de agosto de 1985)

Processo nº 68 — Classe 7ª
Distrito Federal (Brasília)

Habilitação de Partido Político em formação.

Indeferido o pedido do Partido Esporista Brasileiro (PEB) por falta de atendimento às exigências contidas no art. 13 da Lei nº 7.332/85.

Vistos, etc.

Resolvem os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, indeferir o pedido, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 13 de agosto de 1985 — Néri da Silveira, Presidente em exercício — Aldir Passarinho, Relator — Valim Teixeira, Procurador-Geral Eleitoral, Substituto.

(Publicada no DJ de 4-12-85).

RELATORIO

O Senhor Ministro Aldir Passarinho (Relator): Senhor Presidente, adoto como relatório o parecer da doutra Procuradoria-Geral Eleitoral, nestes termos:

"Mário Linário Leal, Laís Costa Velho e Alvaro Alcântara, integrantes de sua Comissão Diretora Nacional Provisória, pedem o registro do Partido Esporista Brasileiro.

2. Formam a instrução do pedido:

a) manifesto, com mais de cem assinaturas, sem constar, no entanto, a qualificação eleitoral dos signatários (f. 5/20);

b) cópia do estatuto e do programa (fls. 22/49);

c) folheto impresso sobre o Esporismo (fl. 21) e outras publicações do gênero;

d) atas de instalação de diretórios regionais e núcleos de base, firmadas por seus próprios componentes (fls. 53/62).

3. Não há, como se verifica, condições de deferir-se ao PEB a habilitação para as eleições de 15 de novembro:

a) os atos constitutivos não foram publicados na imprensa oficial;

b) os fundadores não se qualificaram;

c) as comissões (diretórios) regionais se auto-investiram, não constando a sua designação pelo órgão central.

4. À vista da exaustão do prazo legal, o parecer é pelo indeferimento da habilitação, sem prejuízo de oportuno registro, se e quando se adapte o pedido às exigências correspondentes."

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Aldir Passarinho (Relator): Senhor Presidente, endosso a manifestação da Procuradoria-Geral Eleitoral por seus argumentos, que me parecem inteiramente válidos, e voto pelo indeferimento da habilitação.

EXTRATO DA ATA

Proc. nº 68 — Classe 7ª — DF — Rel.: Min. Aldir Passarinho.

Decisão: Por unanimidade, o Tribunal indeferiu o pedido de habilitação do Partido Esporista Brasileiro, para concorrer às eleições de 15-11-1985.

Presidência do Ministro Néri da Silveira. Presentes os Ministros Oscar Corrêa, Aldir Passarinho, Carlos Mário Velloso, Washington Bolívar, Villas Boas, Sérgio Dutra e o Dr. Valim Teixeira, Procurador-Geral Eleitoral, Substituto.

RESOLUÇÃO Nº 12.221

(de 13 de agosto de 1985)

Processo nº 75 — Classe 7ª
Distrito Federal (Brasília)

Partido Político em formação. Indeferido o pedido de habilitação do Partido Social Democrático (PSD), por falta de atendimento dos pressupostos legais necessários ao seu deferimento.

Vistos, etc.

Resolvem os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, indeferir o pedido, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 13 de agosto de 1985 — Néri da Silveira, Presidente em exercício — Aldir Passarinho, Relator — Valim Teixeira, Procurador-Geral Eleitoral, Substituto.

(Publicada no DJ de 4-12-85).

RELATORIO

O Senhor Ministro Aldir Passarinho (Relator): Senhor Presidente, adoto como relatório o parecer da doutra Procuradoria-Geral Eleitoral, nestes termos:

"Chevreux Dias, intitulando-se Presidente do Partido Social Democrático (em reorganização), protocolou, em 15 de julho, o requerimento de sua habilitação às eleições de 15 de novembro próximo.

O pedido não atende aos pressupostos legais mínimos de deferimento.

Acompanham-no, apenas, o texto de um estatuto provisório, de sete breves artigos, da ata de fundação, do manifesto e do programa, além da designação de cinco comissões regionais provisórias.

O que impressiona, no entanto, é que todos esses documentos, além de não publicados na imprensa oficial, trazem uma única assinatura: a do presidente, signatário único, também, do requerimento.

Não há sequer a relação dos fundadores.

O parecer, assim, exaurido como está o prazo legal, é pelo indeferimento."

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Aldir Passarinho (Relator): Senhor Presidente, como se vê do parecer, cujas razões adoto, não se torna viável o deferimento do pedido de habilitação do Partido Social Democrático para concorrer às eleições de 15 de novembro próximo, pelas razões ali expostas e, assim, voto pelo indeferimento da habilitação.

EXTRATO DA ATA

Processo nº 75 — Classe 7ª — DF — Rel.: Min. Aldir Passarinho.

Decisão: Por unanimidade, o Tribunal indeferiu o pedido de habilitação do Partido Social Democrático — PSD, para concorrer às eleições de 15-11-1985.

Presidência do Ministro Néri da Silveira. Presentes os Ministros Oscar Corrêa, Aldir Passarinho, Carlos Mário Velloso, Washington Bolívar, Villas Boas, Sérgio Dutra e o Dr. Valim Teixeira, Procurador-Geral Eleitoral, Substituto.

RESOLUÇÃO Nº 12.341

(de 30 de setembro de 1985)

Consulta nº 7.435 — Classe 10ª
Rondônia (Porto Velho)

Não poderá a Justiça Eleitoral restringir os locais indicados pelas Prefeituras para a propaganda eleitoral (CE, art. 246).

Vistos, etc.

Resolvem os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, responder negativamente à consulta, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 30 de setembro de 1985 — Néri da Silveira, Presidente — Oscar Corrêa, Relator — Valim Teixeira, Procurador-Geral Eleitoral, Substituto.

(Publicada no DJ de 19-12-85).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Oscar Corrêa (Relator): Senhor Presidente, trata-se de consulta do Tribunal Regional Eleitoral de Rondônia do seguinte teor (fl. 2):

"TRE/RO consulta esse Colendo Tribunal Superior sobre Justiça Eleitoral poderá restringir os locais indicados pelas prefeituras para a propaganda eleitoral. (C. Eleitoral — art. 246)."

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Oscar Corrêa (Relator): Senhor Presidente, voto no sentido de que se responda negativamente à Consulta.

EXTRATO DA ATA

Cons. nº 7.435 — Classe 10ª — RO — Rel.: Min. Oscar Corrêa.

Decisão: Responderam, negativamente, à Consulta, nos termos do voto do Relator.

Presidência do Ministro Néri da Silveira. Presentes os Ministros Oscar Corrêa, Aldir Passarinho, Washington Bolívar, Carlos Mário Velloso, José Guilherme Villela, Sérgio Dutra e o Dr. José Paulo Sepúlveda Pertence, Procurador-Geral Eleitoral.

RESOLUÇÃO Nº 12.352

(de 7 de outubro de 1985)

Processo nº 7.449 — Classe 10ª
Reclamação — Rio de Janeiro
(Rio de Janeiro)

Propaganda eleitoral gratuita. Censura prévia.

Reclamação não conhecida, por ser competente o Egrégio TRE-RJ para decidí-la.

Vistos, etc.

Resolvem os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, não conhecer da reclamação nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 7 de outubro de 1985 — Néri da Silveira, Presidente — Carlos Mário Velloso, Relator — José Paulo Sepúlveda Pertence, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicada no DJ de 19-12-85)

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Carlos Mário Velloso (Relator): Senhor Presidente, trata-se de reclamação, formulada pela coligação do Partido da Frente Liberal com o Partido Socialista, contra a censura prévia imposta pelo Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro na propaganda eleitoral gratuita através do rádio e da televisão.

Solicitadas as informações, estas nos chegaram pelo telex de fls. 15/17:

"Atendendo ao pedido de V. Exa. devo informar que esta presidência não tem conhecimento oficial dos fatos narrados na representação. Nem o candidato da coligação do Partido da Frente Liberal, nem a própria coligação ou qualquer dos Partidos coligados apresentaram ao TRE do Rio de Janeiro reclamação, recurso ou mandado de segurança contra atos do ilustre Juiz nomeado, na forma da lei, para fiscalizar a propaganda gratuita pela televisão.

Nas últimas horas do expediente do dia 2 de outubro recebi, entretanto, representação do ilustre deputado Jorge Leite, candidato a Prefeito da cidade do Rio de Janeiro, contra o mesmo Juiz, queixando-se de ter sido impedido de defender-se de ofensas pessoais que lhe dirigiu o Exmo. Sr. Governador do Estado, no mesmo horário da propaganda gratuita.

Determinei, despachando a petição, que o Dr. Juiz prestasse as informações de lei e fiz distribuir o feito, o qual, dependendo de parecer do dedicado e culto Procurador Regional Eleitoral, Dr. Carlos Roberto de Siqueira Castro, deverá ser julgado na próxima sessão do Tribunal, segunda-feira, dia 7 de outubro.

Quanto à representação do candidato do Partido da Frente Liberal, transmito a V. Exa. as informações que hoje solicitei ao Exmo. Sr. Dr. Juiz Eduardo Mayr:

Senhor Desembargador Presidente

Em atenção ao pedido de informações referentes ao pedido de providências formulado pela coligação do Partido da Frente Liberal e do Partido Socialista perante o Egrégio Tribunal Superior Eleitoral, apresso-me a prestar as informações que se seguem:

1. Preliminarmente, manifesta o ora informante sua estranheza face a pedido de providências formulado diretamente junto à nossa Corte maior de Justiça Eleitoral, eis que nenhum pedido foi formulado diretamente ao ora informante e, creio, a este E. Tribunal Regional Eleitoral, que me honrou com a distinção em servir como fiscal junto às empresas de televisão.

2. No tocante ao incidente apontado, gostaria de, preambularmente, esclarecer a V. Exa. que o ora informante em momento algum se arvorou em funções de censor, pois é curial que tal figura inexistente no direito pátrio, à frente de nossa Constituição Federal, que assegura a liberdade de manifestação do pensamento, independentemente de censura prévia, certo ainda que o próprio Egrégio Tribunal Superior Eleitoral, pela Resolução n.º 12.288/85 preconiza a livre manifestação da opinião.

3. Além do mais, encontra a liberdade de propaganda o seu momento culminante com o art. 253 do Código Eleitoral, que afirma — “não depende de censura prévia a propaganda partidária ou eleitoral feita através de rádio ou televisão, respondendo o partido e o seu representante, solidariamente, pelos excessos cometidos.”

4. Assim, o informante afasta, *in limine*, a pecha de censor que se lhe pretende atribuir. Não exerce nem exerceu censura prévia de quaisquer textos, os quais, destaque-se, não lhe são submetidos previamente, não dependem de sua aprovação, e são veiculados sem cortes de qualquer espécie. Do contrário, melhor seria abolir-se a fiscalização, que tem por escopo precipuo a contenção da propaganda eleitoral em termos razoáveis, dentro dos limites impostos pelo art. 243 do mesmo Código Eleitoral, valendo destacar a proibição de propaganda “que caluniar, difamar ou injuriar quaisquer pessoas, bem como órgãos ou entidades que exerçam autoridade pública” (Inc. IX do art. 243).

5. Segundo magistério do insigne Fávilha Ribeiro, em sua obra *Direito Eleitoral*, Forense, 1976, pág. 307,

“Nas hipóteses indicadas (ofensas a pessoas físicas ou jurídicas, de direito público ou privado) a propaganda não é admitida, devendo ser prontamente sus-tada, sem a menor temporização.”

Prossigue o mestre:

“Não se trata, está visto, de restrição à liberdade, mas contenção instantânea de atitudes abusivas, que não podem ter impune prosseguimento.”

É evidente que, em suspendendo ou impedindo propaganda inadmissível, não está se implantando censura prévia — inadmissível, ressalte-se. Ainda segundo o renomado jurista:

“Não constitui, de maneira alguma, realização de censura prévia interromper propaganda que transborda dos padrões legais. ... Na correta aplicação da medida não há detrimento para a liberdade, se é o abuso que está sendo tolhido” (obra citada, pág. 307).

6. No mérito: o informante não agiu com qualquer tendenciosidade ou facciosismo, como o pedido parece indicar. O que lastimavelmente ocorreu, na programação da propaganda eleitoral, é que certos candidatos e o informante incluí, entre estes, o candidato oficial do PFL/PS — ao invés de apresentarem suas plataformas de governo, seus programas de atuação, e suas virtudes pessoais para exercerem o elevado

cargo de Prefeito, ao invés de exaltarem seu Partido e pessoa, voltaram-se a ataques irrefletidos contra a pessoa do Governador do Estado, Chefe do Poder Executivo Estadual, imputando-lhe dolos e culpas, de forma agressiva e, mesmo, difamatória ou injuriosa. Atitude tão irrefletida como a que teriam os candidatos à prefeitura de Angra dos Reis se se voltassem, em suas campanhas eleitorais, a indigitar e acusar o Presidente da República pelas mazelas da administração municipal, eis que por este nomeado. O informante procurou contactar todos os candidatos que se extravasavam, apelando-lhes moderação, mas a situação chegou a tal ponto de intolerabilidade, que o próprio Sr. Governador de Estado compareceu à televisão, para posicionar-se ao lado de seu candidato, e responder às imputações. Tal poderá ser facilmente verificado pelo exame de todos os pronunciamentos anteriores do candidato do PFL/PS, entre outros, e a resposta dada, em termos candentes, mas dentro dos limites toleráveis, por S. Exa.

7. O que se seguiu a tal posicionamento é a manifestação que veio a ser suspensa, do candidato do PFL e do PMDB, que foram retirados do ar, embora assegurado o tempo eleitoral, com a divulgação da sigla partidária, por todo o tempo remanescente. Destaque-se que nova manifestação do Sr. Governador do Estado foi igualmente sustada pelo informante, pela ausência de conteúdo político-partidário, de fato, este público e notório e que teve ampla repercussão na imprensa.

Desta forma, parece ao informante que o poder de polícia que tem lastro legal foi exercido com correção. A simples leitura da manifestação que se acha transcrita no pedido de informações é suficiente para se aquilatar a pretensão do candidato em criar clima de intranquilidade e polémica tendo como figura central o chefe do Poder Executivo Estadual, que não é candidato a Prefeito, certo que as imagens e termos usados — “Presidente na marra”, “pele de cordeiro”, “homem que já ateou fogo no Brasil”, justificariam por si só a medida, não fora a afirmação de ter o mesmo como reles peculatório, “com seu ódio”, “comprado espaços de matéria paga — com o dinheiro do povo do Rio.”

São estas as informações que me permito prestar, confiante nos doutos suprimentos de V. Exa., que melhor poderá decidir sobre a liceidade do comportamento do informante, permanecendo à disposição de V. Exa. para quaisquer outros esclarecimentos suplementares porventura necessários — *Eduardo Mayr* — Juiz Eleitoral.

Com o maior apreço — Des. *Olavo Tostes Filho*, Presidente TRE/RJ.”

A douta Procuradoria-Geral Eleitoral manifesta-se, preliminarmente, pelo não conhecimento, com remessa do caso ao Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro.

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro *Carlos Mário Velloso* (Relator): Senhor Presidente, como se vê das informações acima transcritas, o reclamante não atendeu à prescrição do art. 9.º da Resolução n.º 12.288, que é no sentido de que as reclamações sobre essa matéria devem ser dirigidas aos Tribunais Regionais, e só nos casos de indeferimento ou demora, poderá o interessado dirigir-se a este Tribunal (Resolução n.º 12.288, art. 9.º, § 3.º).

Assim, Senhor Presidente, não conheço da representação, por julgar o Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro competente para decidi-la.

EXTRATO DA ATA

Processo n.º 7.449 — Classe 10.º — Recl. — RJ — Rel.: Min. Carlos Mário Velloso.

Reclamante: Coligação do Partido da Frente Liberal com o Partido Socialista, pelos Drs. Nelson Fernandes Guimarães, José Alberto Assunção, Paulo Gódrach e Newton Cordeiro.

Decisão: O Tribunal não conheceu da reclamação e julgou competente o TRE-RJ para decidi-la.

Presidência do Ministro *Néri da Silveira*. Presentes os Ministros *Oscar Corrêa*, *Aldir Passarinho*, *Washington Bolívar*, *Carlos Mário Velloso*, *José Guilherme Villela*, *Sérgio Dutra* e o Dr. *José Paulo Sepúlveda Pertence*, Procurador-Geral Eleitoral.

RESOLUÇÃO N.º 12.366

(de 15 de outubro de 1985)

Processo n.º 7.449 — Classe 10.º
Reclamação
Rio de Janeiro (Rio de Janeiro)

Propaganda eleitoral gratuita. Censura prévia.

Indeferido o pedido de reconsideração da decisão proferida na Resolução n.º 12.352.

Vistos, etc.

Resolvem os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, indeferir o pedido de reconsideração, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 15 de outubro de 1985 — *Néri da Silveira*, Presidente — *Carlos Mário Velloso*, Relator — *José Paulo Sepúlveda Pertence*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicada no DJ de 18-12-85).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro *Carlos Mário Velloso* (Relator): Senhor Presidente, trata-se de telex da Coligação do Partido da Frente Liberal com o Partido Socialista solicitando seja reconsiderada a decisão proferida em 7 do corrente, consubstanciada na Resolução n.º 12.366.

A douta Procuradoria-Geral Eleitoral assim se manifesta (fl. 25):

“Decidiu o Col. Tribunal Superior Eleitoral não conhecer da reclamação, devolvendo-a para julgamento ao Regional do Rio de Janeiro (fl. 19).

2. Insiste a coligação reclamante em que competiria a essa Corte Superior o exame de duas questões envolvidas na petição: (1) a da devolução do tempo de propaganda eleitoral, no dia 1.º de outubro, em consonância com a redivisão decorrente da mudança de filiação partidária de dois vereadores e (2) a da alegada censura prévia a pronunciamento do seu candidato a prefeito (fl. 22).

3. *Data venia*, o que se pretende agora é fazer com que esse Tribunal decida precisamente tudo aquilo de cuja decisão declinou para o TRE: a leitura da petição de fl. 2/5 convence de que ali nada mais se contém do que as mesmas duas questões — devolução do tempo de 1.º de outubro e censura — que, na segunda petição, se quer, contra o decidido, que sejam da competência originária da Corte Superior.

4. Pelo não conhecimento.”

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro *Carlos Mário Velloso* (Relator): Senhor Presidente, pelas razões expostas no parecer, meu voto é pelo indeferimento do pedido de reconsideração.

EXTRATO DA ATA

Processo n.º 7.449 — Classe 10.º — Recl. — RJ — Rel.: Min. Carlos Mário Velloso.

Reclamante: Coligação do Partido da Frente Liberal com o Partido Socialista, pelos Drs. Nelson Fernandes Guimarães, José Alberto Assunção, Paulo Gódrach e Newton Cordeiro.

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, indeferiu o pedido de reconsideração.

Presidência do Ministro *Néri da Silveira*. Presentes os Ministros *Oscar Corrêa*, *Aldir Passarinho*, *Washington Bolívar*, *Carlos Mário Velloso*, *José Guilherme Villela*, *Sérgio Dutra* e o Dr. *José Arnaldo Gonçalves de Oliveira*, Procurador-Geral Eleitoral, Substituto.

RESOLUÇÃO N.º 12.378

(de 18 de outubro de 1985)

Consulta n.º 7.376 — Classe 10.º
Amazonas (Manaus)

Aplicação do art. 16, da Lei n.º 7.332/85, na esfera da Justiça Eleitoral:

a) o dispositivo mencionado é aplicável às fundações de direito público, vinculadas às administrações estaduais ou dos municípios, onde houver eleições;

b) a ressalva do § 1.º do art. 16 compreende, também, as contratações, se precedidas de concurso público homologado até 15-8-85.

Vistos, etc.

Resolvem os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por maioria de votos, conhecer em parte da consulta quanto aos três primeiros itens, vencidos, na preliminar sobre o seu conhecimento, os Ministros *Oscar Corrêa*, *Aldir Passarinho* e o Presidente, que votou por versar o assunto matéria constitucional; e, por unanimidade, não conhecê-la, em relação ao item 4.º, nos termos das notas taquigráficas em apenso que ficam fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 18 de outubro de 1985 — *Néri da Silveira*, Presidente — *Washington Bolívar*, Relator — *Valim Teixeira*, Procurador-Geral Eleitoral, Substituto.

RELATÓRIO

O Senhor Ministro *Washington Bolívar* (Relator): O Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Amazonas, mediante telex, formulou a seguinte consulta (fl. 2):

“1. Considerando a orientação firmada pelo plenário da Suprema Corte no sentido de que as Fundações de Direito Público, que assumem a gestão de serviço estatal, são espécie do gênero autarquia (RE n.º 101.126-2-RJ), estão essas Fundações (ex: Universidade) incluídas na proibição constante do art. 16 da Lei n.º 7.332, de 1-7-85?

2. Tendo em vista que no caput do referido artigo faz-se distinção entre “nomear” e “contratar” e que a exceção prevista no parágrafo primeiro e respectiva exigência de fundamentação instituída no parágrafo segundo referem-se apenas a “nomeação”, estariam excluídas dessa exceção as “contratações”?

3. A exceção prevista no parágrafo primeiro permite admissão com base em concursos abertos, realizados e homologados dentro do período de 15 de julho a 15 de agosto de 1965?

4. Qual a providência legal a ser tomada, na esfera da Justiça Eleitoral, em caso de violação do referido dispositivo?”

A ilustrada Procuradoria-Geral Eleitoral, em parecer elaborado pelo Dr. José Paulo Sepúlveda Pertence, Procurador-Geral, assim se manifestou (fls. 8/17):

I

“A primeira questão está em saber se a interpretação do art. 16, Lei nº 7.332/85, constitui matéria eleitoral, de modo a propiciar a consulta prevista no art. 23, XII, C. Eleitoral. Pela negativa, já decidiu o Tribunal Superior Eleitoral, ao não conhecer, em 12-09-78, da Consulta 5.686, Rel. o em. Ministro Jarbas Nobre. Permitimo-nos, *data venia*, dissentir do precedente.

Trata-se de norma legal que, em substância, reproduz a do art. 222, a, da Constituição de 1946, introduzido pela EC 15/65, proibindo nomeações ou qualquer outra forma de admissão de pessoal na administração direta ou indireta, nos meses anteriores às eleições.

As Cartas posteriores não repetiram o dispositivo, que, no entanto, vem sendo, sob a vigência delas, revigorado, quase literalmente, por sucessivas leis ordinárias (v.g., Lei nº 6.091/74; Lei nº 6.534/78 e 6.978/82), sempre editadas nos anos eleitorais.

Surgiu daí — e da circunstância de as leis ordinárias, ao contrário da norma constitucional anterior, não estenderem a proibição à administração federal — a questão da sua inconstitucionalidade, posta em causa sob a alegação de ofensa à autonomia dos Estados e dos Municípios.

O problema foi objeto de ampla discussão, no Eg. Supremo Tribunal Federal, no RE nº 92.728, 25-8-82, RTJ 103/224.

Na ocasião, dividiu-se a Alta Corte em três correntes:

a) a do relator, o eminente Ministro Cordeiro Guerra, para a qual a constitucionalidade da norma legal questionada — então, a do art. 13, Lei nº 6.091/74 — se apoiaria nos arts. 108 e 109, II e III, CF, — 69;

b) a do voto vencido do em. Ministro Néri da Silveira, que dava pela inconstitucionalidade;

c) a do em. Ministro Rafael Mayer, que também concluía pela constitucionalidade, fundando-a, porém, no art. 8º, XVII, b, CF, que comete à União legislar sobre direito eleitoral.

Com todas as vênias, estamos em que a tese do Sr. Ministro Rafael Mayer é a única capaz de explicitar a constitucionalidade da regra proibitiva.

A outra, que pretende fundar-se nos arts. 108 e 109, II e III, CF, não resistiu, *data máxima venia*, à cerrada argumentação que lhe opôs o Sr. Ministro Néri da Silveira (RTJ 103/224, 233):

“se a Constituição, quanto à organização dos serviços públicos locais, não estabelece qualquer restrição acerca do tempo em que os atos dos administradores locais podem ser praticados, certo está que a lei ordinária não poderá impedir — apenas aos Estados e Municípios, limitando-lhes a autonomia consagrada na Constituição, — a prática de atos de administração, *stricto sensu*, no interesse peculiar dessas entidades. Se o administrador se excedeu e praticou atos de corrupção eleitoral, atentatórios à probidade administrativa e à normalidade de qualquer pleito eleitoral, enquadrado será na Lei das Inelegibilidades.

(...)

... não é viável entender, *data venia*, que a regra do art. 13 em comento possa se revestir da natureza da lei federal prevista no art. 109 da Constituição. Em primeiro lugar, a lei federal aí referida disporá quanto aos funcionários da União. Essas disposições gerais hão, depois, de ser acatadas pelos Estados e Municípios, a teor do art. 13, V, da Lei Maior, porque, só então, delas se poderá predicar constituírem “normas relativas aos funcionários públicos” (...).

Não seria possível pretender a extensão aos Estados e Municípios da limitação temporal, quanto ao provimento de seus cargos e funções, quando essa restrição não existe, segundo o art. 13, da Lei nº 6.091/1974, para o provimento dos cargos funções federais. Não se trataria, assim, de disciplina de forma e condições de provimento dos cargos públicos estaduais e municipais, por via de extensão, desde a órbita da União, pois, aqui, tal limite não existe’.

Observou, porém, o Sr. Ministro Rafael Mayer (RTJ 103/224, 240):

‘Tenho que a lei complementar prevista no art. 151 do texto maior trata os casos de inelegibilidade ...

Restrita e delimitada à incapacitação do direito de ser votado, essa lei complementar não exaure as providências legislativas, de natureza diversa da instituição de inelegibilidade, que visem a oferecer garantias à integridade e liberdade da manifestação do corpo eleitoral.

Ao legislador competente, que é o federal, para dispor sobre direito eleitoral (art. 8º, VII, b, da CF), está reservado o editar normas, de âmbito nacional, que visem a assegurar a organização e o exercício do direito de sufrágio, implícito o estabelecimento de condições que garantam a lisura, a autenticidade e a liberdade da manifestação do corpo eleitoral.

(...)

A Lei nº 6.091/74 adota providências específicas nessa mesma linha de preocupações. O seu art. 13 retoma a providência que já se fizera valer em emenda constitucional, e sobre cuja razoabilidade e pertinência, diante dos nossos costumes políticos, ninguém põe a menor dúvida (...).

Assim, embora pertinente a fatos da vida administrativa de entidades públicas, o preceito legal em foco constitui, pelo conteúdo e valor, inequívoca norma de direito eleitoral, pois como disse bem o ilustre Promotor Público da Bahia, Elzio Ferreira de Souza, “o direito eleitoral não tem somente como objetivo garantir o direito ao voto; procura também estabelecer as condições para que o resultado das eleições resultem de uma livre manifestação popular”.

Na mesma linha, o voto do em. Ministro Moreira Alves (RTJ 103/224, 242):

‘... entendo que lei desta natureza está intimamente vinculada ao âmbito legislativo eleitoral, que é da competência da União Federal’.

Aderindo a essa orientação, somos, preliminarmente, pelo conhecimento da consulta.

II

A norma, cuja interpretação se postula — art. 16, Lei n.º 7.332/85 — é do teor seguinte:

Art. 16. Ficam vedados e considerados nulos de pleno direito, não gerando obrigações de espécie alguma para a pessoa jurídica interessada, nem nenhum direito para o beneficiário, os atos que, no período compreendido entre 15 de julho de 1985 e 1.º de janeiro de 1986, importarem em nomear, contratar, exonerar ou transferir, designar, readaptar servidor público, regido por Estatuto ou pela Consolidação das Leis do Trabalho — CLT, ou proceder a quaisquer outras formas de provimento na administração direta e nas autarquias, nas sociedades de economia mista e empresas públicas dos Estados e Municípios'.

Gira a primeira indagação sobre a sua incidência no caso de fundações que assumem a gestão de serviço estatal, quais as criadas por leis federais para organizar e manter diversas universidades integradas ao sistema federal de ensino público superior.

III

Funda-se a consulta na decisão plenária do Eg. Supremo Tribunal Federal, no RE 101.126, relator o em. Ministro Moreira Alves.

Discutia-se, à luz do art. 99 ('É vedada a acumulação remunerada de cargos e funções públicas...') e do seu § 2º ('A proibição de acumular estende-se a cargos, funções ou empregos em autarquias, empresas públicas e sociedades de economia mista'), da Constituição Federal, sobre a possibilidade de acumulação de cargos públicos com emprego em certa fundação criada pelo Estado do Rio de Janeiro, onde um decreto-lei declarara 'extensiva às fundações instituídas ou mantidas pelo Poder Público Estadual a legislação pertinente à acumulação de cargos, funções e empregos'.

O acórdão local entendeu inaplicáveis à hipótese os dispositivos constitucionais — que não aludiam a fundações (de resto, pessoas de direito privado, excluídas do âmbito da administração indireta pelo Decreto-Lei n.º 900/69) — e, por isso, inconstitucional a lei estadual extensiva, por que ofensiva do princípio da liberdade de trabalho (art. 153, § 23).

Reformou-o, contudo, a Alta Corte, na trilha do voto condutor do Sr. Ministro Moreira Alves, do qual vale recordar as passagens decisivas:

'Sucede (...) que, no caso sob julgamento, a Fundação em causa — Fundação de Amparo à Pesquisa do Estado do Rio de Janeiro — (FAPERJ) — não é fundação de direito privado instituída pelo Poder Público, mas, sim, fundação de direito público.

(...)

Com efeito, a fundação em causa — FAPERJ foi criada em cumprimento do artigo 136 da Constituição do Estado do Rio de Janeiro, o qual reza:

"Art. 136. O amparo à pesquisa e à formação científica e tecnológica será propiciado pelo Estado, por intermédio de Fundação, instituída por lei".

Resultou ela da fusão, feita pelo Decreto n.º 3.290, de 26 de junho de 1980, de duas fundações anteriores (a Fundação Instituto de Desenvolvimento Econômico e

Social do Rio de Janeiro — FIDERJ — e a Fundação Centro de Desenvolvimento de Recursos Humanos da Educação e Cultura — CDRH), com o objetivo, eminentemente público, de "promover e amparar a pesquisa e a formação científica e tecnológica necessária ao desenvolvimento sócio-cultural e econômico do Estado" (art. 2º), com atribuições e estrutura básica fixadas em estatuto (art. 4º), com lotação numérica e plano de remuneração do quadro de seu pessoal definidos por ato do Poder Executivo, facultado o aproveitamento dos empregados das Fundações extintas (art. 6º), e subordinada à supervisão pela Secretaria de Planejamento e Coordenação Geral da Governadoria do Estado (art. 1º)'.
 E, após analisar outros vínculos administrativos da entidade:

'Não há dúvida, portanto, que a FAPERJ é fundação de direito público, e, portanto, segundo a melhor doutrina, *pessoa jurídica de direito público*, subordinada aos preceitos da lei que determinou sua instituição, e não sujeita às normas do Código Civil.

Parece-me contra-senso querer-se continuar a sustentar que as fundações de direito público, que assumem a gestão de serviço estatal e que se submetem a regime administrativo previsto, nos Estados-membros, por leis estaduais, permaneçam como pessoas jurídicas de direito privado. Para se evidenciar o absurdo dessa colocação em nosso sistema constitucional, basta atentar para o fato de que, se tais fundações fossem pessoas jurídicas de direito privado, teriam de submeter-se necessariamente às normas jurídicas de direito privado, que são da competência legislativa exclusiva da União, normas essas que não poderiam ser afastadas por legislação administrativa estadual.

(...)

Por outro lado, em se tratando de fundação de direito público, e, portanto, de pessoa jurídica de direito público, o que implica dizer que os cargos, funções e empregos dela são públicos, não é necessário sequer enfrentar a questão de saber se pode, ou não, a legislação ordinária estender a proibição do § 2º do artigo 99 da Constituição Federal ("A proibição de acumular estende-se a cargos, funções ou empregos em autarquias, empresas públicas e sociedades de economia mista")...

Com efeito, a Emenda Constitucional n.º 1/69 estabelece, no *caput* do artigo 99, a regra (que é a da vedação de acumulação remunerada de cargos e funções — o que abarca também os empregos públicos), e excepciona os casos a que alude nos incisos I a IV desse *caput*. Nessa regra, estariam incluídos, sem dúvida alguma, os cargos, funções e empregos em quaisquer pessoas jurídicas de direito público, pois esses cargos, funções e empregos são públicos. É certo que, no § 2º desse mesmo artigo 99, se declara que essa proibição de acumular se estende, não só às empresas públicas e à sociedade de economia mista (que são pessoas jurídicas de direito privado), mas também às autarquias, como se os cargos, funções e empregos destas não fossem públicos, e já não estivessem contemplados

no *caput* A alusão às autarquias — com relação às quais não há extensão alguma — se fez, apenas, para que se explicitasse o que já estava implícito. Extensão, em verdade, só há com referência às sociedades de economia mista e empresas públicas, pois seus cargos, empregos ou funções não são públicos, mas privados, por serem elas pessoas jurídicas de direito privado'.

E acrescentava — ponto decisivo para a espécie:

'Mas, ainda quando se pretenda que, com a inclusão, no § 2º do artigo 99, das autarquias, se quis restringir o *caput* aos servidores públicos da administração Indireta para o § 2º, no termo *autarquia* se incluem as fundações de direito público, como pessoas jurídicas de direito público que são.

Aliás, forte corrente doutrinária existe — a que se filiam, entre outros, Cretella Júnior (vide, entre outras de suas obras, *Fundações de Direito Público*, pág. 68, Forense, Rio de Janeiro, 1976), O. A. Bandeira de Melo (*Princípios Gerais de Direito Administrativo*, vol. I, nº 26.5, pág. 249, Forense, Rio de Janeiro, 1974), C. A. Bandeira de Mello (*Natureza e Regime Jurídico das Autarquias*, págs. 370 e segs., São Paulo, 1967) e Sérgio de Andréa Ferreira (*Direito Administrativo Didático*, pág. 82, Forense, Rio de Janeiro, 1981) — no sentido de que as fundações de direito público (que não se confundem, evidentemente, com as fundações de direito privado instituídas pelo Estado) nada mais são do que espécie do gênero autarquia.

Essa, a meu ver, a tese correta, até porque não tem sentido que sociedades de economia mista e empresas públicas, que são meras pessoas de direito privado, integram a Administração Indireta, tendo seus empregados inúmeras restrições por equiparação a servidores públicos, e a *fundações de direito público*, que são inequivocamente pessoas jurídicas de direito público, com patrimônio público, mantidas por verbas orçamentárias, sob a fiscalização direta do Poder Público, sujeitas aos Tribunais de Contas, criadas para a execução de atividades públicas descentralizadas, não pertencem a essa Administração Indireta, sob o fundamento único de que, por serem fundações, têm de ser pessoas jurídicas de direito privado, que, no entanto, não se submetem às normas do Código Civil relativas às fundações. Em verdade, as autarquias são ou do tipo *fundacional* (ou institucional), ou do tipo *associativo* (ou corporativo), enquadrando-se as fundações de direito público no primeiro'.

Donde, a conclusão:

'Essas fundações são um instrumento de descentralização do Poder Público, e se inserem na Administração Indireta, como não poderiam deixar de inserir-se, por serem autarquias'.

A esse entendimento, unanimemente acolhido pelo Supremo Tribunal, não temos objeção a colocar. A ela, sob todos os prismas, o que melhor se adapta às numerosas fundações administrativas brasileiras — criadas por lei, para a execução descentralizada de serviços públicos, mediante dotação de bens destacados do patrimônio público e estreitamente tutelados pelo Estado —, que, na verdade, se reduzem a uma forma específica de organização de autarquias.

Desse modo, o que decidiu a Alta Corte, a respeito de acumulação, se aplica, *mutatis mutandis*, ao problema relativo à vedação de provimento de cargos ou empregos, nas autarquias, nos meses que precedem às eleições (art. 16, Lei nº 7.332/85).

IV

De notar, porém, que a proibição legal questionada se restringe, na Lei nº 7.332/85, atinente às próximas eleições municipais extraordinárias, à esfera das administrações locais — dos Estados e Municípios — não incidindo, pois, sobre a admissão de pessoal em cargos, empregos ou funções da administração direta ou indireta.

Repetiu-se, pois, na lei vigente a mesma discriminação que — inexistente no art. 222, CF 1946 (cf EC 15/65) —, veio a ser introduzida nas leis ordinárias relativas às eleições anteriores.

A distinção tem sido criticada, sob a perspectiva política. Mas não tem vingado a tese de sua inconstitucionalidade, nem a da extensão implícita da restrição à administração federal.

Desse modo, a equiparação às autarquias das fundações de direito público, para o efeito do art. 16, Lei nº 7.332/85, há de limitar-se às instituídas por Estados e Municípios.

V

Após vedar, no *caput*, 'os atos que (...) importem em nomear, (e) contratar', o § 1º, I, do art. 16, em causa, exclui do âmbito da regra proibitiva, a 'nomeação dos aprovados em concurso público até 15 de agosto de 1985'.

Creemos que a licença deva abranger, mediante compreensão teleológica, também as contratações, quando sejam estas a forma de admissão correspondente ao regime de pessoal da entidade considerada, desde, como é óbvio, que precedidas de concurso público.

VI

O art. 16, § 1º, I, fixou apenas o termo final para a nomeação (ou contratação), para que, se decorrente de concurso público, escape à vedação geral de admissão pré-eleitoral.

A regra permissiva se estende, pois, nos termos da consulta, a provimentos de cargo ou emprego, mediante concurso aberto, realizado e homologado dentro do período de 15 de julho a 15 de agosto de 1985'.

A raridade da hipótese, contudo, aconselha a ressalva da hipótese de concurso realizado *in fraudem legis*, a ser apurada no caso concreto, segundo os princípios gerais.

VII

Indaga-se, finalmente, da providência a ser tomada, na esfera da Justiça Eleitoral, em caso de violação da norma proibitiva questionada.

Embora se trate de matéria eleitoral, não cabe na esfera de jurisdição da Justiça especializada a declaração de nulidade dos atos, estaduais ou municipais, infringentes da lei proibitiva.

O caminho — afora os procedimentos adequados da parte legitimada (inclusive, o simples cidadão, através da ação popular), de competência da Justiça estadual — será, no caso extremo de resistência dos poderes locais, o da intervenção federal no Estado (art. 10, VI, c.c. art. 11, § 1º, c. CF) ou o da intervenção estadual no Mu-

nício (art. 15, § 3º, d, CF), para prover à execução da lei federal desrespeitada.

Para esse fim, tomando conhecimento da infração, qualquer órgão da Justiça Eleitoral poderá provocar a necessária iniciativa, conforme o caso, da Procuradoria-Geral da República (art. 11, § 1º, c) ou da Chefia do Ministério Público local (art. 15, § 3º, d, CF).

E o parecer, smj."

Está feito o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Washington Bolívar (Relator): Há questão prévia a ser definida, pertinente ao conhecimento da consulta: a exemplo do entendimento da douta Procuradoria-Geral, também penso que a matéria é eleitoral. Nem se explicaria a norma contida no art. 16 da Lei n.º 7.332, de 1º de julho de 1985, senão pela finalidade moralizadora da eleição que ela disciplina, a exemplo de regras de igual conteúdo, que radicam na Constituição de 1946, inscritas em leis ordinárias editadas, sempre, nos anos e por motivos eleitorais.

O delírio das nomeações que opulentaram os diários oficiais, às vésperas da data fatal, confirmam o acerto da proibição: ou a Administração Pública dos Estados e Municípios, pelos seus órgãos de execução direta e indireta, carecia desse vultoso número de servidores, ou a finalidade era outra, de cunho meramente eleitoreiro. Causa admiração que os órgãos administrativos dos Estados e Municípios — de cujo emperramento somente às vésperas do limite temporal todos os administradores, subitamente, despertaram — tenham conseguido funcionar, até ali, sem o expressivo acréscimo desses dedicados servidores.

A Lei n.º 7.332, de 1985, "estabelece normas para a realização de eleições em 1985, dispõe sobre o alistamento eleitoral e o voto do analfabeto e dá outras providências". Dúvida não pode restar, assim, de que versa matéria eleitoral, pertinente a determinado pleito, o que se realizará este ano. A vedação contida no seu art. 16, portanto, também é matéria eleitoral, com finalidade moralizadora evidente, tal como as existentes em pleitos anteriores.

E somente à União compete legislar sobre matéria eleitoral (CF, art. 8º, item XVII, alínea a).

Preliminarmente, pois, conheço da consulta, em parte.

Quanto ao mérito, deve-se notar que a consulta se desdobra em quatro itens, sendo a primeira indagação referente ao alcance da norma contida no art. 16 às denominadas fundações de direito público; tendo em vista a interpretação extensiva que lhes deu o Egrégio Supremo Tribunal Federal, no RE n.º 101.126-2-RJ, de que foi Relator o eminente Ministro Moreira Alves, ao versar sobre a proibição de acumular, o qual, por suas conceituações doutrinárias, também serviria ao objetivo perseguido na consulta, a resposta deve ser afirmativa, quanto às vinculadas às Administrações Estaduais e Municipais.

Dispõe o mencionado art. 16 (*caput*):

"Art. 16. Ficam vedados e considerados nulos de pleno direito, não gerando obrigações de espécie alguma para a pessoa jurídica interessada, nem nenhum direito para o beneficiário, os atos que, no período compreendido entre 15 de julho de 1985 e 1º de janeiro de 1986, importarem em nomear, contratar, exonerar ou transferir, designar, readaptar servidor público, regido por Estatuto ou pela Consolidação das Leis do Trabalho — CLT, ou proceder a quaisquer outras formas de provimento na administração direta e nas autarquias, nas sociedades de economia mista e empresas públicas dos Estados e Municípios."

Em seu parecer, a ilustrada Procuradoria-Geral Eleitoral salientou que a proibição constante da lei sob comentário restringe-se às administrações dos Estados e Municípios, porque nelas expressamente mencionadas, "não incidindo, pois, sobre a admissão de pessoal em cargos, empregos ou funções da administração direta ou indireta da União". Assinalou que se repetiu, "na lei vigente, a mesma discriminação que — inexistente no art. 222, CF, 1946 (cf. EC 15/65) —, veio a ser introduzida nas leis ordinárias relativas às eleições anteriores". Diz mais que "a distinção tem sido criticada, sob a perspectiva política. Mas não tem vingado a tese de sua inconstitucionalidade, nem a da extensão implícita da restrição à administração federal" (fls. 15/16).

Efetivamente, o art. 16 somente impõe restrições aos Estados e Municípios; não vejo como se possa proibir o que a lei, expressamente, não proíba. O que implicitamente permite é tudo quanto, expressamente, não proíba.

Assim, não obstante o farisaísmo da norma, que induz ao entendimento de que somente os Estados e Municípios — porque as eleições seriam de âmbito municipal — teriam condições de nelas influir, mediante nomeações clientelísticas ou exonerações persecutórias, ante o texto claro da lei, como Juiz, não posso ter outra atitude senão a de aplicá-la e determinar sua aplicação.

No início deste voto, estabeleceu-se que a vedação é de caráter eleitoral.

É de boa interpretação que as proibições legais têm aplicação restrita. Desse modo, se a intenção do artigo é moralizar o pleito eleitoral de 15 de novembro próximo vindouro, a restrição aplica-se somente àqueles Municípios em que haverá eleições.

Ante todo o exposto, penso que se deve responder à consulta formulada pelo Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Amazonas, esclarecendo que a norma do art. 16 da Lei n.º 7.332, de 1º de julho de 1985, também se aplica às fundações instituídas pelo Poder Público, vinculadas às Administrações Estaduais e Municipais; que a licença também compreende as contratações, desde que, como as nomeações, sejam precedidas do concurso público até 15 de agosto de 1985, restando, assim, prejudicada a indagação constante do item terceiro, porque respondida, implicitamente, no anterior. Quanto às providências para coibir os abusos ou violação do preceito, incumbe ao Tribunal deliberar, à vista de cada caso concreto, em razão de suas peculiaridades e da vinculação da entidade da administração indireta.

É como voto.

VOTO

O Senhor Ministro Néri da Silveira (Presidente): *Data venia*, entendo que a matéria não é de direito eleitoral, nos termos do voto que proferi no RE 92.728-BA, do qual destaco os seguintes passos (RTJ 103/232 a 234), *verbis*:

"3. Pois bem, a Lei n.º 6.091, de 15-8-1974, disciplinou o fornecimento gratuito de transporte, em dias de eleição, a eleitores residentes nas zonas rurais, definiu novos crimes eleitorais e dispôs sobre propaganda eleitoral. Em seu art. 13, inseriu-se norma destinada aos Estados e Municípios, concernentes a provimento de cargos e funções, vedando-se a seus governos a prática de atos que importem nomeação, contratação, designação, readaptação ou outras formas de provimento em suas Administrações, direta e indireta.

À evidência, não se reveste o art. 13, da natureza de norma do direito eleitoral, mas, apenas, de direito administrativo, proibindo, em certo trato de tempo, às administrações locais, praticar atos próprios de sua autonomia.

Pelo regime da Constituição de 1967 e da Emenda Constitucional n.º 1, de 1969, à normali-

dade e legitimidade das eleições contra a influência ou abuso do exercício de função, cargo ou emprego públicos, da administração direta ou indireta, ou do poder econômico, bem assim a proibição administrativa passaram à disciplina constitucional, como conteúdo de regras que autorizaram a Lei Complementar, à vista das mesmas, estabelecer novos casos de inelegibilidade.

A Lei Complementar nº 5, de 29-4-1970, efetivamente, em seu art. 1º, preceituou serem inelegíveis, para qualquer cargo efetivo:

h) os que, por ato de subversão ou de improbidade na administração pública, direta ou indireta, ou na particular, tenham sido condenados à destituição de cargo, função ou emprego, em virtude de sentença judicial transitada em julgado ou mediante processo administrativo em que se lhes haja assegurado ampla defesa;

l) os que tenham comprometido, por si ou por outrem, mediante abuso de poder econômico, de ato de corrupção ou de influência no exercício de cargo ou função da administração direta ou indireta, ou de entidade sindical, a lisura ou a normalidade de eleição, ou venham a comprometê-la, pela prática dos mesmos abusos, atos ou influências'.

Dessa sorte, no sistema da Constituição em vigor, em 1974, e presentemente as providências relativas à lisura dos pleitos eleitorais, da normalidade do processo eleitoral, estão equacionadas em termos de direitos políticos e não no plano do direito administrativo. A Lei Complementar nº 5, de 1970, definiu as hipóteses em que os atos contrários a esses princípios programáticos, louváveis a todos os títulos, tornaram seus autores inelegíveis para qualquer cargo eletivo. A garantia da lisura dos pleitos eleitorais é matéria prevista na Constituição, com evidente disciplina, assim, na lei das Inelegibilidades.

Ora, se uma administração estadual ou municipal realiza concurso público para provimento dos cargos integrantes de seu Quadro de Pessoal, provendo-se com os habilitados no competitivo, força é entender que pratica atos que se enquadram no plano dos interesses da administração local. Não será possível admitir que lei federal, sem amparo em autorização constitucional, possa interditar ao administrador do Estado ou do Município, entidades que gozam de autonomia política, a prática de atos concernentes a seu peculiar interesse.

Se porventura, esses atos dos administradores locais se enquadrarem nas hipóteses que a Lei Complementar nº 5, de 1970, prevê, deles lhes resultará a consequência atinente a seus direitos políticos, qual seja, a inelegibilidade.

De fato, o art. 15, II, da Constituição, estabelece que a autonomia municipal será assegurada pela administração própria, no que respeita ao seu peculiar interesse, especialmente quanto:

a) à decretação e arrecadação dos tributos de sua competência e à aplicação de suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei; e

b) à organização dos serviços públicos locais.

Pois bem, se a Constituição, quanto à organização dos serviços públicos locais, não estabelece qualquer restrição, acerca do tempo em que os atos dos administradores locais podem ser praticados, certo está que a lei ordinária não poderá impedir — apenas aos Estados e Mu-

nicípios, limitando-lhes a autonomia consagrada na Constituição, — a prática de atos de administração, *stricto sensu*, no interesse peculiar dessas entidades. Se o administrador se excedeu e praticou atos de corrupção eleitoral, atentatórios à probidade administrativa e à normalidade de qualquer pleito eleitoral, enquadrado será na Lei das Inelegibilidades.

De observar, no particular, é, em realidade que o art. 13, inserido na Lei nº 6.091, de 15-8-1974, estabelece vedações para prover cargos e funções apenas no âmbito dos Estados e Municípios, podendo, assim, à época, o Governo Federal praticar esses mesmos atos de provimento, na órbita, direta ou indireta, da Administração da União.

Sinale-se, ademais, que o art. 222, da Constituição de 1946, introduzido em 1965, pela Emenda nº 15, excluída da proibição as nomeações por concurso público, sem distinguir se efetuadas, antes ou no curso do prazo, nele consignado, de vedação aos administradores federais, estaduais e municipais.

Cresce de ponto, ainda, a dificuldade em apreço, quando é certo que, segundo o art. 13, da Lei nº 6.091, a proibição, mesmo em casos de eleições para o Congresso Nacional, não encontra destinatário nas autoridades do plano da União. Somente se dirige a norma aos governantes dos Estados e Municípios, que gozam de autonomia, segundo os arts. 13 e 15, da Constituição.

4. Dir-se-á, entretanto, que o art. 109, da Constituição, validaria o art. 13, da Lei nº 6.091/1974, ao dispor que lei federal, de iniciativa exclusiva do Presidente da República, respeitadas as normas do art. 97, § 1º, e do § 2º, do artigo 108, definirá:

I — o regime jurídico dos servidores públicos da União, do Distrito Federal e dos Territórios;

II — a forma e as condições de provimento dos cargos públicos; e

III — as condições para aquisição de estabilidade'.

Sem dúvida, não é viável entender, *data venia*, que a regra do art. 13 em comento possa se revestir da natureza da lei federal prevista no art. 109 da Constituição. Em primeiro lugar, a lei federal aí referida disporá quanto aos funcionários da União. Essas disposições gerais não, depois, de ser acatadas pelos Estados e Municípios, a teor do art. 13, V, da Lei Maior, porque, só então, delas se poderá predicar constituírem 'normas relativas aos funcionários públicos', sendo que aos estaduais e municipais, se estabelece a aplicação também dos limites máximos de remuneração estipulados em lei federal.

Nem seria possível pretender a extensão aos Estados e Municípios da limitação temporal, quanto ao provimento de seus cargos e funções, quando essa restrição não existe, segundo o art. 13, da Lei nº 6.091/1974, para o provimento dos cargos e funções federais. Não se trataria, assim, de disciplina de forma e condições de provimento dos cargos públicos estaduais e municipais, por via de extensão, desde a órbita da União, pois, aqui, tal limite não existe'.

Do sucintamente exposto, penso que merecem o aplauso dos juizes e da Nação as normas tendentes ao aperfeiçoamento do processo político de eleição dos representantes do povo para o provimento de quaisquer cargos eletivos. A Constituição em vigor definiu, entretanto, como forma de inelegibilidade o desvio por parte dos administradores, federais, estaduais e municipais

dos padrões de probidade administrativa ou o abuso no exercício dos cargos públicos.

Não seria cabível anular atos da administração estadual ou municipal, por que praticados em período como o previsto no art. 13, da Lei nº 6.091, sem que, sequer, se afirme que foram eles expressões de atentados à lisura do pleito a realizar-se".

Do exposto, preliminarmente, não conheço da Consulta.

EXTRATO DA ATA

Cons. nº 7.376 — Classe 10ª — AM — Rel.: Min. Washington Bolívar.

Decisão: Por maioria, o Tribunal conheceu, em parte, da Consulta, respondendo: a) quanto ao item 1º, que o art. 16 da Lei nº 7.332/85 é aplicável às fundações de direito público, vinculadas às administrações estaduais ou dos municípios onde houver eleições; b) quanto ao item 2º, que a ressalva do art. 16 compreende também as contratações, se precedidas de concurso público homologado até 15-8-85; c) quanto ao item 3º, que já foi respondido no item anterior. Ficaram vencidos, na preliminar sobre o conhecimento da consulta, os Ministros Oscar Corrêa, Aldir Passarinho e o Presidente, que votou por versar o assunto matéria constitucional, sendo que, relativamente a seu item 4º, a consulta, por unanimidade, não foi conhecida.

Presidência do Ministro *Néri da Silveira*. Presentes os Ministros *Oscar Corrêa*, *Aldir Passarinho*, *Washington Bolívar*, *Carlos Mário Velloso*, *José Guilherme Villela*, *Sérgio Dutra* e o Dr. *Valim Teixeira*, Procurador-Geral Eleitoral, Substituto.

RESOLUÇÃO Nº 12.398(*)

(de 29 de outubro de 1985)

Reclamação nº 7.481 — Classe 10ª
Rio de Janeiro (Rio de Janeiro)

Propaganda eleitoral gratuita. Censura prévia.

Solicitado o recebimento da reclamação como recurso, o pedido não foi conhecido por falta dos pressupostos essenciais ao seu conhecimento.

Vistos, etc.

Resolvem os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, não conhecer do pedido, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 29 de outubro de 1985 — *Néri da Silveira*, Presidente — *Carlos Mário Velloso*, Relator — *Valim Teixeira*, Procurador-Geral Eleitoral, Substituto.

(Publicada no DJ de 4-12-85).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro *Carlos Mário Velloso* (Relator): Senhor Presidente, o parecer da douta Procuradoria-Geral Eleitoral assim resume e aprecia a espécie (fls. 27/28):

"1. Pelo telex de fl. 23, requer a Coligação do Partido da Frente Liberal e Partido Socialista no Estado do Rio de Janeiro:

'A Coligação do Partido da Frente Liberal e do Partido Socialista, tendo apresentado as reclamações de nºs 7.474 e

7.481, contra o TRE do Estado do Rio de Janeiro, contra duas cassações de fala no horário gratuito de televisão, ocorridas em dois e nove de outubro, vem respeitosa-mente a V. Exa., requerer, na forma do art. 36, parágrafo terceiro do Regimento Interno desta Egrégia Corte, sejam aqueles pedidos recebidos como recurso e, na forma regimental, encaminhadas a julgamento, já que na data de ontem foram julgadas improcedentes.

Acolhendo o pedido estará V. Exa., fazendo a habitual justiça'.

2. O Regimento Interno do Tribunal Superior Eleitoral, em seu artigo 36 e parágrafos, diz respeito ao recurso especial, previsto no artigo 276, inciso I, letras a e b, do Código Eleitoral, prescrevendo sobre a forma de seu processamento e julgamento.

3. Data máxima vênua, não merece ser conhecido o telex de fls., que não traz nenhuma autenticação, a fim de serem admitidas as anteriores reclamações como se fora recurso especial da decisão do Egrégio Tribunal Regional do Rio de Janeiro, porquanto faltam-lhes os pressupostos essenciais, mormente quando não se sabe os exatos fundamentos da decisão recorrida.

4. Pelo não conhecimento, é o nosso parecer."

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro *Carlos Mário Velloso* (Relator): Senhor Presidente, nos termos do parecer, meu voto é não conhecendo do pedido.

EXTRATO DA ATA

Recl. nº 7.481 — Classe 10ª — RJ — Rel.: Min. Carlos Mário Velloso.

Reclamante: Coligação do Partido da Frente Liberal com o Partido Socialista, pelos Drs. Nelson Guimarães, José Alberto Assumpção e Paulo Goldrajch.

Decisão: O Tribunal não conheceu do pedido.

Presidência do Ministro *Néri da Silveira*. Presentes os Ministros *Aldir Passarinho*, *Francisco Rezek*, *Carlos Mário Velloso*, *William Patterson*, *José Guilherme Villela*, *Roberto Rosas* e o Dr. *José Paulo Sepúlveda Pertence*, Procurador-Geral Eleitoral.

RESOLUÇÃO Nº 12.412

(de 5 de novembro de 1985)

Processo nº 7.429 — Classe 10ª
Distrito Federal (Brasília)

Funcionário requisitado.

Deferido o pedido de retorno à repartição de origem, após as eleições de 15-11-85, de funcionário que se encontra à disposição do TRE do Rio de Janeiro.

Vistos, etc.

Resolvem os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, deferir o pedido, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 5 de novembro de 1985. — *Néri da Silveira*, Presidente — *Oscar Corrêa*, Relator — *José Paulo Sepúlveda Pertence*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicada no DJ de 10-12-85).

(*)No mesmo sentido a Resolução nº 12.404, cujas notas taquigráficas deixam de ser publicadas.

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Oscar Corrêa (Relator): Senhor Presidente, trata-se de expediente do Banco Central do Brasil (fls. 2/4) solicitando providências desta Corte para o retorno, àquele órgão, da funcionária Rosana Furtado Fernandes, que se encontra à disposição do TRE do Rio de Janeiro.

Pelo telex de fl. 10 solicitei informações ao Egrégio TRE, que assim se manifestou (fl. 12):

"Tenho Honra — com referência telex nº 164/85 — informar vossência que servidora Rosana Furtado Fernandes, requisitada por este Tribunal e apresentada pelo Banco Central em agosto de 1979, servindo, desde então, na 26ª ZE — Nova Friburgo — tem sua permanência na Justiça Eleitoral regulada pela Lei nº 6.678/79, Resolução nº 10.992/81, desse Egrégio Tribunal Superior Eleitoral, e Lei nº 6.999/82, que revogou a citada Lei nº 6.678/79.

Dita funcionária será apresentada Banco Central logo após eleições 15 novembro corrente ano."

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Oscar Corrêa (Relator): Senhor Presidente, meu voto é pelo deferimento do pedido de retorno da funcionária, após as eleições de 15 de novembro de 1985.

EXTRATO DA ATA

Processo nº 7.429 — Classe 10ª — DF — Rel. Min. Oscar Corrêa.

Decisão: O Tribunal deferiu o pedido de retorno da funcionária, após as eleições de 15-11-85.

Presidência do Ministro Néri da Silveira. Presentes os Ministros Oscar Corrêa, Aldir Passarinho, Carlos Mário Velloso, William Patterson, José Guilherme Vilela, Sérgio Dutra e o Dr. José Paulo Sepúlveda Pertence, Procurador-Geral Eleitoral.

RESOLUÇÃO Nº 12.414

(de 5 de novembro de 1985)

Reclamação nº 7.513 — Classe 10ª
Sergipe (Aracaju).

Propaganda gratuita. Infrações à legislação eleitoral.

Reclamação julgada prejudicada por já terem sido tomadas as providências necessárias pelo E. Tribunal Regional Eleitoral.

Vistos, etc.

Resolvem os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, julgar prejudicada a reclamação, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 5 de novembro de 1985 — Néri da Silveira, Presidente — Sérgio Dutra, Relator — Valim Teixeira, Procurador-Geral Eleitoral Substituto.

(Publicada no DJ de 4-12-85).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Sérgio Dutra (Relator): Senhor Presidente, trata-se de telex dirigido a essa Corte pelo PMDB e PFL, do seguinte teor (fl. 2):

"Os Partidos do Movimento Democrático Brasileiro e da Frente Liberal, coligados sob a denominação de Aliança Democrática para as eleições de 15 de novembro próximo neste município, por seus delegados abaixo afirmados, vem mui respeitosamente, fundamentados no § 3º do art. 9º da Resolução TSE 12.288/85, alegar e a final requerer o seguinte:

1. Que na quinta-feira p.p., face ao comportamento do candidato a Prefeito pelo Partido Liberal, Sr. Nelson Araújo, no horário da propaganda eleitoral às 13:00 horas, o PMDB representou ao Egrégio TRE pedindo a suspensão do programa que poderia ser repetido à noite e a determinação para que um Juiz Eleitoral fiscalizasse os programas com vistas a controlar eventuais abusos, como já acontece em outros Estados da Federação;

2. Que no programa levado ao ar no mesmo dia, às 20:00 horas o referido candidato do PL compareceu ao vivo à TV e referindo-se com palavras e gestos injuriosos ao TRE, que suspendeu a fala da tarde voltou a assacar contra a figura pessoal do Governador do Estado e sua administração, os mesmos vituperios, ferindo-o na sua honra e dignidade."

O eminente Presidente desse TSE dirigiu telex ao Presidente do TRE de Sergipe solicitando informações, que foram assim prestadas (fl. 7):

"1. Acuso recebimento telex nº 2.044, de 2-11-85.

2. Sobre a matéria, informo Vossência que, quinta-feira, às 18:05 horas, o PMDB e o Governador do Estado, em meio à sessão do TRE, entraram com representações contra o candidato Nelson Araújo, aduzindo que o mesmo no horário gratuito das 13:00 horas, havia emitido conceitos ofensivos à dignidade e à honra do Exmo. Sr. Governador do Estado.

3. Apesar das representações terem entrado neste TRE no momento já referido, em face da gravidade do fato, este Tribunal resolveu tomar conhecimento, permitindo que no recinto da sessão fosse repetido o tape do programa reclamado, do Partido Liberal, no horário gratuito e, logo após, decidiu, por unanimidade, impedir a repetição do referido tape, tendo sido, imediatamente, oficiada a decisão às rádios e televisões, que cumpriram a determinação.

4. Diante das providências tomadas por este TRE, o Procurador-Geral do Estado, Dr. Carlos Pinna de Assis, que tinha assinado a Representação feita pelo Governador, a retirou, alegando tratar-se, da mesma matéria decidida na Representação do PMDB, tendo recebido a Petição das mãos desta Presidência.

5. Informo ainda Vossência que, por unanimidade, o TRE na mesma decisão resolveu encaminhar a Representação julgada, do PMDB, ao Juiz competente para apurar os fatos nela narrados, relativos ao Exmo. Sr. Governador do Estado.

6. De referência a fiscalização da propaganda eleitoral, rádio-difusão e televisão, este TRE atento às suas atribuições, em sessão de 24-9-85, encarregou o próprio Corregedor de fazê-la, inclusive recomendando evitar os abusos e excessos, conforme Ata da referida sessão.

7. Ainda levo conhecimento Vossência que a Representação ajuizada pelo Senhor Governador, às 18:00 horas do dia 1º do corrente, já foi despachada por esta Presidência, para a devida distribuição, a fim de que sejam tomadas as providências cabíveis.

8. Por último, informo Vossência que este TRE realiza suas sessões ordinárias de segunda a quinta-feira, ficando nos dias santos e feriados o plantão necessário, não deixando o seu Presidente de comparecer nestes dias, quando são tomadas deliberações pertinentes às suas atribuições."

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Sérgio Dutra (Relator): Senhor Presidente, tendo em vista as informações prestadas pelo Exmo. Sr. Presidente do TRE de Sergipe, todas as providências foram tomadas com a necessária presteza, motivo pelo qual, julgo prejudicada a presente reclamação.

EXTRATO DA ATA

Recl. n° 7.513 — Classe 10° — SE — Rel. Min. Sérgio Dutra.

Reclamantes: PMDB e PFL de Aracaju, coligados sob a denominação de Aliança Democrática, por seus delegados.

Decisão: O Tribunal julgou prejudicada a reclamação.

Presidência do Ministro Néri da Silveira. Presentes os Ministros Oscar Corrêa, Aldir Passarinho, Carlos Mário Velloso, William Patterson, José Guilherme Villela, Sérgio Dutra e o Dr. José Paulo Sepúlveda Pertence, Procurador-Geral Eleitoral.

RESOLUÇÃO N° 12.418

(de 7 de novembro de 1985)

Consulta n° 7.523 — Classe 10°
Rio de Janeiro (Rio de Janeiro).

Propaganda eleitoral paga. Abuso do poder econômico.

Tendo em vista que a autorização para propaganda por meio de anúncio ou encarte de candidato ou de Partido Político significará a ampliação do privilégio aos mais poderosos, economicamente, o que não deve acontecer, a consulta foi respondida de forma negativa.

Vistos, etc.

Resolvem os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, responder negativamente à consulta, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 7 de novembro de 1985 — Néri da Silveira, Presidente — William Patterson, Relator — Valim Teixeira, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicada no DJ de 4-12-85)

RELATÓRIO

O Senhor Ministro William Patterson (Relator): O Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro decidiu, pelo Acórdão n° 2.262/85 (fl. 3), submeter a este Colegiado, sob forma de consulta, a decisão do MM. Juiz Coordenador da Propaganda Eleitoral no sentido de revogar o item I, da Portaria n° 3/85, assim redigido:

"I — Na propaganda eleitoral realizada por intermédio da imprensa escrita, é permitida, ao candidato, a divulgação de seu *curriculum vitae*, ilustrado ou não, com fotografia até o tamanho 6x9 cm e do nome do Partido ou da Coligação Partidária pelo qual concorre à eleição de Prefeito da Cidade do Rio de Janeiro, sendo vedada a propaganda por meio de anúncio ou encarte de candidato ou de Partido Político."

As razões que embasaram a sentença estão assim desenvolvidas (lê fls. 10/16).

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro William Patterson (Relator): Em que pesem os lúcidos comentários do digno Magistrado, parece-me que a matéria se enquadra na disposição do item I, da Resolução n° 12.368, de 17-10-85, deste Egrégio Tribunal Superior Eleitoral, pela qual se determinou:

"Façam cessar, imediatamente, propaganda paga veiculada por jornais, ou em programas, noticiários ou anúncios de emissoras de rádio e de televisão, em que pessoas ou autoridades de qualquer hierarquia interferiram, direta ou indiretamente, na campanha política."

Os objetivos de tal regulamentação estão expressos no voto que lhe deu origem, da lavra do Ministro Oscar Corrêa (Rec. El. n° 6.200-RJ), em que destaco o seguinte trecho, onde se põem em relevo dois princípios básicos: liberdade e igualdade, *verbis*:

"Admitir a liberdade plena entre desiguais é favorecer os poderosos em detrimento dos fracos. Por isso se vê, normalmente, a legislação vir em auxílio dos menos favorecidos para lhes dar um suplemento de direito na luta contra os mais potentes.

Esta parece-nos a visão atual da propaganda eleitoral no País. Enquanto os candidatos menos poderosos devem contentar-se com a propaganda gratuita que lhes é facultada, outros podem ampliar sua área de atuação pelo uso mais largo do poder econômico."

Como visto, a Resolução n° 12.368, de 1985, tem o claro propósito de impedir a influência do poder econômico na campanha eleitoral, mesmo em jornais. Dir-se-á que a propaganda na imprensa escrita, apesar das limitações impostas, é paga, circunstância que descaracteriza a igualdade existente entre os candidatos, no rádio e na televisão, onde todos utilizam, gratuitamente, esses veículos de comunicação.

Na verdade, a permissão, mesmo restrita, pode gerar abuso do poder econômico, como bem salientou o culto Juiz, por isso que nada impede que os partidos e candidatos adquiram páginas inteiras dos periódicos para tal fim. Ora, se isso já constitui uma quebra do postulado da igualdade, que se pretende preservar, é evidente que a autorização para propaganda por meio de anúncio ou encarte de candidato ou de Partido Político significará a ampliação do privilégio aos mais poderosos, economicamente, o que não deve acontecer, máxime nas vésperas do pleito.

Ante o exposto, meu voto é no sentido de responder, de forma negativa, à consulta formulada pelo Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro.

EXTRATO DA ATA

Cons. n° 7.523 — Classe 10° — RJ — Rel. Min. William Patterson.

Decisão: O Tribunal respondeu, negativamente, à Consulta, nos termos do voto do Relator.

Presidência do Ministro Néri da Silveira. Presentes os Ministros Oscar Corrêa, Aldir Passarinho, Carlos Mário Velloso, William Patterson, José Guilherme Villela, Sérgio Dutra e o Dr. José Paulo Sepúlveda Pertence, Procurador-Geral Eleitoral.

RESOLUÇÃO N° 12.420

(de 7 de novembro de 1985)

Consulta n° 7.473 — Classe 10°
São Paulo (São Paulo)

Eleições. Expedição de diplomas e proclamação dos resultados.

No município em que existe mais de uma Zona Eleitoral, na atribuição inscrita no art. 40 do

Código Eleitoral, relativa à expedição de diplomas pelo Juiz Eleitoral mais antigo, já está implícita a competência de proclamar os resultados das eleições.

Vistos, etc.

Resolvem os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, responder afirmativamente à consulta, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 7 de novembro de 1985 — *Néri da Silveira*, Presidente — *Aldir Passarinho*, Relator — *Valim Teixeira*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicada no DJ de 4-12-85).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro *Aldir Passarinho* (Relator): Senhor Presidente, o Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo consulta se nos municípios em que existem mais de uma Zona Eleitoral — como é o caso da Capital do referido Estado, que dispõe de 27 Zonas e onde funcionarão 184 Juntas Apuradoras nas eleições de 15 do corrente — não seria conveniente atribuir-se ao Juiz Eleitoral mais antigo, já responsável pela expedição de diplomas, na forma do art. 40, parágrafo único, do Código Eleitoral, igualmente a incumbência de proclamar os resultados (art. 35, § 4º, da Resolução n° 12.343 — Instruções para as apurações).

E o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro *Aldir Passarinho* (Relator): Senhor Presidente, respondo afirmativamente à consulta acrescentando, ainda, que essa competência já está implícita na norma constante do parágrafo único do art. 40 do Código Eleitoral.

EXTRATO DA ATA

Cons. n° 7.473 — Classe 10ª — SP — Rel.: Min. *Aldir Passarinho*.

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, respondeu afirmativamente, nos termos do voto do Relator.

Presidência do Ministro *Néri da Silveira*. Presentes os Ministros *Oscar Corrêa*, *Aldir Passarinho*, *Carlos Mário Velloso*, *William Patterson*, *José Guilherme Villela*, *Sérgio Dutra* e o Dr. *José Paulo Sepúlveda Pertence*, Procurador-Geral Eleitoral.

RESOLUÇÃO N° 12.422

(de 7 de novembro de 1985)

Consulta n° 7.525 — Classe 10ª
Distrito Federal (Brasília)

Eleições municipais de 15 de novembro de 1985.

Será permitida a divulgação de pesquisas de opinião, a partir das 20 horas do dia da eleição.

Vistos, etc.

Resolvem os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, responder à consulta nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 7 de novembro de 1985 — *Néri da Silveira*, Presidente — *Sérgio Dutra*, Relator — *Valim Teixeira*, Procurador-Geral Eleitoral, Substituto.

(Publicada no DJ de 19-12-85)

RELATÓRIO

O Senhor Ministro *Sérgio Dutra* (Relator): Senhor Presidente, trata-se da seguinte consulta, formulada pelo Deputado Federal *Edison Lobão* (fls. 2/3):

"*Edison Lobão*, brasileiro, domiciliado nesta cidade, onde reside na SHIS, QI. 05 — Conjunto 14 — Casa 11, Lago Sul, deputado federal pelo Estado do Maranhão, vem oferecer consulta a esse E. Tribunal sobre a licitude da divulgação, por meio do rádio e da televisão, logo depois do início da apuração, de pesquisas que indiquem a tendência do eleitorado, em relação ao pleito do próximo dia 15.

Parece, ao requerente, que a proibição do art. 255 do Código Eleitoral não se aplica à difusão de pesquisas, depois de encerrada a votação, porque o objetivo da norma é, manifestamente, impedir que a publicação daqueles resultados influa no espírito do eleitor indeciso.

Esse E. Tribunal já resolveu que o art. 255 abrange "o dia da eleição" (Resolução n° 9.755, BE 292 de novembro de 1975), mas a decisão se baseou na circunstância de a consulta perguntar genericamente se era lícito divulgar pesquisas depois das 18 horas, e o art. 153 do Código não prevê expressamente este horário como termo final da votação.

Aqui, a questão é bem precisa: pergunta-se se é possível divulgar pesquisas de opinião, depois do início da apuração."

E o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro *Sérgio Dutra* (Relator): Senhor Presidente, meu voto é no sentido de que, nas eleições municipais do corrente ano, será permitida a divulgação de pesquisas de opinião, a partir das 20 horas do dia da eleição.

EXTRATO DA ATA

Cons. n° 7.525 — Classe 10ª — DF — Rel.: Min. *Sérgio Dutra*.

Decisão: Por unanimidade, o Tribunal resolveu que, nas eleições municipais de 15-11-85, será permitida a divulgação de pesquisas de opinião, a partir das 20,00 horas desse dia.

Presidência do Ministro *Néri da Silveira*. Presentes os Ministros *Oscar Corrêa*, *Aldir Passarinho*, *Carlos Mário Velloso*, *William Patterson*, *José Guilherme Villela*, *Sérgio Dutra* e o Dr. *José Paulo Sepúlveda Pertence*, Procurador-Geral Eleitoral.

RESOLUÇÃO N° 12.428

(de 7 de novembro de 1985)

Processo n° 7.522 — Classe 10ª
Mato Grosso do Sul (Campo Grande)

Afastamento de Juizes de Zonas Eleitorais.

Pedido não conhecido, pois em face do art. 30, III, c/c art. 23, IV, do Código Eleitoral, só dependem de aprovação deste Tribunal os afastamentos de membros dos TREs.

Vistos, etc.

Resolvem os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, não conhecer do pedido, nos termos do voto do Relator.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 7 de novembro de 1985 — *Néri da Silveira*, Presidente — *Carlos Mário Velloso*, Relator —

Valim Teixeira, Procurador-Geral Eleitoral Substituto.
to.

(Publicada no *DJ* de 4-12-85).

RELATORIO

O Senhor Ministro Carlos Mário Velloso (Relator): Senhor Presidente, trata-se de comunicação do Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso do Sul, de sua decisão que aprovou o afastamento dos Drs. José Carlos Correa de Castro Alvim, Remollo Leteriello e Rubens Bergonzy Bossay, Juizes Eleitorais, no período de 5-11-85 a 25-11-85.

Solicitadas informações acerca da condição dos Juizes, o Egrégio Tribunal Regional Eleitoral assim se manifestou (fl. 8):

"Em resposta ao telex n° 2.083, desta data, informo a V. Sa. que os Drs. José Carlos Correa de Castro Alvim, Remollo Leteriello e Rubens Bergonzy Bossay, são Juizes Eleitorais da 36°, 35° e 8° Zonas Eleitorais, respectivamente."

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Carlos Mário Velloso (Relator): meu voto, Senhor Presidente, é pelo não conhecimento do pedido de afastamento de Juizes de Zonas Eleitorais, tendo em vista que só dependem de aprovação desta Corte os afastamentos de membros dos Tribunais Regionais Eleitorais (CE, art. 30, III, c/c art. 23, IV).

EXTRATO DA ATA

Processo n° 7.522 — Classe 10° — MS — Rel.: Min. Carlos Mário Velloso.

Decisão: Não conhecido. Unânime.

Presidência do Ministro Néri da Silveira. Presentes os Ministros Oscar Corrêa, Aldir Passarinho, Carlos Mário Velloso, William Patterson, José Guilherme Vilela, Sérgio Dutra e o Dr. José Paulo Sepúlveda Pertence, Procurador-Geral Eleitoral.

RESOLUÇÃO N° 12.432

(de 11 de novembro de 1985)

Consulta n° 7.536 — Classe 10°
Rio de Janeiro (Volta Redonda)

Partidos políticos em formação. Propaganda eleitoral. Comitês Interpartidários.

O partido em formação, que não possuir seis membros para compor o Comitê Interpartidário, poderá indicar o número possível, até o máximo previsto. (Resolução n° 10.445, art. 8°).

Vistos, etc.

Resolvem os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, responder à consulta, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 11 de novembro de 1985 — Néri da Silveira, Presidente — William Patterson, Relator — José Paulo Sepúlveda Pertence, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicada no *DJ* de 10-12-85).

RELATORIO

O Senhor Ministro William Patterson (Relator): Senhor Presidente, trata-se de ofício, do Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro do seguinte teor (fl. 2):

"Tenho a honra de comunicar a Vossa Excelência que este Tribunal, em sessão ontem realizada, decidiu submeter a esse Egrégio Tribunal consulta formulada pelo Juiz da 90° ZE (Volta Redonda), nos seguintes termos:

"Tendo em vista partido político em formação, não possuir número suficiente de membros para compor Comitê Interpartidário de Inspeção, consulto Vossa Excelência como este Juizo deverá proceder, face os termos da Resolução n° 10.445, de 29 de julho de 1978 do colendo Tribunal Superior Eleitoral."

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro William Patterson (Relator): Senhor Presidente, em relação ao partido político em formação, que não possua seis membros para compor o Comitê Interpartidário (art. 8° da Resolução 10.445), meu voto é no sentido de que poderá ele indicar o número possível de membros, até o máximo previsto.

EXTRATO DA ATA

Cons. n° 7.536 — Classe 10° — RJ — Rel. Min. William Patterson.

Decisão: O Tribunal respondeu que o partido em formação, que não possuir seis membros para compor o Comitê Interpartidário, poderá indicar o número possível, até o máximo previsto.

Presidência do Ministro Néri da Silveira. Presentes os Ministros Oscar Corrêa, Aldir Passarinho, Carlos Mário Velloso, William Patterson, José Guilherme Vilela, Sérgio Dutra e o Dr. Valim Teixeira, Procurador-Geral Eleitoral, Substituto.

RESOLUÇÃO N° 12.433 (*)

(de 11 de novembro de 1985)

Mandado de Segurança n° 683 — Classe 2°
Distrito Federal (Brasília).

Propaganda eleitoral.

Impugnação aos artigos 1° e 2° da Resolução n° 10.233 do TRE de Alagoas.

Pedido conhecido como reclamação, que foi julgada prejudicada por já se encontrarem alterados os mencionados dispositivos pela Resolução n° 10.238 do TRE/AL.

Vistos, etc.

Resolvem os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, conhecer do pedido como reclamação, julgando-a prejudicada, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 11 de novembro de 1985 — Néri da Silveira, Presidente — Aldir Passarinho, Relator — Valim Teixeira, Procurador-Geral Eleitoral, Substituto.

(Publicada no *DJ* de 4-12-85).

RELATORIO

O Senhor Ministro Aldir Passarinho (Relator): Senhor Presidente, trata-se de segurança impetrada contra ato do TRE de Alagoas, consubstanciado na Resolução n° 10.233-TRE/AL, de 21-10-85, cujos artigos 1° e 2°, têm o seguinte teor (fls. 8/9):

"Art. 1° Determinar que as referidas emissoras de rádio, televisão, bem como os jornais de circulação nesta Capital, façam cessar, imediatamente, todo programa, noticiário ou anúncio, em que a administração pública federal,

(*) No mesmo sentido a Resolução n° 12.434, cujas notas taquigráficas deixam de ser publicadas.

estadual ou municipal, por suas entidades de administração direta ou indireta, veiculem ou dêem à publicidade, obras, programas, ou quaisquer eventos de governo, com conteúdo político ou partidário, ou que possam, ainda que subliminarmente, ser vinculadas a pessoas ou autoridades de qualquer hierarquia.

Art. 2º Determinar de igual modo, que as referidas emissoras de rádio, televisão, bem como os jornais que circulam nesta Capital façam cessar imediatamente, os noticiários, pesquisas de opinião pública ou mesmo avisos, das próprias emissoras e jornais, mesmo que a título de utilidade pública, que, de alguma forma, possam ser vinculadas a qualquer partido político ou pessoas a eles ligadas."

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Aldir Passarinho (Relator): Senhor Presidente, embora pleiteie o reclamante a cessação dos efeitos da Resolução nº 10.233 do Tribunal Regional Eleitoral do Estado de Alagoas, com a restauração do império da Resolução nº 12.368, de 17 de outubro de 1985, desta Corte, o certo é que especificamente ataca somente o disposto aos artigos 1º e 2º da aludida Resolução nº 10.233 do Colendo Tribunal Regional, os quais se encontram acima transcritos no relatório, pelo que há de se considerar que a inconformação do impetrante se restringe àqueles dois pontos, pois apenas contra eles é que oferece razões e, deste modo, somente eles não de ser considerados.

Ocorre, porém, que a Resolução nº 10.233 do Colendo Tribunal Regional já foi por aquela mesma Corte reformulada, pela Resolução nº 10.238 que alterou os exatamente ditos artigos 1º e 2º daquele mencionado ato, que passou a ter a seguinte redação, ajustando-se às diretrizes da Resolução do TSE nº 12.368, de 17 de outubro último:

"Art. 1º Dar nova redação à Resolução nº 10.233/85, deste TRE, que passa a vigorar com os seguintes artigos:

'Art. 1º Determinar que as emissoras de rádio e de televisão, bem como jornais de circulação desta capital, façam cessar, imediatamente, toda "propaganda paga" veiculada por programa, noticiário, anúncio, em que pessoas ou autoridades, de qualquer hierarquia, interferiram, direta ou indiretamente, na campanha política para a eleição de prefeito municipal desta capital'.

'Art. 2º Reiterar aos jornais e emissoras de rádio e de televisão a proibição de divulgar as referidas matérias até o dia 15 de novembro de 1985'."

Outrossim, cabe esclarecer que, em face de mandado de segurança impetrado pelo Governo do Estado de Alagoas exatamente contra a Resolução nº 10.233 do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, e no qual houve pedido de liminar, deferi este, parcialmente, a fim de que ficasse suspensa a exigência contida na dita Resolução daquele Regional nº 10.233 e que fora mantida pela Resolução nº 10.238, qual seja a de que fossem obrigadas as empresas a enviar àquela Corte Regional cópias de todos os contratos de publicidade firmados entre as emissoras de rádio, televisão e jornais com as entidades integrantes da administração direta ou indireta federal, estadual e municipal.

Deste modo, meu voto é considerando prejudicada a reclamação no referente à impugnação referente aos artigos 1º e 2º da Resolução nº 10.233, por já se encontrarem alterados, bem como se esclareça à reclamante que se encontra suspensa a exigência contida no art. 4º, letra c, daquela mesma Resolução nº 10.233.

É o meu voto.

EXTRATO DA ATA

Mand. Seg. nº 683 — Classe 2º — Rel. Min. Aldir Passarinho.

Impetrante: TV — Gazeta de Alagoas (Advº: Dr. Cláudio Francisco Vieira).

Decisão: O Tribunal conheceu do pedido como reclamação, julgando-a prejudicada, nos termos do voto do Relator.

Presidência do Ministro Néri da Silveira. Presentes os Ministros Oscar Corrêa, Aldir Passarinho, Carlos Mário Velloso, William Patterson, José Guilherme Vilela, Sérgio Dutra e o Dr. Valim Teixeira, Procurador-Geral Eleitoral, Substituto.

RESOLUÇÃO Nº 12.436

(de 11 de novembro de 1985)

Mandado de Segurança nº 689 — Classe 2º
Distrito Federal (Brasília)

Propaganda Eleitoral. Horário gratuito. Televisão.

A emissora de televisão só está obrigada a ceder horário gratuito, para propaganda eleitoral, em relação ao município em que está sediada.

Precedente do TSE.

Pedido indeferido.

Vistos, etc.

Resolvem os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, conhecer do pedido como reclamação, indeferindo-o, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 11 de novembro de 1985 — Néri da Silveira, Presidente — William Patterson, Relator — Valim Teixeira, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicada no DJ de 4-12-85).

RELATÓRIO

O Sr. Ministro William Patterson (Relator): O Partido Democrático Trabalhista — PDT —, por seu Diretório Municipal de Paulínia, Estado de São Paulo, impetra mandado de segurança contra decisão do Presidente do Tribunal Regional Eleitoral, daquela Unidade Federativa, denegatória do recurso especial que interpôs, bem assim do cumprimento da legislação que lhe garante a concessão de horário gratuito nas emissoras de rádio e televisão, pelos motivos que alinha na inicial (lê).

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro William Patterson (Relator): Preliminarmente, tendo em vista a natureza da matéria, a requerer solução urgente, conheço como reclamação.

De *meritis*, não vejo como possa o mandado de segurança servir de base para impugnar despacho que inadmitte recurso especial. A impropriedade da medida é manifesta.

No que tange ao problema da concessão de horário gratuito, nenhuma censura há de ser feita à decisão do Egrégio TRE, porquanto ajustada à orientação predominante desta Corte, expressa na Consulta nº 7.413—BA, Classe 10º, segundo a qual:

"Propaganda Eleitoral.

Distribuição de horário gratuito nas emissoras de televisão da capital, a candidatos de diversos municípios do Estado, sob a alegação de que a imagem e som atingem referidos municípios.

— Havendo eleição na cidade onde está sediada a emissora, esta está obrigada a gerar imagem e som apenas para a cidade-sede."

Como visto, a obrigação de reserva de horário gratuito para a propaganda eleitoral só alcança as emissoras que estão sediadas no município onde serão realizadas eleições, hipótese inócua no particular, porquanto inexistente canal de televisão cuja imagem seja gerada na cidade de Paulínia, descabendo impor-se à emissora localizada em Campinas tal obrigação.

Ante o exposto, indefiro o pedido.

EXTRATO DA ATA

MS nº 689 — Classe 2ª — DF — Rel. Min. William Patterson.

Impetrante: Partido Democrático Trabalhista, através do Diretório Municipal de Paulínia (Advº: Dr. Hamilton José de Andrade).

Decisão: Conhecido como reclamação e indeferido, nos termos do voto do Relator. Unânime.

Presidência do Ministro *Néri da Silveira*. Presentes os Ministros *Oscar Corrêa*, *Aldir Passarinho*, *Carlos Mário Velloso*, *William Patterson*, *José Guilherme Vilela*, *Sérgio Dutra* e o Dr. *Valim Teixeira*, Procurador-Geral Eleitoral, Substituto.

RESOLUÇÃO Nº 12.437(*)

(de 11 de novembro de 1985)

Mandado de Segurança nº 687 — Classe 2ª
Distrito Federal (Brasília)

Eleitoral. Propaganda. Direito de resposta. Constituição, art. 153, § 8º. Cód. Eleitoral, artigo 243, § 3º. Resolução nº 10.445, de 29-6-78, do TSE.

I — *Natureza constitucional do direito de resposta (CF, art. 153, § 8º). Assegura-se o direito de resposta a quem for injuriado, difamado ou caluniado no programa de propaganda eleitoral gratuita (Cód. Eleitoral, art. 243, § 3º; Resolução nº 10.445/78). O direito de resposta será exercido no espaço de tempo do Partido do ofensor.*

II — *Mandado de segurança conhecido como reclamação, na forma da Resolução nº 12.288/85. Reclamação julgada improcedente.*

Vistos, etc.

Resolvem os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, conhecer do pedido como reclamação e julgá-lo improcedente, cassando a medida liminar e confirmando o acórdão do TRE/SP, na forma do relatório e notas taquigráficas anexas, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 11 de novembro de 1985 — *Néri da Silveira*, Presidente — *Carlos M. Velloso*, Relator — *José Paulo Sepúlveda Pertence*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicada no DJ de 10-12-85).

RELATORIO

O Senhor Ministro *Carlos M. Velloso* (Relator): Trata-se de mandado de segurança impetrado pelo PMDB — Partido do Movimento Democrático Brasileiro — contra decisão do Eg. Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo, que acolheu representação contra o candidato a Prefeito, *Fernando Henrique Cardoso*, para garantir o direito de resposta ao Deputado *Paulo Salim Maluf*, no horário gratuito destinado ao PMDB.

Despachando a inicial, o eminente Ministro *Otto Rocha* concedeu a medida liminar (fl. 29).

(*) No mesmo sentido a Resolução nº 12.438, cujas notas taquigráficas deixam de ser publicadas.

As informações vieram através do telex de fls. 34/45; o parecer do Procurador Regional Eleitoral (fls. 35/39) e o acórdão do Eg. TRE/SP (fls. 40/45).

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro *Carlos M. Velloso* (Relator): Proponho, preliminarmente, que a matéria seja conhecida como reclamação (Resolução nº 12.288/85, do TSE), mesmo porque a propaganda eleitoral gratuita no rádio e na televisão termina amanhã, dia 12-11-85.

O eminente Procurador Regional Eleitoral, presente a esta Sessão, poderá manifestar-se, se o desejar, já que não foi possível o encaminhamento dos autos a S. Exa., tendo em vista a exiguidade do tempo: a inicial foi apresentada no dia 8-11-85, 6ª feira, data em que foi despachada (fl. 29). As informações acabaram de chegar (fls. 34/45). E porque a propaganda eleitoral termina amanhã, dia 12-11, se a matéria não for julgada hoje, 2ª feira, perderá o objeto.

Examinado o mérito da questão.

O voto em que se baseia o acórdão impugnado, Acórdão nº 89.567, do Eg. TRE/SP, tem o seguinte teor:

"O Deputado *Paulo Salim Maluf*, através do nobre procurador que para esse especial fim constituiu (fl. 6), representou a este Tribunal pleiteando o exercício de direito de resposta. Alega o representante que, integrando o Partido Democrático Social, a sua organização partidária não indicou candidatos à Prefeitura de São Paulo, razão pela qual não goza de horário gratuito reservado. E acrescenta que, nos dias 25 e 26 do corrente mês, no programa do PMDB, o Senador *Fernando Henrique Cardoso* 'fez, de viva voz, referências difamatórias ao ora requerente, procurando criar no espírito dos eleitores imagem falsa e profundamente depreciativa da sua atuação política, quer da sua atuação administrativa, quer da sua própria personalidade' (fl. 4, nº 3). Acrescentando que 'o horário gratuito reservado pela Justiça Eleitoral aos Partidos políticos tem por finalidade a propaganda política dos candidatos e não pode ser desvirtuado para ataques pessoais, muito menos a quem não é candidato e cujo Partido também sequer tem candidato' (fl. 4, nº 5), o representante terminou por solicitar que este Tribunal autorize 'o direito de resposta em seu favor pelas mesmas emissoras de rádio e televisão e no horário reservado ao Partido do Movimento Democrático Brasileiro' (fl. 5, nº 7).

Logo a seguir, aditando a inicial (fls. 9 e 10), o representante o fez para assinalar que, 'dentre as expressões injuriosas' do pronunciamento do Senador *Fernando Henrique Cardoso*, destacava as seguintes: 1ª) Relativamente ao programa do dia 25 de setembro: 'Maluf que vem à televisão para criticar na base de uma montagem, um governo honesto e sério, foi o homem da Paulipeito, foi o homem que derramou milhares, milhões de cruzeiros na tentativa vã de corromper o Colégio Eleitoral, como o Brasil inteiro sabe' (fl. 25); 2ª) Relativamente ao Programa do dia 26 de setembro: 'E sabe como o governo Montoro encontrou esta Polícia? no osso: sem pneu para trocar, carros quebrados, mal equipados, salários baixíssimos dos policiais; o policial violento, ele também metido na corrupção ... porque faltava autoridade moral para controlar esta Polícia ...' (fls. 27/28).

Oferecido pelo representante, anexo a esse aditamento, o videofonograma ('tape') da oração do candidato do PMDB, determinei diligência junto à Polícia Federal, aliás atendendo, em maior amplitude, a cota da d. Procuradoria Eleitoral (fl. 12). E dessa diligência resultou que a autoridade policial, confrontando a fita apresentada com o original fornecido pela emissora geradora, certificou a sua autenticidade (fl. 24), ao mesmo tempo em que nela localizou os trechos indicados como ofensivos (fls. 25, 27 e 28), esclari-

recendo após que tais tópicos, somados, alcançaram o total de 37 (trinta e sete) segundos de emissão (fl. 36).

Também por minha determinação, o representante submeteu o inteiro teor do texto que, caso agasalhada a sua pretensão, constituiria a resposta que desejava divulgar:

'A Justiça Eleitoral concedeu-me o horário gratuito do PMDB para responder às agressões feitas pelo seu candidato. Nossa participação no Colégio Eleitoral foi tão limpa, honesta e democrática quanto a do Dr. Tancredo Neves.

Perdemos as eleições de cabeça erguida e a nossa candidatura foi responsável pela vitória da democracia. Acusa-me o candidato do PMDB pela insegurança atual de São Paulo e omite do povo que os índices de crimes e violências tornaram-se crescentes e assustadores no atual Governo. Não fui eu quem extinguiu a rota e desvalorizou a polícia. Não fui eu quem reduziu em 55% os gastos com "segurança" e distorceu a política de direitos humanos, premiando os criminosos.

Pergunto a você: sua família tem mais segurança hoje do que há três anos atrás? Lembro ao candidato do PMDB que eleição não se ganha com ataques pessoais e acusações levianas, mas sim com programas honestos que permitam a opção consciente do povo. Eleição é coisa séria.'

Ordenei, subsequente, a manifestação do Senador Fernando Henrique Cardoso que, em alentada intervenção, aduziu: a) Não ser S. Exa. parte legítima para figurar no pólo passivo desta representação, requerendo que sobre a mesma se pronuncie o PMDB, 'nos termos do § 3º, do art. 32, da Lei nº 5.250, de 1967', visto que o horário de propaganda eleitoral gratuita é reservado aos partidos políticos; b) Que o autor postula o direito de resposta 'sem a demonstração imprescindível de que antes o tenha feito pela via amigável, que é obrigatória', como prescreve o artigo 32 da Lei de Imprensa e vem ressaltado pela jurisprudência que arrola (fls. 48 a 52); c) Que faltaria competência a este Tribunal para apreciar a representação dirigida pelo Deputado Paulo Salim Maluf, posto tratar-se de matéria criminal da atribuição 'dos Juízes Eleitorais, a um dos quais, pelo critério territorial, caberá o processo e julgamento da presente reclamação' (fl. 53); d) Que 'nos termos do art. 34, I, da Lei nº 5.250, por sua manifesta inadequação com os termos considerados ofensivos pelo reclamante', seja indeferida a resposta apresentada (fl. 53).

Finalmente, pronunciou-se como segue a douta Procuradoria Regional Eleitoral.

Tem o direito de resposta, tutela constitucional explícita (Emenda nº 2/69, art. 153, § 8º). E, porquanto idêntico resguardo constava da Constituição de 1946 (artigo 141, § 5º), a Lei Federal nº 4.961, de 4 de maio de 1966, no seu artigo 4º, acrescentando diversos parágrafos ao artigo 243 do Cód. Eleitoral, veio a deixar assim, redigido o parágraf. 3º do mencionado preceito: 'É assegurado o direito de resposta a quem for injuriado, difamado ou caluniado através de imprensa, rádio, televisão, ou alto-falante, aplicando-se, no que couber, os arts. 90 e 96 da Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962'.

Na Lei nº 4.117, de 1962, que instituiu o Cód. Brasileiro de Telecomunicações, as disposições citadas como subsidiariamente aplicáveis pelo parágraf. 3º, do art. 243, do Cód. Eleitoral (as dos arts. 90 e 96 do Cód. de Telecomunicações, foram revogadas, sem substituição quanto à sistemática do direito de resposta, pelo artigo 3º do Decreto-lei nº 236. Disso resultou que, tendo presentes

tais alterações legislativas, a Resolução nº 10.445, baixada pelo E. Tribunal Superior Eleitoral aos 29 de junho de 1978, previu em seu art. 10, parágraf. 2º: 'É assegurado o direito de resposta a quem for injuriado, difamado ou caluniado através da imprensa, rádio, televisão ou alto-falantes (Cód. art. 243, § 3º; Lei nº 4.961, artigo 49)'

Lembre-se que, embora inicialmente destinadas às eleições de 1982, os comandos da Resolução nº 10.445 pertinentes à propaganda eleitoral foram mantidos, naquilo que não revogado, pelos ditames da recente Resolução nº 12.288, de 10 de setembro do corrente ano (art. 14).

Em suma, suprimidas que ficaram, como forte auxiliar do disciplinamento legislativo, as indicações que, quanto ao direito de resposta e o seu exercício, o Código Brasileiro de Telecomunicações trazia, restou ao Direito Eleitoral buscar na matéria, o suprimento que aquele instituto recebeu do Estatuto da Imprensa. Até porque este, na Lei nº 5.250, de 9 de fevereiro de 1967, regulou minuciosamente o direito de resposta (arts. 29 usque 36), estendendo-o também à 'transmissão de radiodifusão', justificando pois a supressão de, nos correlatos dispositivos do Código Brasileiro de Telecomunicações, operara o Decreto-lei nº 236, de 28 de fevereiro de 1967 (portanto, poucos dias após a Lei de Imprensa).

Tenho pois que, na correlata interpretação dos cânones do direito de resposta ligados à propaganda eleitoral, e mesmo no preenchimento das eventuais lacunas do art. 243, § 3º, do Cód. Eleitoral, as similares prescrições da Lei nº 5.250 (Lei de Imprensa) servirão de apoio. E o que concludo, seja pela originária remissão do questionado dispositivo ao Código de Telecomunicações (nesse passo sucedido pela Lei de Imprensa), seja ainda pelo que dita a Lei de Introdução ao Cód. Civil relativamente à permissibilidade da aplicação analógica nas lacunas do Direito Positivo (art. 4º).

Diante disso, entretanto, e antes mesmo de passar à análise do caso concreto, duas questões preliminares devem ser resolvidas: 1º) Admitir-se-ia o direito de resposta, como *in speciem* é desejado, referentemente a ataques realizados durante o horário destinado à propaganda eleitoral gratuita dos partidos políticos? e 2º) Exigindo o Código Eleitoral, para conceder a resposta, que quem dela queira se valer tenha sido 'injuriado, difamado ou caluniado' (Cód. Eleitoral, art. 243, § 3º), haveria necessidade prévia da aferição penal, no processo e no juízo próprio, dessas infrações criminais?

Não hesito em que a faculdade da resposta açambarca, sim, as increpações eventualmente lançadas no interregno que, por força do artigo 10 da Lei nº 7.332, de 1º de julho deste ano, as emissoras de rádio e de televisão estão obrigadas a reservar à propaganda eleitoral. Cuida-se, no tema, de direito constitucionalmente resguardado (Emenda nº 1/69, art. 153, parágraf. 8º), o que empresta a essa faculdade força e conteúdo que removem interpretações restritivas. Cuido, por outro lado, que a previsão do direito de resposta está inserido no título do Cód. Eleitoral voltado à 'Propaganda Partidária', a incluir expressamente, na norma encabeçadora do artigo 240, *caput*, 'a propaganda de candidatos a cargos eletivos'. E a Resolução nº 10.445, do E. Tribunal Superior Eleitoral, secunda tal entendimento, posto que o citado direito de réplica veio catalogado nas normas propedêuticas de seu Capítulo I, 'Da Propaganda em Geral'. Ademais, não encontro na Resolução nº 12.288, de 10 de setembro de 1985, como efetivamente não esperava encontrar, regra alguma que possa cercar o direito individual abrigado na Constituição. Aliás, ensinava Pontes de Miranda que mesmo se a lei ordinária deixasse de regular o direito de resposta, 'nem por isso fica ele dependente da legislação

ordinária; o art. 153, § 8º, 2ª parte, é bastante em si' (*Comentários à Constituição de 1967*, Ed. Rev. dos Tribs. 2ª ed., pág. 163, n° 7).

Aliás, no costumeiro acirramento da campanha eleitoral, só posso incentivar a utilização, quando cabível e adequado, de direito desse jaez, como elemento equilibrador das naturais paixões políticas, como fator de esclarecimento do eleitorado ao qual a propaganda partidária se destina, e ainda como freio moderador das investidas detratórias, através das quais os candidatos julgam captar adesões.

Nem se diga, por se voltar, a faculdade da resposta a quem tenha sido 'injurado, difamado ou caluniado' (Cód. Eleitoral, art. 243, § 3º), que seria antes imprescindível, para deferir a réplica, que no devido processo apenatório uma dessas categorias de assaue à honra (a injúria, a difamação ou a calúnia) já tivesse sido previamente assentada.

É preciso, naquilo que suponho ser a correta exegese da norma eleitoral, emprestar ao direito de resposta o sentido e a causa justificadora que, para o mesmo, a Constituição traçou, a Doutrina sublinhou e o Direito Positivo acolheu nos preceitos de idêntico conteúdo.

Em preciosa tese de concurso apresentada à Universidade de Paris, o nobre Deputado Freitas Nobre acentuou que o direito de resposta, no domínio do Direito de Informação, corresponde na realidade a u'a 'legítima defesa moral da pessoa nomeada, designada ou acusada' (*Le Droit de Réponse Et la Nouvelle Technique de l'Information*, Nouvelles Editions Latines, Paris, 1973, pág. 2). Nem é por motivo diverso que Pontes de Miranda sublinhava não ser necessário, 'para que direito de resposta exista, que tenha havido culpa do emitente do pensamento' (*ob. cit.*, pág. cit.). Faz pouco, em monografia dedicada ao tema, Rubem Cione anotaria que o direito de resposta constitui faculdade que assiste 'a toda pessoa natural ou jurídica de responder a qualquer acusação de que foi vítima' (Direito de Resposta na Lei de Imprensa, Saraiva, 1985, pág. 2). E exatamente em função disso é que o Estatuto da Imprensa, no *caput* de seu artigo 29, assegurou o direito de resposta ou retificação a quem 'for acusado ou ofendido'.

É à luz desses suprimentos que interpreto o art. 243, § 3º, do Código Eleitoral. Firmo a convicção de que, para gerar o direito à resposta, não será imprescindível, na demanda perscrutória específica, a fixação da ocorrência, efetiva e real, da injúria, da difamação ou da calúnia. O que se faz preciso, isto sim, é a presença da acusação ou da ofensa razoavelmente apuráveis no exame preliminar, relegando-se ao *due process* a aferição da prática contumeliosa criminalmente sancionável. Até mesmo porque, se a lei destinou ao exercício do direito de resposta prazo decenal de 60 (sessenta) dias (Lei de Imprensa, art. 29, § 2º), exigir-se a anterior configuração criminal equivaleria a tornar praticamente impossível o implemento do direito de conteúdo constitucional. Em tema de propaganda partidária gratuita, ainda mais incompreensível tornaria-se entendimento desse quilate. É que, se o direito de resposta destina-se ao horário gratuito, reclamar-se a antecedente condenação criminal no adequado processo, equivaleria a tornar nenhum o direito, pela evidente consumação do período eleitoral muito antes que a injúria, a difamação ou a calúnia ficassem assentadas.

É a pessoa prejudicada por qualquer informação emitida, com prejuízo, que é muito maior no rádio e na televisão do que na imprensa escrita (T. G. Ballesteros, *Los Derechos de Replika y de Retificacion em La Prensa, Radio y Television*, Ed. Reus, Madri, 1981, pág. 64), que se torna legitimada e ostenta interesse justificador da inserção de resposta. Tal prejuízo, no Direito Brasileiro, cifrar-se-á na existência de 'acu-

sação' ou de 'ofensa' (Lei de Imprensa, art. 29, *caput*), dispensando portanto o anterior pronunciamento jurisdicional definidor da prática de crime.

Tampouco convenceram-me as alegações jurídicas que, com pena de mestre, apresentou o ilustre Senador Fernando Henrique Cardoso.

É indiscutível, em primeiro lugar, a competência deste Tribunal para apreciar pretensões como a sub *examine*, ao que deflui da letra explícita do art. 19, *caput*, da Resolução n° 10.445 e do art. 9º, *caput*, da Resolução n° 12.288, tampouco seria necessária, a meu sentir, a prévia manifestação do PMDB a respeito da pretensão deduzida. Tenho sustentado, neste Tribunal, que mesmo nas representações a garantia da audiência deve ser observada. Isto, contudo, não significa que, em procedimentos de natureza urgentíssima, os postulados do devido processo sejam levados ao extremo de sacrificar a expedição de provimentos eficazes e tempestivos, principalmente quando, como neste caso, o próprio candidato do Partido Político teve a oportunidade do pronunciamento e quando deve terminar a 12 de novembro próximo, o período da propaganda eleitoral pelo rádio e televisão.

Pondero, outrossim, e sempre a propósito da oposição do ilustre Senador, que nessa urgência decisória não iriam deixar conduzir pela presunção de que o PMDB viesse, se consultado, a concordar na divulgação da resposta do Deputado Paulo Salim Maluf. Presunção desse tipo, ferindo a lógica do razoável que deve presidir a aplicação do Direito e a suposição do homem comum a que o Juiz não é infenso, deve ser afastada. De outra parte, e ainda verificando as razões de defesa, não reputo que a réplica submetida pelo representante vulnere a previsão do artigo 34, inciso I, da Lei de Imprensa.

Reza esse dispositivo que será negada a publicação da resposta 'quando não tiver relação com os fatos referidos na publicação ou transmissão a que pretende responder'. Desse vício, contudo, a resposta do Deputado Paulo Salim Maluf não padece. Antes pelo contrário, centrada está, restrita e umbilicalmente, nas acusações que a S. Exa. foram feitas no programa do PMDB. Apresentada que foi, por minha determinação (fl. 38), a resposta que o representante deseja veicular (fl. 42), está a mesma formulada em termos compatíveis com as restrições que, visando a evitar retorções abusivas e a impedir igual direito a terceiros, a Lei de Imprensa fincou nos incisos I, II e IV, do seu art. 34.

Parece-me inviduoso que, na hipótese vertente, o Deputado Paulo Salim Maluf credenciasse à emissão da resposta. Nos trechos que o representante destacou, dele se disse:

1º) 'Maluf vem à televisão para criticar na base de uma montagem, um governo honesto e sério, foi o homem da Paulipetro, foi o homem que derramou milhares, milhões de cruzeiros na tentativa vã de corromper o Colégio Eleitoral, como o Brasil inteiro sabe' (fl. 25);

2º) 'E sabe como o governo Montoro encontrou esta Polícia? no osso: sem pneu para trocar, carros quebrados, mal equipados, salários baixíssimos dos policiais: o policial violento, ele também metido na corrupção... faltava autoridade moral para controlar esta polícia' (fls. 27 e 28).

Estão contidas, nessas assertivas, acusações graves. Não cogito, porque incabível, de eventual crime, afetando a honra do acusado, pudessem tais afirmações traduzir. O que importa, no âmbito desse procedimento, é que a interferência dessas precisas increpações, dirigidas contra o representante no horário destinado à plataforma eleitoral do PMDB, gera direito à resposta.

E porque, conforme aprova perícia técnica, realizada pela Polícia Federal, os lanços aponta-

dos pelo representante somam o total de 37 (trinta e sete) segundos de emissão (fl. 36), terá o Deputado Paulo Salim Maluf, diretamente ou através de procurador que especificamente constitua (Lei de Imprensa, art. 29, § 19, letra a), o tempo de um minuto, prazo mínimo tutelado na mesma Lei n.º 5.250 (art. 30, § 1.º, b), para ler a resposta acima noticiada e constante de fl. 42, a qual, exclusivamente, deverá se ater.

Concluindo, acolho a representação aparelhada, para o fim de determinar que, no próximo programa partidário do PMDB, e no período em que foi proferida a oração em réplica, possa o representante ou seu bastante procurador ocupá-lo para nele divulgar, pelo prazo máximo de um (1) minuto, a resposta de fl. 42, intimando-se para tal fim a emissora geradora — Manuel Alceu Afonso Ferreira. — (fls. 26/27).

Senhores Ministros, o acórdão deve ser mantido. É que o direito de resposta é um direito constitucional, porque assegurado na Constituição, no capítulo "dos direitos e garantias individuais", art. 153, § 8.º. Na linha da Constituição, dispõe o Cód. Eleitoral, no art. 243, § 3.º, que "é assegurado o direito de resposta a quem for injuriado, difamado ou caluniado através da imprensa, rádio, televisão, ou alto-falante, aplicando-se, no que couber, os artigos 90 e 96 da Lei n.º 4.117, de 27 de agosto de 1962". Na mesma linha liberal, a Resolução n.º 10.445, de 29-6-78, desta Eg. Corte, que contém instruções sobre propaganda, estabeleceu, no art. 10, § 2.º, que "é assegurado o direito de resposta a quem for injuriado, difamado ou caluniado através da imprensa, rádio, televisão, ou alto-falante (Cód., artigo 243, § 3.º; Lei n.º 4.961, art. 49)", certo que o § 1.º do mesmo artigo estabelece a responsabilidade solidária do Partido do ofensor na reparação do dano moral.

O Deputado Paulo Maluf, que se sentiu ofendido, tem direito, pois, de resposta. E esse direito será exercido no espaço de tempo do Partido Político do ofensor, porque, se não for assim, estaria sendo penalizado o Partido Político do ofendido, o que não se compadece com os princípios gerais de direito. A decisão, aliás, é pedagógica: os candidatos pensarão duas vezes antes de ofender os seus adversários políticos no horário que a lei, por motivos nobres, lhes reserva no rádio e na televisão.

Em conclusão, conhecendo do pedido como reclamação, julgo-a improcedente e casso a medida liminar que foi concedida.

É como voto, Senhor Presidente.

EXTRATO DA ATA

Mand. Seg. n.º 687 — Classe 2.º — DF — Rel. Min. Carlos Mário Velloso.

Impetrante: Diretório Regional do PMDB, por seu Presidente (Adv.º: Dr. Antonio Roque Citadini).

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, conheceu do pedido como reclamação e a julgou improcedente, cassando a medida liminar e confirmando o acórdão do TRE/SP.

Presidência do Ministro *Néri da Silveira*. Presentes os Ministros *Oscar Corrêa*, *Aldir Passarinho*, *Carlos Mário Velloso*, *William Patterson*, *José Guilherme Vilela*, *Sérgio Dutra* e o Dr. *Valim Teixeira*, Procurador-Geral Eleitoral Substituto.

RESOLUÇÃO N.º 12.440

(de 11 de novembro de 1985)

Processo n.º 7.359 — Classe 10.º
Rio de Janeiro (Rio de Janeiro).

Propaganda eleitoral.

Sob a alegação de que o art. 13 da Resolução n.º 10.445 delimita o espaço para a publicação eleitoral em jornais, a Associação Nacional de Jornais solicita a sua revogação.

Reclamação julgada prejudicada, tendo em vista o decidido na Consulta n.º 7.523 (Resolução n.º 12.418).

Vistos, etc.

Resolvem os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, julgar prejudicada a reclamação, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 11 de novembro de 1985 — *Néri da Silveira*, Presidente — *Aldir Passarinho*, Relator — *Valim Teixeira*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicada no DJ de 10-12-85).

RELATORIO

O Senhor Ministro Aldir Passarinho (Relator): Senhor Presidente, assim aprecia a matéria a douta Procuradoria-Geral Eleitoral (fl. 14):

"Solicita a Associação Nacional de Jornais que a revogação do art. 10, da sua Resolução 10.445/78, no ponto em que limitou a modalidade e a dimensão da publicidade eleitoral pela imprensa.

2. A norma regulamentar, ao ver da requerente, teria excedido as restrições impostas pelo art. 12 da Lei n.º 6.091/74.

3. Ocorre que, há dias, a Corte, ao examinar a Consulta n.º 7.523, do TRE/RJ, sobre a validade do ato normativo do Juiz Delegado para a fiscalização da propaganda eleitoral, no Rio de Janeiro, decidiu cassá-la. Reafirmou-se, na ocasião, sob a inspiração maior do policiamento do abuso do poder econômico nas campanhas eleitorais, a subsistência de norma regulamentar impugnada.

4. À vista do precedente, somos por que seja julgado prejudicado o pedido ou por seu indeferimento."

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Aldir Passarinho (Relator): Senhor Presidente, nos termos do parecer, meu voto é no sentido de julgar prejudicada a reclamação.

EXTRATO DA ATA

Proc. n.º 7.359 — Classe 10.º — RJ — Rel.: Min. Aldir Passarinho.

Decisão: O Tribunal julgou prejudicada a reclamação.

Presidência do Ministro *Néri da Silveira*. Presentes os Ministros *Oscar Corrêa*, *Aldir Passarinho*, *Carlos Mário Velloso*, *William Patterson*, *José Guilherme Vilela*, *Sérgio Dutra* e o Dr. *Valim Teixeira*, Procurador-Geral Eleitoral, Substituto.

RESOLUÇÃO N.º 12.441

(de 11 de novembro de 1985)

Reclamação n.º 7.515 — Classe 10.º
Distrito Federal (Brasília)

Propaganda eleitoral gratuita. Censura prévia.

Reclamação não conhecida por ausência de prova da efetiva existência da censura, do trecho censurado e da decisão a quo.

Vistos, etc.

Resolvem os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, não conhecer da reclamação.

mação, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 11 de novembro de 1985 — *Néri da Silveira*, Presidente — *Aldir Passarinho*, Relator — *Valim Teixeira*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicada no DJ de 4-12-85).

RELATORIO

O Senhor Ministro *Aldir Passarinho* (Relator): Senhor Presidente, adoto como relatório o parecer da lavra do ilustre Procurador-Geral Eleitoral, que assim aprecia a espécie (fls. 21/22):

“Em 2 de outubro último, o Deputado Rubem Medina, candidato a Prefeito do Rio de Janeiro, pela coligação reclamante, teria tido cortada, por ordem do Juiz Delegado do TRE, a seguinte passagem de sua fala, no horário de propaganda eleitoral gratuita:

‘Aliás, não é de surpreender que o Governador tire, enfim, a pele de cordeiro. Este homem já ateou fogo no Brasil uma vez e vai atear de novo, se nós deixarmos. Se tivemos tantos anos de repressão, devemos agradecer a ele, ao seu radicalismo irresponsável, a sua desvairada ambição de ser presidente na marra. Só que quando a casa pegou fogo, ele fugiu correndo, enquanto os verdadeiros democratas ficaram aqui, sofrendo as conseqüências. Eu próprio, no AI-5, fui preso como outros brasileiros e sofri toda sorte de violências por defender a democracia. Enquanto isso, ele estava bem seguro do outro lado da fronteira, e só voltou quando conquistamos a anistia e o perigo tinha passado. E se ele está aqui hoje, exibindo sua fúria, é porque os políticos sérios, entre os quais me orgulho de estar, liderados por Tancredo Neves, souberam usar a moderação para promover a transição democrática’ (fl. 4).

2. Afirma ter reclamado ao TRE/RJ, que, no entanto, não acolheu a reclamação.

3. Pretende, na conseqüente reclamação ao TSE, ter sido ofendido o art. 6º da Resolução nº 12.288/85, que prescreve independer de censura prévia a propaganda eleitoral gratuita.

4. Ocorre que o único documento que instrui a reclamação são as notas taquigráficas do julgamento do TRE do processo nº 1.082/85 (Cf: Recl. nº 7.516), pertinente ao caso similar de corte, na fala do Sr. Roberto Medina, e, não, do Sr. Rubem Medina, da passagem transcrita no respectivo relatório, que é diversa da que constitui objeto da presente reclamação.

5. Não fez prova, assim, a coligação reclamante nem da efetiva existência da censura, nem do trecho censurado, nem da decisão, a respeito da Corte Regional.

6. O parecer, em conseqüência, é por que não se conheça da reclamação.

E o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro *Aldir Passarinho* (Relator): Senhor Presidente, pelas razões expostas no parecer, meu voto é pelo não conhecimento da reclamação.

EXTRATO DA ATA

Recl. nº 7.515 — Classe 10º — DF — Rel.: Min. *Aldir Passarinho*.

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, não conheceu da reclamação, nos termos do voto do Relator.

Presidência do Ministro *Néri da Silveira*. Presentes os Ministros *Oscar Corrêa*, *Aldir Passarinho*, *Carlos Mário Velloso*, *William Patterson*, *José Guilherme Vilela*, *Sérgio Dutra* e o Dr. *Valim Teixeira*, Procurador-Geral Eleitoral, Substituto.

RESOLUÇÃO Nº 12.443

(de 11 de novembro de 1985)

Representação nº 7.534 — Classe 10º
Amazonas (Manaus)

Propaganda eleitoral. Abuso de poder econômico.

Recomendado o pronto julgamento do recurso interposto pelo Procurador Eleitoral e demais providências.

Vistos, etc.

Resolvem os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, tomar as providências constantes do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 11 de novembro de 1985 — *Néri da Silveira*, Presidente — *Aldir Passarinho*, Relator — *Valim Teixeira*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicada no DJ de 10-12-85).

RELATORIO

O Senhor Ministro *Aldir Passarinho* (Relator): Senhor Presidente, trata-se de Representação do Diretório Regional do PDS contra o Tribunal Regional Eleitoral do Amazonas, no sentido de: ser determinada a imediata abertura de investigação para apurar o uso indevido do poder econômico e o desvio e o abuso do poder de autoridade; determinar a imediata cessação da propaganda que o Dr. Juiz da 2ª Zona Eleitoral determinou fosse cessada; requisição do “video-tape” do telejornal “AM-TV” do dia 13-9-85.

Solicitei informações ao Sr. Presidente do TRE do Amazonas, mediante telex, nestes termos (lê).

Vieram as seguintes informações (lê).

E o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro *Aldir Passarinho* (Relator): Senhor Presidente, como se verifica das informações, o Tribunal Regional Eleitoral do Amazonas esclareceu, quanto às ocorrências aludidas na Representação, que se encontram abertos inquéritos para a devida apuração, e, no tocante à devolução das camisas de propaganda, esclarece que o Dr. Procurador Eleitoral interpôs recurso para este Tribunal, insurgindo-se contra a determinação daquele Regional que mandara devolver as camisas apreendidas, adiantando que dito recurso já fora encaminhado para aqui. Deste modo, sobre tais pontos não há providências a adotar, não sendo demais, porém, segundo a mim parece, que se peça àquela ilustre Corte Regional, que recomende aos órgãos competentes celeridade nos inquéritos, informando este Tribunal Superior Eleitoral o que couber.

Outrossim, não tendo vindo notícia sobre se o “video-tape” da entrevista do Sr. Governador foi ou não apreendido, voto no sentido de que a par da recomendação acima se expeça telex para que o Sr. Presidente do C. Tribunal Regional Eleitoral do Amazonas informe se houve ou não a requisição do aludido “video-tape”.

E o meu voto.

EXTRATO DA ATA

Repres. nº 7.534 — Classe 10ª — AM — Rel.: Min. Aldir Passarinho.

Decisão: Decidiu o Tribunal, por unanimidade, tomar as providências explicitadas no voto do Relator.

Presidência do Ministro *Néri da Silveira*. Presentes os Ministros *Oscar Corrêa*, *Aldir Passarinho*, *Carlos Mário Velloso*, *William Patterson*, *José Guilherme Villela*, *Sérgio Dutra* e o Dr. *Valim Teixeira*, Procurador-Geral Eleitoral, Substituto.

RESOLUÇÃO Nº 12.444

(de 11 de novembro de 1985)

Mandado de Segurança nº 679 — Classe 2ª
Distrito Federal (Brasília)

Publicidade institucional promovida pelo governo estadual.

Ilegalidade da Resolução nº 10.233 do TRE de Alagoas.

Pedido conhecido como reclamação, julgada prejudicada, em parte, e procedente, em parte, no tocante à determinação contida na letra c do art. 4º da Resolução nº 10.233, alterada pela Resolução nº 10.238 do TRE/AL.

Vistos, etc.

Resolvem os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, conhecer do pedido como reclamação, julgando-a, em parte, procedente, e, em parte prejudicada, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 11 de novembro de 1985 — *Néri da Silveira*, Presidente — *Aldir Passarinho*, Relator — *Valim Teixeira*, Procurador-Geral Eleitoral, Substituto.

(Publicada no DJ de 4-12-85).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro *Aldir Passarinho* (Relator): Senhor Presidente, o parecer da douta Procuradoria-Geral Eleitoral bem expõe os fatos e conclui entendendo que o mandado de segurança deve ser considerado parcialmente prejudicado, exceto no tocante ao constante da letra c do art. 4º da Resolução nº 10.233, de 21-10-85, alterada pela Resolução nº 10.238, de 25-10-85, sendo este o seu teor (fl. 19):

“Art. 4º Requisitar, com o prazo de 48 horas para o atendimento:

c) cópias de todos os contratos de publicidade firmados entre as referidas emissoras e jornais com as mencionadas entidades da administração pública.”

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro *Aldir Passarinho* (Relator): Senhor Presidente, em se tratando de assunto relativo à propaganda entendo que deve ser conhecido o writ como reclamação.

E assim conhecendo, adoto o parecer da ilustrada Procuradoria-Geral Eleitoral, endossando os seus fundamentos, em face do que meu voto é no sentido de que seja considerada prejudicada a reclamação, exceto no referente à determinação contida na letra c do art. 4º da Resolução nº 10.233, alterada pela de nº 10.238, do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, tendo quanto a tal ponto julgada procedente a Reclamação para tornar sem efeito a disposição ali contida.

EXTRATO DA ATA

Mand. Seg. nº 679 — Classe 2ª — DF — Rel.: Min. Aldir Passarinho.

Impetrante: Governo do Estado de Alagoas, por seu Procurador-Geral.

Decisão: O Tribunal conheceu do pedido como reclamação, julgando-a, em parte, procedente, e, em parte, prejudicada, nos termos do voto do Relator.

Presidência do Ministro *Néri da Silveira*. Presentes os Ministros *Oscar Corrêa*, *Aldir Passarinho*, *Carlos Mário Velloso*, *William Patterson*, *José Guilherme Villela*, *Sérgio Dutra* e o Dr. *Valim Teixeira*, Procurador-Geral Eleitoral Substituto.

RESOLUÇÃO Nº 12.445

(de 11 de novembro de 1985)

Reclamação nº 7.516 — Classe 10ª
Distrito Federal (Brasília)

Propaganda. Mensagem injuriosa. Censura prévia. Direito de resposta.

Se liberado o texto conceituado como injurioso, não há possibilidade de resposta, pelo término do prazo permitido para a propaganda eleitoral, impõe-se a manutenção do ato impugnado.

Vistos, etc.

Resolvem os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por maioria de votos, julgar improcedente a reclamação, nos termos do voto do Relator designado, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 11 de novembro de 1985 — *Néri da Silveira*, Presidente — *William Patterson*, Relator designado — *Carlos Mário Velloso*, Vencido — *José Guilherme Villela*, Vencido — *Sérgio Dutra*, Vencido — *Valim Teixeira*, Procurador-Geral Eleitoral, Substituto.

(Publicada no DJ de 10-12-85)

RELATÓRIO

O Senhor Ministro *Carlos M. Velloso* (Relator): O eminente Procurador-Geral Eleitoral, Dr. José Paulo Sepúlveda Pertence, assim relata e opina a respeito da matéria, no parecer de fls. 21/27:

“Em 9 de outubro, no horário gratuito de propaganda eleitoral da coligação reclamante, o Sr. Roberto Medina teve cortada de sua mensagem o seguinte trecho (fl. 09):

‘Quer dizer, este tipo de homem, essa coisa mofada não faz parte do Brasil da Nova República que a gente está tentando construir.

É um absurdo imaginar que a gente vai construir alguma coisa nova pensando em pessoas como este senhor Governador que está aqui com seu totalitarismo. Não é socialista coisa nenhuma. Não é ninguém mais de direita do que ele. Não há ninguém mais de direita do que este Governador. Ele não é nada. Só é incompetente. Sá fala melhor do que eu na televisão. E com isto engana as pessoas. Só que o que aconteceu nós aprendemos, já apanhamos e já sofremos 2 anos e acabou a mágica dele.

Acabou aqui e fora daqui. Nós vamos mostrar para o Brasil inteiro o que ele fez aqui. Não ficará impune a demagogia dele.’

2. O Col. Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro julgou improcedente a reclamação, que lhe foi originariamente endereçada contra o Juiz Delegado, que ordenou o corte. Entendeu legitimado o ato reclamado pelo art. 243, IX, C. El., segundo o qual ‘não será tolerada propaganda (...) que caluniar, difamar ou injuriar quaisquer pessoas, bem como órgãos ou entidades que exerçam autoridade pública’.

3. Daí, a reclamação dirigida ao Col. Tribunal Superior Eleitoral, na qual o reclamante in-

voca o art. 6º da Resolução nº 12.188/85 e o dirêito de crítica.

4. Dispôs, com efeito, a Resolução nº 12.188/85:

'Art. 6º A propaganda eleitoral gratuita feita através do rádio ou da televisão não depende de censura prévia, respondendo o Partido ou coligação e o respectivo representante, solidariamente, pelos excessos cometidos.'

5. Trata-se de reprodução literal do primitivo art. 252 do C. Eleitoral. Revogou-o, é certo, o Decreto-lei nº 1.538/77, pois a norma perdera sentido, com o advento da chamada 'Lei Falcão', que reduzira a propaganda eleitoral gratuita à menção da legenda, do currículo e do número de registro dos candidatos.

6. Sucede que se revogou a 'Lei Falcão'. E, mais, o art. 10 da Lei nº 7.332/85 restabeleceu, para as próximas eleições, o sistema primitivo de propaganda eleitoral gratuita, de conteúdo livre, pelas emissoras de radiodifusão.

7. Daí decorreu, sem necessidade de reprisação explícita do art. 252 do C. El., a proibição da censura prévia, por força da norma constitucional que, independentemente dela, assegura a liberdade de manifestação do pensamento, sem prejuízo da responsabilidade pelos abusos cometidos (art. 153, § 8º, CF).

8. Esse há de ter sido o raciocínio subjacente ao referido art. 6º da Resolução nº 12.188/85.

9. O art. 243, IX, ao prescrever que não será tolerada a propaganda eleitoral que substancie crime contra a honra, não tem, data vênica, a força de autorizar a censura prévia.

10. Primeiro, porque se trata de norma legal ordinária, inoperante para permitir o que está vedado por norma constitucional, de hierarquia superior.

11. Segundo, porque o que se extrai do art. 243, IX, C. El., é a mera explicitação de que o fato de serem praticadas na propaganda eleitoral não elide a criminalidade da calúnia, da injúria ou da difamação. Mas essa criminalização das ofensas à honra, na propaganda eleitoral, só tem razão de ser, precisamente, na medida em que não haja censura prévia, sem prejuízo, obviamente, de responsabilidade penal e de responsabilidade civil pelos abusos cometidos.

12. Nem, aliás, quando contida no próprio texto constitucional de disciplina da liberdade de emissão do pensamento, a cláusula de intolerabilidade de determinados delitos de expressão tem o condão de possibilitar a censura prévia, que nele mesmo se proibiu.

13. É o que se colhe do ensinamento — ainda válido para o texto vigente — de Pontes de Miranda (Comentários à Constituição de 1946, 2ª ed., IV/155):

'Na parte final do texto, há permissão de leis que punam a propaganda de guerra ou de processos violentos para se subverter a ordem política ou a ordem social, de preconceitos étnicos ou de classe: não, porém, a censura de livros, revistas, jornais, etc. A censura (pré-censura) só se permite no caso da 1ª parte, isto é, não se conhece censura de livros, revistas, diários, etc.: só se conhece censura de espetáculos e diversões.'

14. É expressivo, aliás, no próprio C. Eleitoral, que, após prescrever a intolerabilidade dos crimes contra a honra, o art. 243, em seus parágrafos, não haja disposto sobre qualquer policiamento preventivo de sua prática. Cuidou, sim, pelo contrário, da conseqüente responsabilidade penal e civil (§§ 1º e 2º) e do direito de resposta (§ 4º).

15. Tudo a confirmar, na trilha da Constituição, a aplicação à propaganda eleitoral do sistema de repressão a *posteriori* dos abusos da manifestação do pensamento, único compatível com a proscricção da censura prévia.

16. Militam, nesse mesmo sentido os arts. 5º e 7º, da mesma Resolução 12.188/85. Do primeiro se infere que os programas de propaganda eleitoral poderão ser transmitidos ao vivo, o que impossibilita a censura prévia. No art. 7º, impõe-se à emissora a conservação das gravações correspondentes, para possibilitar a persecução penal ou a responsabilização civil, a *posteriori*, dos abusos cometidos.

17. Certo, prescreve o art. 249, C. El. que 'o direito de propaganda não importa restrição ao poder de polícia quando este deva ser exercido em benefício da ordem pública'. Mas, para conciliar-se com a Constituição, o exercício preventivo do poder de polícia há de conter-se na utilização dos instrumentos que com ela não conflitam. De excluir-se, pois, a censura prévia, que a Constituição proíbe.

18. O parecer, em conseqüência, sem necessidade de ajuizar da licitude ou não das expressões utilizadas no trecho questionado, é pelo acolhimento da reclamação, a fim de assegurar à coligação reclamante a possibilidade de utilizar-se dele, se o quiser, no horário a ela reservado de propaganda gratuita. Isso, como é óbvio, sem prejuízo da responsabilidade pelos abusos que nele se contemham.

19. Quando, todavia, *ad argumentandum*, entendesse o Tribunal ser lícita, em tese, a censura praticada sob o eufemismo do poder de polícia, uma palavra seria necessário dizer sobre o conteúdo da passagem vetada, à luz do art. 243, IX, C. Eleitoral.

20. Não há nele, à evidência, nem calúnia, nem difamação, à falta de imputação de fato concreto ao ilustrado Governador do Estado do Rio de Janeiro.

21. Restaria indagar da injúria, onde o Tribunal *a quo* situou a afirmada ilicitude da parte censurada do aranzel.

22. Não há dúvida de que, no primeiro período, há uma expressão — 'essa coisa mofada' — endereçada ao dignitário fluminense, cujo caráter injurioso é inequívoco.

23. O mesmo, entretanto, ao nosso ver, não se pode dizer do restante.

24. Merece realce, no acórdão do TRE, a afirmação de um dos seus mais ilustres juizes, o Desemb. Fonseca Passos, para o qual as injúrias, 'que talvez não configurassem uma ação penal, são suficientes para demonstrar o desrespeito à lei eleitoral'.

25. Assinalamos, com todas as vênias, o nosso respeitoso desacordo.

26. As discussões políticas, particularmente as que se travam no calor das campanhas eleitorais, são inseparáveis da liberdade da emissão de juízos, necessariamente subjetivos, sobre qualidade e defeitos de homens públicos nelas envolvidos.

27. Estes, de seu turno, ao decidirem-se pela militância política, assumem o risco do alargamento do que a doutrina italiana tem chamado a *zona de iluminabilità* incidente sobre a sua vida e a sua personalidade, que ficam necessariamente expostas à apreciação crítica do público e, em particular, dos adversários.

28. 'Nel campo politico — avverte Nuvolone (Diritto Penale della Stampa, 1971, p. 68) — la zona de iluminabilità è piu ampia quanto piu in alto è collocata una persona.'

29. Nem se pode reclamar que a crítica política se reduza à imputação de fatos concretos. 'Non si può pretendere — prosegue o trata-

dista (id. ib.) — che la critica sia "oggettiva", trattandosi pur sempre di una interpretazione soggettiva, e quindi espressione di un'angolazione individuale, che spesso è di antitesi polemica."

30. A repressão, na esfera da discussão política, há de dirigir-se apenas ao que, na crítica, "esorbiti nell'epiteto ingiurioso, avulso da motivazione razionale": é o caso, na espécie, da expressão contumeliosa — "coisa mofada" — que se limita à ofensa, sem conter, em si, qualquer sentido de valoração política da personalidade ou da ação do ofendido.

31. No mais, entretanto, o que se contém, na passagem censurada, são qualificações ideológicas ("Não é socialista coisa nenhuma. Não há ninguém mais de direita do que ele"), increpação de comportamento demagógico ("E com isto engana as pessoas... Não ficará impune a demagogia dele"), ou avaliação fortemente desfavorável da administração do governante visado ("Só é incompetente... só que o que aconteceu nós aprendemos, já apanhamos e sofremos 2 anos e acabou a mágica dele").

32. São conceitos que, talvez, pudessem configurar injúria, se emitidos no curso de relacionamento da vida civil, entre particulares. Não, porém, quando proferidos no curso de uma campanha eleitoral renhida.

33. Seria quicá de aspirar um tempo futuro de racionalização da discussão política, no qual a luta pelo sufrágio popular se travasse à base de discussões programáticas, o quanto possível, de tom impessoal e objetivo.

34. Mas, no mundo das realidades, em que atua o ordenamento jurídico, e, de modo particular, o direito eleitoral, não vale o sonho, nem tem lugar a utopia.

35. A opção política não se funda apenas na razão. Ela tem um inextirpável conteúdo emocional.

36. A propaganda eleitoral visa, por isso, a despertar emoções, simpatias e antipatias, em relação aos líderes das diversas correntes partidárias. E, para isso, aqui e alhures, a pregação ideológica e programática — quando existe — está sempre necessariamente mesclada com o elogio e a crítica da personalidade dos homens em foco.

37. À vista do exposto — quando, *ad absurdum*, se reputasse admissível a censura prévia, seria, ainda, aí, de acolher parcialmente a reclamação, para reduzi-la ao primeiro parágrafo do trecho incriminado (*supra*, § 1.º)"

(fls. 21/27).

É o relatório.

"*Eleitoral. Propaganda. Censura prévia.* CF, art. 153, § 8.º. Resolução n.º 12.288, de 10-9-85, do TSE.

I — A Constituição assegura a liberdade de manifestação do pensamento, independentemente de censura, salvo quanto a diversões e espetáculos públicos, respondendo cada um, nos termos da lei, pelos abusos que cometer (CF, art. 153, § 8.º). A propaganda eleitoral gratuita através do rádio ou da televisão não está sujeita à censura prévia, respondendo o Partido ou coligação e o respectivo representante, solidariamente, pelos excessos cometidos. Resolução n.º 12.288/85, art. 6.º.

II — Reclamação julgada procedente."

VOTO (VENCIDO)

O Senhor Ministro Carlos M. Velloso (Relator): Estou acabando de receber estes autos e os coloco, de imediato, em mesa, para julgamento. E que a propaganda eleitoral termina amanhã, dia 12-11. Destarte, se a reclamação não for julgada nesta noite, perderá ela o objeto.

Examino a questão.

Estou de acordo com o douto parecer do eminente Procurador-Geral, Dr. José Paulo Sepúlveda Pertence.

É que o ato impugnado, não obstante praticado por eminente magistrado, que é conhecido por suas posições liberais e de independência, por conter censura prévia, fustiga a Constituição, que não a permite, salvo quanto a diversões e espetáculos públicos (CF, art. 153, § 8.º). Na linha liberal da Constituição, a Resolução n.º 12.288, de 10-9-85, desta Egrégia Corte, estabeleceu, expressamente, no seu artigo 6.º, que "a propaganda eleitoral gratuita feita através do rádio ou da televisão não depende de censura prévia, respondendo o Partido ou coligação e o respectivo representante solidariamente, pelos excessos cometidos". Esta deve ser a regra a ser obedecida, que deflui da Lei Maior, que só admite censura para diversões e espetáculos públicos. Assim deve ser, num Estado de Direito Democrático. É esse mais um preço que os povos que querem ser livres devem pagar. E convenhamos que não é um alto preço, por isso que a Constituição manda punir os abusos e os excessos cometidos.

Acolhendo, por inteiro, o douto parecer do eminente Procurador-Geral, julgo procedente a reclamação.

VOTO

O Senhor Ministro William Patterson: O eminente Relator realça, em seu voto, o princípio constitucional de proibição à censura prévia, ao sustentar que o corte efetuado na mensagem do candidato Rubem Medina afeta tal postulado, motivo pelo qual julga procedente a Reclamação.

Em primeiro lugar, tenho dúvidas sobre constituir a providência impugnada (corte no trecho) censura prévia. O Código Eleitoral (art. 243, IX) autoriza reprimir a propaganda que vise a caluniar, difamar ou injuriar quaisquer pessoas, bem como órgãos ou entidades que exerçam autoridade pública. E evidente que a regra legislativa não está promovendo qualquer censura prévia, mas, ao contrário, está prescrevendo medida que torne eficaz o meio de evitar a consumação de um delito. Se a autoridade judiciária tem ciência de que um crime daquela natureza será praticado por meio de propaganda eleitoral, tem o dever de impedir o ato.

Nem se diga que o seu autor responderá, posteriormente, pelos excessos cometidos, de sorte a preservar a fala do candidato, em nome do princípio que repele a censura prévia. Em matéria de interesse político, mais vale a prevenção do que a repressão. Daí por que o art. 243, do Código Eleitoral, contém a expressão "Não será tolerada propaganda".

Mas, ainda que se vislumbre a possibilidade de censura prévia, no ato do Juiz Eleitoral do Rio de Janeiro, *ad argumentandum*, ainda assim não me parece que se deva atender ao pedido do Reclamante.

Com efeito, se é certo que a censura prévia não encontra respaldo no texto fundamental, também é verdadeiro que a Lei Maior, no próprio preceito em que consagra esse postulado (§ 8.º, do art. 153), assegura o direito de resposta, como corolário, ainda, de um outro princípio constitucional: o direito de ampla defesa (§ 15, do art. 153).

Não seria lógico, e muito menos justo, que se autorizasse a publicidade de mensagem que o Tribunal Regional Eleitoral classificou como de conteúdo injurioso, sem que se pudesse permitir ao ofendido, pelos mesmos meios de divulgação o uso do seu direito de responder.

Como se sabe, amanhã é o último dia de propaganda eleitoral. Sendo assim, somente nesse dia poderá o Reclamante divulgar o texto questionado. Porém, fazendo-o não haverá tempo de o Governador Leonel Brizola oferecer sua resposta, nos moldes do preceituado na Resolução n.º 12.288, de 10-9-85, circunstância que me parece relevante para a denegação do pedido, pois, em caso contrário, se estaria obstaculizando o direito de resposta, igualmente privilegiado na Constituição Federal e no Código Eleitoral.

Ante o exposto, meu voto é no sentido de desacolher a reclamação.

EXTRATO DA ATA

Recl. nº 7.516 — Classe 10ª — DF — Rel. Designado Min. William Patterson.

Decisão: O Tribunal julgou improcedente a reclamação, nos termos do voto do Relator designado.

Presidência do Ministro *Néri da Silveira*. Presentes os Ministros *Oscar Corrêa*, *Aldir Passarinho*, *Carlos Mário Velloso*, *William Patterson*, *José Guilherme Villela*, *Sérgio Dutra* e o Dr. *Valim Teixeira*, Procurador-Geral Eleitoral, Substituto.

RESOLUÇÃO Nº 12.448

(de 12 de novembro de 1985)

Processo nº 7.538 — Classe 10ª
— São Paulo (São Paulo)

Aprova os modelos de mapas de apuração e o processamento eletrônico de dados para a apuração das eleições de 15-11-85 em São Paulo.

Vistos, etc.

Resolvem os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, aprovar os modelos de mapas para apuração do resultado das eleições, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 12 de novembro de 1985 — *Néri da Silveira*, Presidente — *Sérgio Dutra*, Relator — *Valim Teixeira*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicada no DJ de 10-12-85).

RELATORIO

O Senhor Ministro Sérgio Dutra (Relator): Senhor Presidente, trata-se de expediente do TRE de São Paulo submetendo à apreciação desta Corte sua decisão, consubstanciada no Acórdão nº 89.569, que acolheu representação sobre processamento eletrônico de dados e modelos de mapas para apuração das eleições de 15 de novembro próximo.

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Sérgio Dutra (Relator): Senhor Presidente, meu voto é no sentido de aprovar a decisão do E. Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo.

EXTRATO DA ATA

Processo nº 7.538 — Classe 10ª — SP — Rel.: Min. Sérgio Dutra.

Decisão: O Tribunal aprovou os modelos de mapa para apuração do resultado das eleições.

Presidência do Ministro *Néri da Silveira*. Presentes os Ministros *Oscar Corrêa*, *Aldir Passarinho*, *Carlos Mário Velloso*, *William Patterson*, *José Guilherme Villela*, *Sérgio Dutra* e o Dr. *José Paulo Sepúlveda Perence*, Procurador-Geral Eleitoral.

RESOLUÇÃO Nº 12.451

(de 13 de novembro de 1985)

Processo nº 7.444 — Classe 10ª
Distrito Federal (Brasília)

Partido. Diretório Nacional e Respectiva Comissão Executiva. Registro. Impugnação. Improcedência.

Demonstrando as atas de constituição do Diretório Nacional e respectiva Comissão Executi-

va que não ocorreram as irregularidades apontadas na impugnação formalizada perante esta Egrégia Corte, merece ser deferido o registro solicitado.

Vistos, etc.

Resolvem os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, deferir o registro do Diretório Nacional e respectiva Comissão Executiva e rejeitar a impugnação, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 13 de novembro de 1985 — *Néri da Silveira*, Presidente — *William Patterson*, Relator — *Valim Teixeira*, Procurador-Geral Eleitoral Substituto.

(Publicada no DJ de 2-12-85).

RELATÓRIO

O Sr. Ministro William Patterson (Relator): Trata-se de registro do Diretório Nacional e respectiva Comissão Executiva do Partido Democrático Social, instruído com a seguinte documentação:

a) ata da sua IV Convenção Nacional, realizada em 15 de setembro de 1985;

b) listas de presenças dos Convencionais à IV Convenção Nacional;

c) ata da reunião do Diretório Nacional, realizada em 15 de setembro de 1985;

d) edital publicado no *Diário Oficial* da União, Seção I, de 13 de setembro de 1985, contendo a publicação do registro da chapa;

e) cópia da chapa única votada na IV Convenção Nacional."

Recebido o processo, anotou a Subsecretaria Judiciária o registro, nesta Corte, de dez Diretórios Regionais, cumprida, destarte, a exigência do disposto no art. 70, da Resolução nº 10.785, de 1980.

Expedido o Edital de que fala o art. 91, da citada Resolução, o Deputado Adail Vettorazo ofereceu a impugnação que se vê às fls. 83/85, onde descreve fatos que, segundo alega, caracterizam irregularidades insanáveis, posto que violam o art. 47, da Lei nº 5.682, de 21-7-72 (Lei Orgânica dos Partidos Políticos).

O Partido Democrático Social, instado a falar sobre a impugnação, refutou todas as objeções, em peça juntada às fls. 111/120, com os documentos de fls. 121/166.

Neste Tribunal, manifestou-se a douta Procuradoria-Geral Eleitoral, no sentido de ser deferido o registro requerido.

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro William Patterson (Relator): A ata da trigesima sétima reunião da Comissão Executiva Nacional do Partido Democrático Social — PDS, realizada esta no dia 7-8-85, e trazida às fls. 121/122, dá notícia de haver sido solicitado o registro de duas chapas (A e B), sendo que a denominada chapa "B" recebeu duas impugnações, para cujo exame foi designado o Dr. Eurico Rezende, sendo certo, ainda, que foram efetivadas diligências para sanar vícios apontados pelo Relator, além de não haver dúvidas sobre a abertura de prazo para a devida contestação. Esses dados estão presentes na Ata acostada às fls. 123/127.

Mais esclarecedora, ainda, é a ata de fls. 133/141, através da qual se constata não ter sido formalizado qualquer requerimento de uma terceira chapa, mas sim fusão das duas existentes, efetivada na conformidade da disciplina específica. Também restou evidenciado

que as impugnações ao registro da chapa "B" foram rejeitadas, após a análise competente, bem assim o cumprimento do disposto no art. 72, da Resolução nº 10.785, de 1980, no que concerne ao prazo para registro.

Os demais aspectos ventilados na impugnação em debate não merecem prosperar, conforme assinala a ilustrada Procuradoria-Geral Eleitoral, após cuidadoso exame de todos os pontos feridos, em lances que leio e acolho como razões de decidir (lê fls. 174/175).

Ante o exposto, meu voto é pelo deferimento do registro, rejeitada, assim, a impugnação.

EXTRATO DA ATA

Processo nº 7.444 — Classe 10ª — DF — Rel.: Min. William Patterson.

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, deferiu o registro do Diretório Nacional e respectiva Comissão Executiva, rejeitando a impugnação.

Presidência do Ministro *Néri da Silveira*. Presentes os Ministros *Oscar Corrêa*, *Aldir Passarinho*, *Carlos Mário Velloso*, *William Patterson*, *José Guilherme Villela*, *Sérgio Dutra* e o Dr. *José Paulo Sepúlveda Pertence*, Procurador-Geral Eleitoral.

ANEXO À RESOLUÇÃO Nº 12.451

Senhor Diretor,

No presente processo requer o PDS o registro de seu Diretório Nacional eleito pela Convenção Nacional, realizada em 15-9-85 (ata de fls. 3/11), bem como da Nova Comissão Executiva eleita em reunião do Diretório Nacional, na mesma data (ata de fls. 69/70), assim constituídos:

DIRETÓRIO NACIONAL

1. Amaral Peixoto (RJ)
2. Virgílio Távora (CE)
3. Antonio Farias (PE)
4. Bonifácio de Andrada (MG)
5. Eurico Rezende (ES)
6. Gerardo Renault (MG)
7. João Castelo (MA)
8. Alexandre Costa (MA)
9. Antonio Mazureck (PR)
10. Emídio Perondi (RS)
11. Helvídio Nunes (PI)
12. José Fernandes (AM)
13. Lomanto Júnior (BA)
14. Moacyr Dalla (ES)
15. Hugo Mardini (RS)
16. Paulo Maluf (SP)
17. Flávio Marcílio (CE)
18. Fernando Gurgel (CE)
19. Luiz Viana Filho (BA)
20. Nelson Costa (AL)
21. José Lindoso (AM)
22. Lucídio Portela (PI)
23. César Cals (CE)
24. Lavoisier Maia (RN)
25. Ernani Sátyro (PB)
26. Josias Leite (PE)
27. Celso Carvalho (SE)
28. José Carlos Fonseca (ES)
29. Roberto Campos (MT)
30. Adroaldo Campos (SE)
31. Oswaldo Melo (PA)
32. Moacyr Duarte (RN)
33. Benedito Ferreira (GO)
34. Amaral Furlan (SP)
35. Lenoir Vargas (SC)
36. Octávio Cardoso (RS)
37. Júlio Redecker (RS)
38. Amaral Netto (RJ)
39. Siqueira Campos (GO)
40. Edison Lobão (MA)
41. Feres Nader (RJ)
42. Leorne Belém (CE)
43. Lúcia Viveiros (PA)
44. Pedro Corrêa (PE)
45. Heráclito Rollemberg (SE)
46. Rômulo Galvão (BA)
47. Calim Eid (SP)
48. Ludgero Raulino (PI)
49. João Paganella (SC)
50. Antonio Amaral (PA)
51. José Luiz Maia (PI)
52. Antonio Gomes (PB)
53. Gabriel Hermes (PA)
54. Wanderley Mariz (RN)
55. Nossier de Almeida (AC)
56. Marcelo Linhares (CE)
57. Leur Lomanto (BA)
58. José Ribamar Machado (MA)
59. João Carlos de Carli (PE)
60. Nelson Morro (SP)
61. Clarck Platon (AP)
62. Cunha Bueno (SP)
63. Eurico Ribeiro (MA)
64. Victor Fontana (SC)
65. Saramago Pinheiro (RJ)
66. Jorge Kalume (AC)
67. Gorgônio Neto (BA)
68. Agnaldo Timóteo (RJ)
69. Aloysio Chaves (PA)
70. Henrique Córdova (SC)
71. Wilson Falcão (BA)
72. Félix Bestene Neto (AC)
73. Aníbal Barcelos (AP)
74. Raimundo Parente (AM)
75. João Durval Carneiro (BA)
76. Antonio Carlos Peixoto Magalhães (BA)
77. Eraldo Tinoco (BA)
78. Djalma Alves Bessa (BA)
79. Fernando Wilson Magalhães (BA)
80. Manoel Novaes (BA)
81. Luiz Eduardo Maron de Magalhães (BA)
82. Faustino Dias Lima (BA)
83. Camilo Cola (ES)
84. Pedro Leal (ES)
85. Lúcio Mercon (ES)
86. Ary Demóstenes de Almeida (GO)
87. Clarismar Fernandes (GO)
88. Sérgio Caiado (GO)
89. Júlio Campos (MT)
90. Jonas Pinheiro (MT)
91. Maçao Tadano (MT)
92. Rondon Pacheco (MG)
93. Jarbas Passarinho (PA)
94. Manoel Ribeiro (PA)
95. José Soares Madruga (PB)
96. Oswaldo Trigueiro do Vale (PB)
97. Airton Carneiro (PR)
98. Paulo Pimentel (PR)
99. Joaquim Santos Filho (PR)
100. Ricardo Fiúza (PE)
101. Jair Soares (RS)
102. Cláudio Strassburger (RS)
103. Nelson Machezan (RS)
104. Baltazar de Bem e Canto (RS)
105. Augusto Trein (RS)
106. Guido Moesch (RS)
107. Oly Fachin (RS)
108. Victor Faccioni (RS)
109. Alair Ferreira (RJ)
110. Osmar Leitão Rosa (RJ)
111. Darcílio Ayres (RJ)
112. Odacir Soares (RO)
113. Amizael Gomes da Silva (RO)
114. Oder Brasil (RR)
115. Esperidião Amim Helou Filho (SC)
116. Vilson Pedro Kleinubing (SC)
117. Epitácio Bittencourt (SC)
118. Artenir Werner (SC)
119. Gerson Peres (PA)

- 120. Líder no Senado Federal
- 121. Líder na Câmara dos Deputados

Suplentes

1. Francisco Rollemberg (SE)
2. Ary Kffuri (PR)
3. Prati de Moraes (RS)
4. Glóia Junior (SP)
5. Jorge Arbage (PA)
6. Nagib Haickel (MA)
7. Hélio Correia de Melo (BA)
8. Roberto Ataíde Cardona (RS)
9. Salomão Antonio Ribas Junior (SC)
10. Ladislau Cristino Cortes (MT)
11. Delson Scarano (MG)
12. Heitor Ferreira (RJ)
13. Vieira da Silva (MA)
14. Ney Ferreira (BA)
15. César Cals Neto (CE)
16. Renato Cordeiro (SP)
17. Turmim Azevedo (GO)
18. Donato Gulin (RR)
19. Ronaldo Passarinho (PA)
20. Newton Tavares (RR)
21. Wildy Viana (AC)
22. João Rodolfo Ribeiro Gonçalves (MA)
23. João Rebelo (MA)
24. Hamilton Xavier (RJ)
25. Pedro Germano (RS)
26. Pedro Azevedo (SP)
27. Maria Cerqueira Barcelos (AP)
28. Cleuter Mendonça (AM)
29. Luiz Lago Cabral (BA)
30. Acyr Seixas Filho (DF)
31. Pedro Ceolin (ES)
32. Drayton Nejaim (PE)
33. Vicente Guabiroba (MG)
34. Ubaldo Barém (MS)
35. Tarcísio Pinto (DF)
36. Amílcar de Queiroz (AC)
37. Jaci Ester Zucalmaglio (RS)
38. Camilo Moreira (RS)
39. Deuzival Ribeiro dos Reis (RO)
40. Alcino Santos (ES)

Conselho Nacional de Ética Partidária

1. Raul Bernardo
2. Ney Ferreira
3. Albino Coimbra
4. Ângelo Magalhães
5. Antonio Carlos Konder Reis

Suplentes

1. Edgar Machado Borges
2. Marcelino Romano Machado
3. Rosalvo Barbosa Romeu.

Conselho Fiscal Nacional

1. Pedro Ceolin
2. Bayma Junior
3. Artur Fagundes
4. Francisco Etelvir Dantas
5. Paulo Araújo

Suplentes

1. Gilberto Delmont
2. Alberto Nicolau
3. Ivo Silveira

COMISSÃO EXECUTIVA NACIONAL

Presidente:	Senador Amaral Peixoto
1º Vice-Presidente	Dr. Jarbas Passarinho
2º Vice-Presidente	Senador João Castelo
3º Vice-Presidente	Deputado Gerardo Renault
Secretário-Geral	Senador Virgílio Távora
1º Secretário	Deputado Djalma Bessa
2º Secretário	Deputado Josias Leite
1º Tesoureiro	Deputado Victor Faccioni
2º Tesoureiro	Deputado Vilson Kleiun- bing
Vogais	Deputado Maçao Tadeno
	Deputado Hugo Mardini
	Deputado Bonifácio de An- drada
	Deputado Siqueira Campos
	Líder no Senado Federal:
	Líder na Câmara dos Depu- tados:
Suplentes	Senador Lomanto Júnior
	Deputado Santos Filho
	Senador Helvídio Nunes
	Deputado José Fernandes
	Deputado Guido Moesch
	Dr. Eurico Rezende
	Deputado Alair Ferreira
	Deputado Emídio Perondi
	Deputado Antonio Mazu- reck
	Deputado Pedro Leal

RESOLUÇÃO Nº 12.452

(de 13 de novembro de 1985)

**Processo nº 7.316 — Classe 10º
Distrito Federal (Brasília)**

*PDT — Registro do Diretório Nacional e da
Comissão Executiva.*

Diligência cumprida.

Registro deferido.

Vistos, etc.

*Resolvem os Ministros do Tribunal Superior Elei-
toral, por unanimidade de votos, deferir o registro, nos
termos do voto do Relator, que fica fazendo parte inte-
grante da decisão.*

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 13 de novembro de 1985 — *Néri da
Silveira*, Presidente — *Oscar Corrêa*, Relator — *Valim
Teixeira*, Procurador-Geral Eleitoral Substituto.

(Publicada no *DJ* de 9-12-85 e republicada no de
12-2-86).

RELATORIO

O Senhor Ministro Oscar Corrêa (Relator): Senhor
Presidente, adoto como relatório o parecer da ilustrada
Procuradoria-Geral Eleitoral (fls. 50/51):

"1. O Partido Democrático Trabalhista —
PDT — por seu Presidente, requer ao Colendo
Tribunal Superior o registro do seu Diretório Na-
cional e respectiva Comissão Executiva, eleitos
em convenção e reunião realizadas em 26 e 30 de
maio do corrente ano, respectivamente.

2. Ao pedido, fez juntar cópias das atas da
convenção nacional para a escolha do Diretório
Nacional, e da reunião do Diretório para escolha
da Comissão Executiva, devidamente autenticadas
pela Secretaria do Tribunal Superior, nas
quais consta que o edital de convocação foi regu-
larmente publicado no dia 16 de maio de 1985.
Consta das listas de presença o comparecimento
da maioria absoluta dos convencionais, tendo si-
do encerrada pelo Senhor Observador da Justiça

Eleitoral que, à fl. 42, comunicou o normal desenvolver da convenção.

3. Publicado o edital a que alude o artigo 91 da Resolução nº 10.785/80, transcorreu o prazo legal sem que qualquer interessado se manifestasse contrariamente ao pedido (fls. 44/46).

4. No que concerne aos aspectos formais do pedido, estão, a nosso ver, parcialmente de conformidade com as exigências legais. O Diretório foi eleito com cento e vinte e um membros, incluindo os líderes do Partido no Senado Federal e Câmara dos Deputados, tendo concorrido chapa única, que obteve a maioria dos votos sufragados. Da mesma forma, foram eleitos quarenta suplentes, tudo de conformidade com o disposto no artigo 55, § 1º, da Lei Orgânica dos Partidos Políticos, redação da Lei nº 7.090/83, artigos 72, II, e 81 da Resolução nº 10785/80.

5. O Partido deixou de juntar, no entanto, cópia do edital de convocação, que deve ser elaborado de acordo com a norma do artigo 39 da Resolução nº 10.785/80, bem assim deixou de indicar a seção partidária regional a que pertence cada um dos diretorianos eleitos, impossibilitando verificar o cumprimento da exigência constante do *caput* do artigo 79 da Resolução nº 10.785/80.

6. Também, como informa o órgão competente da Secretaria do Tribunal Superior Eleitoral à fl. 37, existe divergência no tocante aos suplentes eleitos, entre o que consta da ata e a relação datilografada pelo Partido nos nºs 15, 35 e 38.

7. A Comissão Executiva Nacional foi eleita segundo os ditames do item II do artigo 85 e, com relação aos suplentes, de acordo com o disposto no seu § 2º.

8. Pelo exposto, em preliminar, opinamos no sentido de que o Partido interessado seja intimado para juntar aos autos cópia do edital de convocação da convenção, bem assim esclarecer a que seção partidária regional pertence cada um dos diretorianos eleitos (artigos 39 e 79 da Resolução nº 10.785/80).

9. Cumprida a determinação, estando de conformidade com os dispositivos legais citados, opinamos pelo deferimento do pedido, entendendo ainda que, em relação aos suplentes deve prevalecer o que consta da ata, e em relação aos Conselhos Consultivo, de Ética e Fiscal, que não há necessidade de qualquer registro, pois a lei assim não o exige.

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Oscar Corrêa (Relator): Senhor Presidente, acolhendo o pronunciamento da Procuradoria-Geral, acima transcrito, meu voto é no sentido de converter o julgamento em diligência para que seja apresentada cópia do edital de convocação da Convenção e esclarecido a que seção partidária regional pertence cada um dos diretorianos eleitos (Resolução nº 10.785/80, arts. 39 e 79).

EXTRATO DA ATA

Proc. nº 7.316 — Classe 10º — DF — Rel.: Min. Oscar Corrêa.

Decisão: O Tribunal converteu o julgamento em diligência, nos termos do voto do Relator.

Presidência do Ministro Néri da Silveira. Presentes os Ministros Oscar Corrêa, Aldir Passarinho, Washington Bolívar, Carlos Mário Velloso, José Guilherme Vilela, Sérgio Dutra e o Dr. José Paulo Sepúlveda Perence, Procurador-Geral Eleitoral.

RELATORIO

O Senhor Ministro Oscar Corrêa (Relator): Senhor Presidente, o PDT requer o registro do seu Diretório Nacional e de sua Comissão Executiva.

Convertido o julgamento em diligência, na sessão administrativa de 17-9-85 (fls. 53), para atender às diligências indicadas no parecer da Procuradoria-Geral Eleitoral (fls. 50/51), foi dada ciência à Direção do Partido (fl. 54).

De fls. 56/62 constam os documentos relativos ao edital de convocação da Convenção e à filiação dos partidários às respectivas seções regionais.

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Oscar Corrêa (Relator): Senhor Presidente, cumprida a diligência, voto pelo deferimento do pedido.

EXTRATO DA ATA

Proc. nº 7.316 — Classe 10º — DF — Rel.: Min. Oscar Corrêa.

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, deferiu o registro do Diretório Nacional e respectiva Comissão Executiva.

Presidência do Ministro Néri da Silveira. Presentes os Ministros Oscar Corrêa, Aldir Passarinho, Carlos Mário Velloso, William Patterson, José Guilherme Vilela, Sérgio Dutra e o Dr. José Paulo Sepúlveda Perence, Procurador-Geral Eleitoral.

ANEXO À RESOLUÇÃO Nº 12.452

DIRETÓRIO NACIONAL DO PDT

a) Titulares

1. Abdias do Nascimento
2. Adalberto Ribeiro da Silva Neto
3. Adhemar de Barros Filho
4. Ajadil de Lemos
5. Alarico Reis D'Avila
6. Alceu de Deus Collares
7. Aldo Pinto da Silva
8. Alpheu Cesarine
9. Aluisio Palmar
10. Amaury Müller
11. Anacleto Julião de Paula Crespo
12. Antonio Carlos Pereira Pinto
13. Antonio Luiz da Silva Neiva Moreira
14. Antonio Ubiratan de Carvalho
15. Armando Queiroz Monteiro Filho
16. Arildo de Matos Teles
17. Bayard Demaria Boiteux
18. Carlos Alberto de Oliveira
19. Carlos Franklin Araújo
20. Carlos Renan Kurtz
21. Carmem Cynira Leite de Castro
22. César Eptácio Maia
23. Cibilis da Rocha Viana
24. Clemir Ramos
25. Darcy Ribeiro
26. Délio dos Santos
27. Dilamar Machado
28. Armindo Marcílio Doutel de Andrade
29. Ediale da Salgado do Nascimento
30. Edmundo Muniz
31. Eduardo Chuay
32. Elias Jorge
33. Euzébio da Rocha Filho
34. Fernando Lopes de Almeida
35. Floriceno Paixão
36. Francisco de Assis Pereira Pires de Campos
37. Francisco Julião de Paula
38. Geraldo Brochado da Rocha Filho
39. Getúlio Pereira Dias
40. Gilberto Schreiner Pereira
41. Homero Simon
42. Italo Fittipaldi
43. Jacinto Simões

44. Jaime Lerner
45. Jackson Kepler Lago
46. Jamil Haddad
47. Jacques D'Ornellas
48. João Firmino Luzia
49. João Monteiro Filho
50. João Paulo Marques
51. João Vicente Fontella Goulart
52. J6 Rezende
53. Jorge Carone
54. José Anibal de Souza
55. José Antonio Flores da Cunha Neto
56. José Carlos Brandão Monteiro
57. José Carlos Mendes
58. José Carlos Estelita Guerra
59. José Colagrossi Filho
60. José de Almeida Nascimento
61. José Frejat
62. José Guilherme de Araújo Jorge
63. José Guimarães Neiva Moreira
64. José Lamartine Távora
65. José Maria Rabelo
66. José Mariano de Freitas Beck
67. José Mauricio Linhares Barreto
68. José Miguel
69. José Moura Rocha
70. José Segadas Viana
71. Léo de Almeida Neves
72. Leonel de Moura Brizola
73. Licia Margarida M. de Aguiar Perez
74. Ligia Doutel de Andrade
75. Liria Porto
76. Luiz Fernando Bocayuva Cunha
77. Manoel Dias
78. Marcelo Nunes de Alencar
79. Márcio W. de Almeida
80. Mauricio Correia
81. Mário Carlos Beni
82. Mário Juruna
83. Matheus José Schmidt Filho
84. Michel Helu
85. Moema São Tiago
86. Nadir Rosseti
87. Nelson Câmara
88. Nelson Rodenbuch
89. Nilton Alves
90. Nilton Vieira Lima
91. Olimpio Albrecht
92. Olinto Meireles
93. Osvaldo Nascimento
94. Otávio Francisco Caruso da Rocha
95. Paulo Cesar Tim
96. Paulo Ribeiro
97. Paulo Simone
98. Pedro Celso Uchoa Cavalcante
99. Porfírio Peixoto
100. Raimundo Theodoro Botinelli Assumpção
101. Roberto Mangabeira Unger
102. Roberto Santurnino Braga
103. Rogê Ferreira
104. Rosa Maria Cardoso Cunha
105. Ruy Parra Mota
106. Sereno Chaise
107. Sérgio Antonio Lessa Lomba
108. Sival de Oliveira Bambilra
109. Suzana Thompson Flores Pasqualini
110. Theotônio dos Santos Filho
111. Therezinha Zerbine
112. Trajano Ricardo Monteiro Ribeiro
113. Ubirajara Muniz
114. Unírio Carrera Machado
115. Wilson Fadul
116. Valdomiro R. Lima
117. Vivaldo Vieira Barbosa
118. Yara Lopes Vargas
119. Zulmira Guimarães Cauduro
120. Líder da Bancada na Câmara dos Deputados
121. Líder da Bancada no Senado Federal

b) *Suplentes*

1. Eloi Lenzi
2. Heráclides Dill Gomes
3. Acássio Bernardes

4. Amadeu Rocha
5. José Gouvêa Filho
6. Roberto Pires
7. Eduardo Costa
8. Carlos Couto Franco
9. Luiz Alfredo Salomão
10. Silvio Rangel de Figueiredo
11. Eloi Francisco Guimarães
12. Wagner Teixeira
13. Stênio Sales Jacob
14. João Bosco da Silveira Vidal
15. Reginaldo de Carvalho Teles de Souza
16. Paulo Antonio Pereira Tinoco
17. Silvio Pessoa de Carvalho
18. Roldão Joaquim dos Santos
19. Virgílio de Góes
20. Leônidas Magalhães Issler
21. Manoel Sátiro Bittencourt
22. Ronaldo José Ladeira
23. Francisco Flávio Torres de Araújo
24. Flodoaldo Pontes Pinto Filho
25. Francisco Dequi
26. Humberto El-Jack
27. Murilo Asfora
28. Paulo Quental
29. Augusto José Ariston
30. Francisco Alves da Silva Filho
31. Adão Eliseu de Carvalho
32. Luiz Henrique de Lima
33. Nestor Rocha
34. Francisco Humberto de Azevedo
35. Luiz Andrade Lima
36. Simão da Silva Pessoa
37. Antonio Carlos Barbosa Bueno
38. Ana Maria de Almeida Costa
39. Valdson Pinheiro
40. Dilma Linhares

c) *Conselho Consultivo*

1. Leonel de Moura Brizola
2. Armindo Marcílio Doutel de Andrade
3. Mateus José Schmidt
4. Roberto Saturnino Braga
5. José Guimarães Neiva Moreira
6. Marcelo Nunes de Alencar
7. Cibilis da Rocha Viana
8. Alceu de Deus Collares
9. Mila Cauduro
10. Francisco Julião
11. José Carlos Brandão Monteiro
12. Darcy Ribeiro
13. Euzébio Rocha
14. Edmundo Moniz
15. Vivaldo Vieira Barbosa

d) *Suplentes*

1. Nadir Rosseti
2. Francisco Caruso Brochado da Rocha
3. José Maria Rabelo
4. Manoel Dias
5. Paulo Ribeiro

e) *Conselho de Ética*

1. Bayard Demaria Boiteux
2. Adalberto Ribeiro da Silva Filho
3. José Maria Rabelo
4. Cibilis da Rocha Viana
5. Edmundo Moniz

f) *Suplentes*

1. Heráclides Dill Gomes
2. Licia Margarida M. de Aguiar Peres
3. Trajano Ricardo Monteiro Ribeiro

g) *Conselho Fiscal*

1. Cezar Maia
2. Amadeu Rocha
3. Sérgio Lessa Lomba
4. Valdomiro R. Lima
5. Wilson Fadul

h) *Suplentes*

1. Virgílio de Góes
2. Antônio Carlos Pereira Pinto
3. Luiz Henrique da Silva

COMISSÃO EXECUTIVA NACIONAL

Presidente: Armindo Marcílio Doutel de Andrade
 1º Vice-Presidente: Alceu de Deus Collares
 2º Vice-Presidente: Roberto Saturnino Braga
 3º Vice-Presidente: José Guimarães Neiva Moreira
 Secretário Geral: Matheus José Schmidt Filho
 1º Secretário: José Frejat
 2º Secretário: Euzébio da Rocha Filho
 1º Tesoureiro: José Colagrossi Filho
 2º Tesoureiro: Manoel Dias
 Líder de Bancada na Câmara dos Deputados
 Líder de Bancada no Senado Federal

Vogais: Wilson Fadul
 Floriceno Paixão
 Zulmira Guimarães Cauduro
 José Lamartine Távora

Suplentes: Paulo Ribeiro
 José Miguel
 Homero Simon
 Antônio Carlos Pereira Pinto
 Anacleto Julião de Paula Crespo
 Edialeida Salgado Nascimento
 Elias Jorge
 Moema São Thiago
 Carmen Cinira Leite de Castro
 Márcio W. de Almeida
 Paulo César Tim
 Sinval de Oliveira Bambira
 Ubirajara Muniz

RESOLUÇÃO Nº 12.453
 (de 13 de novembro de 1985)

Consulta nº 7.340 — Classe 10º
Distrito Federal (Brasília)

Consulta acerca da inelegibilidade prevista no art. 151, § 1º, c, da Constituição Federal.

Homologada a desistência.

Vistos, etc.

Resolvem os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, homologar a desistência, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 13 de novembro de 1985 — *Néri da Silveira*, Presidente — *Sérgio Dutra*, Relator — *José Paulo Sepúlveda Pertence*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicada no DJ de 19-12-85).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro *Sérgio Dutra* (Relator): Senhor Presidente, o Partido Democrático Social, por seu Delegado, formula a seguinte consulta:

"Está correto o entendimento do Consulente no sentido de que a inelegibilidade prevista na alínea c, do § 1º, do artigo 151, da Constituição Federal, está configurada apenas para os titula-

res dos cargos ali referidos — Prefeito ou Governador — somente na hipótese de candidaturas a cargos eletivos na jurisdição de seus respectivos territórios?"

A douta Procuradoria-Geral Eleitoral, através de parecer do seu ilustre titular, opina para que se responda negativamente à Consulta.

Estava o processo em mesa para julgamento, quando o PDS, em petição de 11 do corrente, formulou desistência da Consulta e conseqüente arquivamento.

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro *Sérgio Dutra* (Relator): Senhor Presidente, defiro o pedido de desistência e voto no sentido de que seja a mesma homologada e conseqüentemente arquivada.

EXTRATO DA ATA

Cons. nº 7.340 — Classe 10º — DF — Rel.: Min. *Sérgio Dutra*.

Decisão: Por unanimidade, o Tribunal homologou a desistência.

Presidência do Ministro *Néri da Silveira*. Presentes os Ministros *Oscar Corrêa*, *Aldir Passarinho*, *Carlos Mário Velloso*, *William Patterson*, *José Guilherme Villela*, *Sérgio Dutra* e o Dr. *José Paulo Sepúlveda Pertence*, Procurador-Geral Eleitoral.

RESOLUÇÃO Nº 12.469

(de 19 de novembro de 1985)

Processo nº 7.496 — Classe 10º
Distrito Federal (Brasília)

Autenticação de livros. Partido habilitado para as eleições de 15 de novembro de 1985.

Não há como acolher pedido que se refere a registro não autorizado.

Pedido indeferido.

Vistos, etc.

Resolvem os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, indeferir o pedido, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 19 de novembro de 1985 — *Néri da Silveira*, Presidente — *Oscar Corrêa*, Relator — *Valim Teixeira*, Procurador-Geral Eleitoral Substituto.

(Publicada no DJ de 10-12-85).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro *Oscar Corrêa* (Relator): 1. O Partido Comunista do Brasil requer autorização para a abertura e autenticação, por este Tribunal, dos Livros de Ata e Contabilidade indicando o local para tanto, ou que esclareça as razões dessa desnecessidade, como forma de resguardar direitos da Requerente".

Afirma que habilitado para as eleições de 15-11-1985,

"... iniciou a realização do previsto no texto legal acima transcrito o que inclui documentar as reuniões de suas instâncias em Livros de Ata, bem como a contabilização de sua receita e despesa igualmente através dos respectivos Livros de Contabilidade;

4. Ocorre que estando seu funcionamento habilitado por esta Corte entende a requerente que as conseqüências legais desta condição impõem a aplicação do previsto no § 2º do art. 89 da Lei nº 5.682, de 21-7-71, assim como a autenticação do Livro de Ata do Partido habilitado, co-

mo resultado da fiscalização que esta Corte e os Tribunais Regionais Eleitorais devem exercer sobre os Partidos Políticos, tanto os registrados definitivamente como os habilitados ao pleito de novembro próximo;

5. Ressalte-se que vários Tribunais Regionais e Juizes Eleitorais têm procedido desta forma em relação às Comissões Diretoras Regionais e Municipais Provisórias, como por exemplo os dos Estados de São Paulo, Maranhão, Paraíba e Bahia;

6. Acresce a este fato a insegurança gerada no âmbito da Direção Partidária quanto a um futuro e eventual prejuízo no registro definitivo do Partido em razão de atos praticados no período de habilitação e que não mereceram a fiscalização e orientação da autoridade competente, face ao previsto na Lei" (fls. 2/3).

É o Relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Oscar Corrêa (Relator): 1. O Partido Comunista do Brasil, como inúmeros outros, foi declarado habilitado para participar das eleições municipais de 15-11-1985 e isto se explicitou no acórdão que o deferiu.

Assim, não há por que, tendo sido apenas habilitado para o pleito de 15-11-1985, acolher pedido que se refere a registro não efetivado.

É o meu voto.

EXTRATO DA ATA

Processo nº 7.496 — Classe 10ª — DF — Rel.: Min. Oscar Corrêa.

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, indeferiu o pedido, nos termos do voto do Relator.

Presidência do Ministro Néri da Silveira. Presentes os Ministros Oscar Corrêa, Aldir Passarinho, Carlos Mário Velloso, William Patterson, José Guilherme Villela, Sérgio Dutra e o Dr. José Paulo Sepúlveda Pertence, Procurador-Geral Eleitoral.

RESOLUÇÃO Nº 12.482

(de 5 de dezembro de 1985)

Processo nº 7.562 — Classe 10ª
Distrito Federal (Brasília)

Progressão funcional e movimentação de referência dos quadros das Secretarias do Tribunal Superior Eleitoral e dos Tribunais Regionais Eleitorais.

Vistos, etc.

Resolvem os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, tendo em vista o disposto nos parágrafos 1º e 2º,

do art. 22, das Resoluções nºs 12.031 e 12.032, de 6 de dezembro de 1984 e na Lei nº 7.411, de 2 de dezembro de 1985;

Art. 1º Conceder progressão funcional e movimentação de referência a todos os ocupantes das categorias funcionais de nível superior e médio, integrantes do Quadro Permanente da Secretaria do Tribunal Superior Eleitoral, com elevação dos respectivos cargos a uma referência acima daquelas em que atualmente se encontram.

Parágrafo único. Autorizar os Tribunais Regionais Eleitorais a conceder idênticas melhorias funcionais aos integrantes dos Quadros Permanentes de suas Secretarias.

Art. 2º Para efeito de progressão deve ser observada a lotação global de cada categoria funcional que, em nenhum caso, poderá ser ultrapassada.

Art. 3º Os efeitos financeiros desta Resolução vigoram a partir da data de sua publicação.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 5 de dezembro de 1985 — Néri da Silveira, Presidente e Relator — Oscar Corrêa, Aldir Passarinho — Carlos Mário Velloso — William Patterson — José Guilherme Villela — Sérgio Dutra — Valim Teixeira, Procurador-Geral Eleitoral Substituto.

(Publicada na íntegra no DJ de 10-12-85)

RESOLUÇÃO Nº 12.490

(de 12 de dezembro de 1985)

Processo nº 7.572 — Classe 10ª
Distrito Federal (Brasília)

Altera o anexo a que se refere o art. 1º, da Resolução nº 11.622, de 16-12-1982.

Art. 1º Fica alterado o anexo a que se refere o art. 1º, da Resolução nº 11.622, de 16 de dezembro de 1982, na forma constante do Anexo.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 12 de dezembro de 1985 — Néri da Silveira, Presidente — Oscar Corrêa — Aldir Passarinho — Carlos Mário Velloso — William Patterson — José Guilherme Villela — Sérgio Dutra — A. G. Valim Teixeira, Procurador-Geral Eleitoral Substituto.

(Publicada na íntegra no DJ de 16-12-85)

Anexo (art. 1º)
Tribunal Superior Eleitoral
Grupo-Direção e Assessoramento Superiores
Código TSE-DAS-100.

Nível	Direção Superior	Assessoramento Superior
5	Diretor-Geral	
4	Diretor de Secretaria	Secretário-Geral da Presidência Assessor Ministro-Presidente.
3	Diretor de Subsecretaria	

LEGISLAÇÃO EMENTÁRIO

DECRETOS-LEIS

Decreto-lei nº 2.283, de 27 de fevereiro de 1986

Dispõe sobre a instituição da nova unidade do sistema monetário brasileiro, do Seguro-Desemprego e dá outras providências (DO de 28-2-86).

DECRETOS

Decreto nº 92.385, de 6 de fevereiro de 1986

Regulamenta o artigo 2º da Lei nº 7.451, de 26 de dezembro de 1985, e dá outras providências (DO de 7-2-86).

(Lei nº 7.451 — Prorroga o prazo de isenção do Imposto Único sobre Lubrificantes e Combustíveis Líquidos e Gasosos, incidente nos Alcoois etílico e metílico,

para fins carburantes e dá outras providências (DO de 27-12-85).

Decreto nº 92.499, de 26 de fevereiro de 1986

Dispõe sobre a delegação de competência aos Ministros de Estado da Marinha, do Exército e da Aeronáutica para a execução do disposto na Emenda Constitucional nº 26, de 27 de novembro de 1985, e dá outras providências (DO de 27-2-86).

Decreto nº 92.431, de 26 de fevereiro de 1986

Delega competência ao Ministro de Estado Extraordinário para Assuntos de Administração para execução do disposto no artigo 4º da Emenda Constitucional nº 26, de 27 de novembro de 1985 (DO de 27-2-86).

NOTICIÁRIO

DECRETOS DE PERDA E/OU REAQUISIÇÃO DE DIREITOS POLÍTICOS

DECRETOS DE 4 DE FEVEREIRO DE 1986

O Presidente da República, usando das atribuições que lhe conferem os artigos 149, § 1º, letra a, da Constituição, e 23 da Lei nº 818, de 18 de setembro de 1949, e tendo em vista o constante do Processo MJ nº 21.907, de 1985, do Ministério da Justiça, resolve

DECLARAR

que perdeu a nacionalidade brasileira e os direitos políticos, de acordo com os artigos 146, inciso II, da Constituição, e 22, inciso II, da Lei nº 818, de 18 de setembro de 1949, Wellington Rezende Mamede da Silva, natural do Distrito Federal, nascido a 13 de dezembro de 1962, filho de Irineu Mamede da Silva e de Nancy Terezinha de Rezende, por ter aceito, sem prévia autorização presidencial, emprego do Governo dos Estados Unidos da América.

Brasília, 4 de fevereiro de 1986; 165º da Independência e 98º da República.

JOSE SARNEY

Fernando Lyra

O Presidente da República, usando das atribuições que lhe conferem os artigos 149, § 1º, letra a, da Constituição, e 23 da Lei nº 818, de 18 de setembro de 1949, e tendo em vista o constante do Processo MJ nº 21.899, de 1985, do Ministério da Justiça, resolve

DECLARAR

que perdeu a nacionalidade brasileira e os direitos políticos, de acordo com os artigos 146, inciso II, da Constituição, e 22, inciso II, da Lei nº 818, de 18 de setembro de 1949, Renato Dante Rodriguez, natural do Estado do Rio Grande do Sul, nascido a 19 de agosto de 1944, filho de Martimiano Rodriguez Baisón e de Guilhermina Resende, por ter aceito, sem prévia autorização presidencial, emprego do Governo da República Oriental do Uruguai.

Brasília, 4 de fevereiro de 1986; 165º da Independência e 98º da República.

JOSE SARNEY

Fernando Lyra

O Presidente da República, usando das atribuições que lhe conferem os artigos 149, § 1º, letra a, da Constituição, e 23 da Lei nº 818, de 18 de setembro de 1949, e tendo em vista o constante do Processo MJ nº 1.529, de 1985, do Ministério da Justiça, resolve

DECLARAR

que perdeu a nacionalidade brasileira e os direitos políticos, de acordo com os artigos 146, inciso II, da Constituição, e 22, inciso II, da Lei nº 818, de 18 de setembro de 1949, Eugen Winfried Eberhardt, natural do Estado do Rio Grande do Sul, nascido a 2 de maio de 1942, filho de Armin Eugen Eberhardt e de Friederike Minna Erna Spilker Eberhardt, por ter aceito, sem prévia autorização presidencial, emprego do Governo da República Federal da Alemanha.

Brasília, 4 de fevereiro de 1986; 165º da Independência e 98º da República.

JOSE SARNEY

Fernando Lyra

(DO de 6-2-86)

DECRETO DE 24 DE FEVEREIRO DE 1986

O Presidente da República, usando das atribuições que lhe conferem os artigos 149, § 1º, letra a, da Constituição, e 23 da Lei nº 818, de 18 de setembro de 1949, e tendo em vista o constante dos respectivos processos do Ministério da Justiça, resolve

DECLARAR

que perderam a nacionalidade brasileira e os direitos políticos, de acordo com os artigos 146, da Constituição, e 22, inciso I, da Lei nº 818, de 18 de setembro de 1949:

Albino João Raulynaitis, natural do Estado de São Paulo, nascido a 25 de fevereiro de 1940, filho de Andre Raulynaitis e de Anele Raulynaitis, por ter adquirido, voluntariamente, a nacionalidade norte-americana (Processo nº 21.674/85);

Amira El Kadre, que passou a assinar-se Amira El Kadre e Amira Kadri, natural do Estado de São Paulo, nascida a 20 de junho de 1953, filha de Saleh El Kadre e de Tourfa Kadre, por ter adquirido, voluntariamente, a nacionalidade norte-americana (Processo nº 21.867/85);

Anna Conceição Oliveira Figueiredo, natural do Estado do Pará, nascida a 28 de julho de 1940, filha de José Siqueira Figueiredo e de Emilia Oliveira Figueiredo, por ter adquirido, voluntariamente, a nacionalidade norte-americana (Processo nº 21.692/85);

Anemarie Hellmann, que passou a assinar-se Anemarie Graziani Levy, natural da România, nascida a 10 de setembro de 1924, filha de Max Hellmann e de Selma Hellmann, por ter adquirido, voluntariamente, a nacionalidade norte-americana (Processo nº 21.864/85);

Cláudio de Oliveira Machado, natural do Estado do Rio Grande do Norte, nascido a 21 de outubro de 1951, filho de João Cláudio de Vasconcelos Machado e de Cleonice Dantas Oliveira, por ter adquirido, voluntariamente, a nacionalidade norte-americana (Processo n° 21.875/85);

Delson José Corrêa, natural do Estado do Rio de Janeiro, nascido a 29 de junho de 1955, filho de João José Corrêa e de Nely Machado Corrêa, por ter adquirido, voluntariamente, a nacionalidade norte-americana (Processo n° 21.702/85);

Elizabeth Brito de Sousa, que passou a assinar-se Elisabeth Brito de Sousa Cruz, natural do Estado do Rio de Janeiro, nascida a 25 de julho de 1955, filha de João Joaquim de Sousa e de Maria Angélica de Brito, por ter adquirido, voluntariamente, a nacionalidade portuguesa (Processo n° 21.699/85);

Erika Theresinha Heidrich, que passou a assinar-se Erika Theresinha Keller, natural do Estado do Rio Grande do Sul, nascida a 12 de fevereiro de 1937, filha de Rudolfo Heidrich e de Deolinda Heidrich, por ter adquirido, voluntariamente, a nacionalidade norte-americana (Processo n° 21.868/85);

Ester Krüger, que passou a assinar-se Ester König, natural do Estado do Rio Grande do Sul, nascida a 23 de agosto de 1938, filha de Emilio Krüger e de Olga Krüger, por ter adquirido, voluntariamente, a nacionalidade alemã (Processo n° 21.870/85);

Evelyn Graziani, natural do Estado do Rio de Janeiro, nascida a 29 de setembro de 1951, filha de Isac Roberto Graziani Levy e de Annemarie Graziani Levy, por ter adquirido, voluntariamente, a nacionalidade norte-americana (Processo n° 21.691/85);

Isac Roberto Graziani Levy, que passou a assinar-se Robert Graziani Levy, natural da Turquia, nascido a 28 de agosto de 1919, filho de David Graziani e de Elda Levy, por ter adquirido, voluntariamente, a nacionalidade norte-americana (Processo n° 21.865/85);

Ivone da Silva Marques, natural do Território Federal de Roraima, nascida a 19 de dezembro de 1960, filha de Jeronimo Marques e de Odilia da Silva Marques, por ter adquirido, voluntariamente, a nacionalidade holandesa (Processo n° 21.877/85);

Jalma Lourenço Gomes, que passou a assinar-se Jalma Guevara, natural do Estado de Minas Gerais, nascida a 02 de fevereiro de 1948, filha de Octavio Lourenço Gomes e de Cenira Angela Delduca, por ter adquirido, voluntariamente, a nacionalidade norte-americana (Processo n° 21.690/85);

Joaquim Cardozo da Costa, que passou a assinar-se Joaquim Cardoso da Costa, natural do Estado do Rio de Janeiro, nascido a 22 de julho de 1929, filho de Manoel Cardozo da Costa e de Albertina da Conceição, por ter adquirido, voluntariamente, a nacionalidade portuguesa (Processo n° 21.701/85);

Julia Pyles, que passou a assinar-se Julia Pyles Langley, natural do Estado de São Paulo, nascida a 29 de março de 1943, filha de Guilherme João Pyles e de Amalia Pyles, por ter adquirido, voluntariamente, a nacionalidade britânica (Processo n° 21.871/85);

Julietta da Cruz Gouveia, que passou a assinar-se Julietta Doyle, natural do Estado de São Paulo, nascida a 3 de abril de 1950, filha de Eudes Lins da Cruz Gouveia e de Joana Cunha Rego da Cruz Gouveia, por ter adquirido, voluntariamente, a nacionalidade norte-americana (Processo n° 21.698/85);

Kenneth Gordon Mc Donald, natural do Estado do Rio de Janeiro, nascido a 24 de abril de 1932, filho de Malcolm Mc Donald e de Helene Mc Donald, por ter adquirido, voluntariamente, a nacionalidade canadense (Processo n° 21.878/85);

Lilian Polonski, que passou a assinar-se Lilian Carter, natural do Estado do Rio de Janeiro, nascida a 14 de setembro de 1951, filha de Morduch Polonski e de Anneliese Polonski, por ter adquirido, voluntaria-

mente, a nacionalidade norte-americana (Processo n° 21.675/85);

Lisete Matos Coelho, que passou a assinar-se Lisette Coelho Hershey, natural do Estado da Bahia, nascida a 3 de junho de 1921, filha de Manoel Ferreira Coelho e de Maria de Matos Coelho, por ter adquirido, voluntariamente, a nacionalidade norte-americana (Processo n° 21.688/85);

Lúcia Pais de Sá, natural do Estado do Rio de Janeiro, nascida a 28 de maio de 1962, filha de Agostinho Correia de Sá e de Helena Ferreira Pais, por ter adquirido, voluntariamente, a nacionalidade portuguesa (Processo n° 21.673/85);

Luisa Garbuio, que passou a assinar-se Luisa Pepilascov, natural do Estado de São Paulo, nascida a 23 de fevereiro de 1943, filha de Noel Garbuio e de Belina de Pauli, por ter adquirido, voluntariamente, a nacionalidade norte-americana (Processo n° 25.634/85);

Maria Conceição Oliveira da Mata, que passou a assinar-se Maria Conceição Ervin, natural do Estado do Pará, nascida a 3 de dezembro de 1951, filha de Miguel Monteiro da Mata e de Edila Oliveira da Mata, por ter adquirido, voluntariamente, a nacionalidade norte-americana (Processo n° 21.695/85);

Maria de Fátima de Souza Santos, que passou a assinar-se Maria de Fátima de Souza Santos, natural do Estado do Rio de Janeiro, nascida a 2 de maio de 1961, filha de José Maria dos Santos e de Margarida de Souza Santos, por ter adquirido, voluntariamente, a nacionalidade portuguesa (Processo n° 21.672/85);

Mariane Machado de Lima Meireles, que passou a assinar-se Mariane Meireles Elkins, natural do Estado do Ceará, nascida a 2 de setembro de 1957, filha de Josenilde Meireles de Carvalho e de Maria Machado de Lima Meireles, por ter adquirido, voluntariamente, a nacionalidade norte-americana (Processo n° 21.696/85);

Nelly de Azevedo, que passou a assinar-se Nelly de Azevedo Müller, natural do Estado do Rio de Janeiro, nascida a 27 de setembro de 1938, filha de José Nunes de Azevedo e de Noemia Pessanha Nunes, por ter adquirido, voluntariamente, a nacionalidade holandesa (Processo n° 21.879/85);

Nilze de Camargo, que passou a assinar-se Nilze Camargo Mc Crosky, natural do Estado de São Paulo, nascida a 13 de junho de 1944, filha de Arlindo Noronha de Camargo e de Maria Justina Arruda da Silveira Camargo, por ter adquirido, voluntariamente, a nacionalidade norte-americana (Processo n° 21.700/85);

Sergio Luiz de Lobo Braga, natural do Estado do Paraná, nascido a 21 de dezembro de 1962, filho de Djalma Braga e de Regina Maria de Souza Lobo Braga, por ter adquirido, voluntariamente, a nacionalidade norte-americana (Processo n° 21.707/85);

Tereza Braz, natural do Estado do Rio de Janeiro, nascida a 13 de janeiro de 1958, filha de Hortência Gonçalves, por ter adquirido, voluntariamente, a nacionalidade holandesa (Processo n° 21.706/85);

Veronica Viviane Egetoe, que passou a assinar-se Veronica Viviane Samu, natural do Estado do Rio de Janeiro, nascida a 16 de julho de 1955, filha de Tibor Egetoe e de Olga Ottilia Rapolder, por ter adquirido, voluntariamente, a nacionalidade norte-americana (Processo n° 21.697/85);

Victoria Hleuca, que passou a assinar-se Victoria Kolotouros, natural do Estado de São Paulo, nascida a 1° de maio de 1933, filha de Constantino Hleuca e de Dominica Hleuca, por ter adquirido, voluntariamente, a nacionalidade norte-americana (Processo n° 21.869/85).

Brasília, 24 de fevereiro de 1986; 165° da Independência e 98° da República.

JOSE SARNEY

Paulo Brossard

(DO de 26-2-86)

ÍNDICE

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ATAS DAS SESSÕES

PAGS.

PAGS.

- 89ª Sessão, de 1º de outubro de 1985.....	55
- 118ª Sessão, de 12 de novembro de 1985.....	62
- 119ª Sessão, de 13 de novembro de 1985.....	63
- 120ª Sessão, de 13 de novembro de 1985.....	63
- 121ª Sessão, de 14 de novembro de 1985.....	64
- 122ª Sessão, de 14 de novembro de 1985.....	65
- 124ª Sessão, de 18 de novembro de 1985.....	65
- 125ª Sessão, de 18 de novembro de 1985.....	66
- 126ª Sessão, de 19 de novembro de 1985.....	66
- 127ª Sessão, de 21 de novembro de 1985.....	66
- 128ª Sessão, de 21 de novembro de 1985.....	67
- 129ª Sessão, de 26 de novembro de 1985.....	67
- 130ª Sessão, de 26 de novembro de 1985.....	68
- 131ª Sessão, de 28 de novembro de 1985.....	68
- 132ª Sessão, de 3 de dezembro de 1985.....	68

JURISPRUDÊNCIA

ACÓRDÃOS NS:

Nº 8.053, de 7 de novembro de 1985 (Recurso nº 6.191 - RJ).....	69
Nº 8.054, de 7 de novembro de 1985 (Mandado de Segurança nº 658 - DF).....	70
Nº 8.063, de 14 de novembro de 1985 (Mandado de Segurança nº 680 - DF).....	74
Nº 8.064, de 14 de novembro de 1985 (Mandado de Segurança nº 671 - DF).....	74
Nº 8.065, de 18 de novembro de 1985 (Mandado de Segurança nº 675 - Recurso - MT).....	75
Nº 8.067, de 21 de novembro de 1985 (Recurso nº 6.236 - Agravo - RJ).....	76
Nº 8.069, de 26 de novembro de 1985 (Recurso nº 6.187 - RJ).....	77
Nº 8.070, de 26 de novembro de 1985 (Recurso nº 6.194 - RJ).....	79
Nº 8.071, de 26 de novembro de 1985 (Recurso nº 6.197 - PB).....	81
Nº 8.072, de 26 de novembro de 1985 (Recurso nº 6.196 - DF).....	82
Nº 8.073, de 26 de novembro de 1985 (Recurso nº 6.231 - GO).....	83

RESOLUÇÕES NS:

Nº 12.194, de 9 de julho de 1985 (Processo nº 62 - DF).....	84
Nº 12.199, de 1º de agosto de 1985 (Processo nº 62 - DF).....	85

- Nº 12.218, de 13 de agosto de 1985 (Processo nº 68 - DF).....	86
- Nº 12.221, de 13 de agosto de 1985 (Processo nº 75 - DF).....	86
- Nº 12.341, de 30 de setembro de 1985 (Consulta nº 7.435 - RO).....	87
- Nº 12.352, de 7 de outubro de 1985 (Processo nº 7.449 - Reclamação - RJ).....	87
- Nº 12.366, de 15 de outubro de 1985 (Processo nº 7.449 - Reclamação - RJ).....	89
- Nº 12.378, de 18 de outubro de 1985 (Consulta nº 7.376 - AM).....	89
- Nº 12.398, de 29 de outubro de 1985 (Reclamação nº 7.481 - RJ).....	95
- Nº 12.412, de 5 de novembro de 1985 (Processo nº 7.429 - DF).....	95
- Nº 12.414, de 5 de novembro de 1985 (Reclamação nº 7.513 - SE).....	96
- Nº 12.418, de 7 de novembro de 1985 (Consulta nº 7.523 - RJ).....	97
- Nº 12.420, de 7 de novembro de 1985 (Consulta nº 7.473 - SP).....	97
- Nº 12.422, de 7 de novembro de 1985 (Consulta nº 7.525 - DF).....	98
- Nº 12.426, de 7 de novembro de 1985 (Processo nº 7.522 - MS).....	98
- Nº 12.432, de 11 de novembro de 1985 (Consulta nº 7.536 - RJ).....	99
- Nº 12.433, de 11 de novembro de 1985 (Mandado de Segurança nº 683 - DF).....	99
- Nº 12.436, de 11 de novembro de 1985 (Mandado de Segurança nº 689 - DF).....	100
- Nº 12.437, de 11 de novembro de 1985 (Mandado de Segurança nº 687 - DF).....	101
- Nº 12.440, de 11 de novembro de 1985 (Processo nº 7.359 - RJ).....	104
- Nº 12.441, de 11 de novembro de 1985 (Reclamação nº 7.515 - DF).....	104
- Nº 12.443, de 11 de novembro de 1985 (Representação nº 7.534 - AM).....	105
- Nº 12.444, de 11 de novembro de 1985 (Mandado de Segurança nº 679 - DF).....	106
- Nº 12.445, de 11 de novembro de 1985 (Reclamação nº 7.516 - DF).....	106
- Nº 12.448, de 12 de novembro de 1985 (Processo nº 7.538 - SP).....	109
- Nº 12.451, de 13 de novembro de 1985 (Processo nº 7.444 - DF).....	109
- Nº 12.452, de 13 de novembro de 1985 (Processo nº 7.316 - DF).....	111

	PÁGS.		PÁGS.
- Nº 12.453, de 13 de novembro de 1985 (Consulta nº 7.340 — DF).....	114	LEGISLAÇÃO	
- Nº 12.469, de 19 de novembro de 1985 (Processo nº 7.496 — DF).....	114	- Ementário.....	116
- Nº 12.482, de 5 de dezembro de 1985 (Processo nº 7.562 — DF).....	115	NOTICIÁRIO	
- Nº 12.490, de 12 de dezembro de 1985 (Processo nº 7.572 — DF).....	115	- Decretos de perda e/ou reanquirição de direitos políticos.....	116